



Número: **0801689-27.2022.8.14.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.084.607,94**

Assuntos: **Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE (AUTOR)</b>	<b>EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE TUCURUI (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
76352240	02/09/2022 16:47	<a href="#">Petição</a>	Petição
76352241	02/09/2022 16:47	<a href="#">CENTRAS ELETRICAS</a>	Documento de Comprovação
76352242	02/09/2022 16:47	<a href="#">CENTRAS ELETRICAS 2</a>	Documento de Comprovação
76352245	02/09/2022 16:47	<a href="#">Email Enviado a eletronorte</a>	Documento de Comprovação
76319926	02/09/2022 13:24	<a href="#">Petição</a>	Petição
75267491	23/08/2022 09:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
75217606	22/08/2022 16:54	<a href="#">requerer juntada de comprovante de pagamento</a>	Petição
75217609	22/08/2022 16:54	<a href="#">boleto - taxa alvará Tucuruí 2022</a>	Documento de Comprovação
75217611	22/08/2022 16:54	<a href="#">comprovante pagamento 26M</a>	Documento de Comprovação
71386000	21/07/2022 15:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
70677535	18/07/2022 12:06	<a href="#">Petição</a>	Petição
70681488	18/07/2022 12:06	<a href="#">pet. requer expedição de alvará</a>	Petição
69795476	13/07/2022 09:11	<a href="#">RÉPLICA</a>	Petição
69795478	13/07/2022 09:11	<a href="#">CONTRATO DE CONCESSÃO GERAÇÃO 7-2004 UHE TUCURUI</a>	Documento de Comprovação
67068975	23/06/2022 13:48	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
67068977	23/06/2022 13:48	<a href="#">CONTESTAÇÃO ELETRONORTE</a>	Contestação
67071643	23/06/2022 13:48	<a href="#">KIT PREFEITO (1)</a>	Documento de Identificação
60067914	04/05/2022 11:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
59820172	02/05/2022 17:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
59820176	02/05/2022 17:02	<a href="#">juntada de apolice</a>	Petição

59820177	02/05/2022 17:02	<a href="#">Apólice 017412022000107750071981</a>	Documento de Comprovação
59589026	29/04/2022 18:57	<a href="#">Petição juntada de pagamento de custas iniciais</a>	Petição
59589027	29/04/2022 18:57	<a href="#">comprovante de pagamento CUSTAS INICIAIS</a>	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais
58688552	22/04/2022 18:30	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
58688554	22/04/2022 18:30	<a href="#">INICIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CC COM ANULATÓRIA DE TAXA - TUCURUI - final</a>	Petição
58688558	22/04/2022 18:30	<a href="#">boleto CUSTAS INICIAIS - Tucuruí</a>	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais
58688563	22/04/2022 18:30	<a href="#">ATA 540</a>	Documento de Identificação
58688564	22/04/2022 18:30	<a href="#">Estatuto Eletronorte-2018</a>	Procuração
58688565	22/04/2022 18:30	<a href="#">CNAE - Eletronorte 00.357.038_0001-16</a>	Documento de Identificação
58688566	22/04/2022 18:30	<a href="#">procuração 2021</a>	Documento de Identificação
58688571	22/04/2022 18:30	<a href="#">01-ALVARÁ 20 ENGENHARIA TUC 0004 COMPR PAGTO DO DAM 113414-18 1900007850</a>	Documento de Comprovação
58688572	22/04/2022 18:30	<a href="#">02-ALVARÁ 20 ENGENHARIA TUC 0004 DAM 113414-18 1900007850</a>	Documento de Comprovação
58688573	22/04/2022 18:30	<a href="#">03-ALVARÁ 21 SUBESTAÇÃO TUC 0125 COMPR PAGTO DAM 154268-18 1900018015</a>	Documento de Comprovação
58688574	22/04/2022 18:30	<a href="#">04-ALVARÁ 21 SUBESTAÇÃO TUC 0125 DAM 154268-18 1900018015</a>	Documento de Comprovação
58688575	22/04/2022 18:30	<a href="#">05-ALVARÁ 21 UHE TUC COMPR PAGTO DO DAM 154267-18 1900018014</a>	Documento de Comprovação
58688576	22/04/2022 18:30	<a href="#">06-ALVARÁ 21 UHE TUC DAM 154267-18 1900018014</a>	Documento de Comprovação
58688577	22/04/2022 18:30	<a href="#">08-OFÍCIO 014-2022- ELETRONORTE - CNPJ 00357038-0036-46</a>	Documento de Comprovação
58688578	22/04/2022 18:30	<a href="#">09-OFÍCIO 015-2022 - ELETRONORTE - CNPJ 00.357.0380125-56</a>	Documento de Comprovação
58688580	22/04/2022 18:30	<a href="#">Alvará 30.04</a>	Documento de Comprovação
58688582	22/04/2022 18:30	<a href="#">DIVIDA ATIVA ELET</a>	Documento de Comprovação
58688583	22/04/2022 18:30	<a href="#">Revogação Alvarás 2022</a>	Documento de Comprovação
58688584	22/04/2022 18:30	<a href="#">tabela TFFL</a>	Documento de Comprovação
58688585	22/04/2022 18:30	<a href="#">tabela TFFL2</a>	Documento de Comprovação
58688586	22/04/2022 18:30	<a href="#">RELATÓRIO TFL - 2022 - SECRETARIA MUNICIPAL</a>	Documento de Comprovação
58688587	22/04/2022 18:30	<a href="#">receita tucuruí 2021</a>	Documento de Comprovação
58690288	22/04/2022 18:30	<a href="#">ACADEMIA TERAPÊUTICA E FUNCIONAL</a>	Documento de Comprovação
58690290	22/04/2022 18:30	<a href="#">CENTRO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS</a>	Documento de Comprovação
58690291	22/04/2022 18:30	<a href="#">CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE</a>	Documento de Comprovação
58690293	22/04/2022 18:30	<a href="#">CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE</a>	Documento de Comprovação
58690295	22/04/2022 18:30	<a href="#">CINE ROXY DA ELETRONORTE</a>	Documento de Comprovação
58690296	22/04/2022 18:30	<a href="#">CPA - CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL</a>	Documento de Comprovação
58690297	22/04/2022 18:30	<a href="#">ECLUSAS DO RIO TOCANTINS</a>	Documento de Comprovação
58690298	22/04/2022 18:30	<a href="#">ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS I</a>	Documento de Comprovação
58690299	22/04/2022 18:30	<a href="#">ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS II</a>	Documento de Comprovação

58690300	22/04/2022 18:30	<a href="#">ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS III</a>	Documento de Comprovação
58690301	22/04/2022 18:30	<a href="#">SUBESTAÇÃO 500 KV.</a>	Documento de Comprovação
58690302	22/04/2022 18:30	<a href="#">CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL - HIDRELÉTRICA</a>	Documento de Comprovação
58690303	22/04/2022 18:30	<a href="#">CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL - LAGO 1 DA UHE</a>	Documento de Comprovação
58690304	22/04/2022 18:30	<a href="#">CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL - LAGO 2 DA UHE</a>	Documento de Comprovação



**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIANS DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA

**M.M JUIZO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ.**

**PROCESSO Nº 0801689-27.2022.8.14.0061**

**REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**

1

**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, devidamente qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente, à presente Vossa Excelência, vem destacar que cumpriu a ordem judicial e informar que procedeu com emissão dos Alvarás de Funcionamento, para ao final postular a **LIBERAÇÃO DOS RECURSOS QUE ESTÃO DEPOSITADOS JUDICIALMENTE** pela Autora, mediante substituição do depósito judicial por Fiança Bancária, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Em 21/07/2022, V. Ex<sup>a</sup>, deferiu a liminar pleiteada pela Autora e suspendeu a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial – TRHE, porém, no intuito de resguardar os interesses da arrecadação municipal condicionou a necessária garantia do juízo mediante depósito judicial dos valores das taxas relativas ao ano de 2022, no valor de R\$ 26.084.607,94 (vinte e seis milhões oitenta e quatro mil seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos), e demais parcelas que se vencerem no curso do processo.

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIANS DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA

Ocorre que, de fato, numa interpretação de aplicabilidade limitada (apenas no âmbito judicial), porém com produção de amplos efeitos, diga-se de passagem, afasta-se a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da r. decisão, tendo em vista que os valores estarão assegurados para futuro repasse.

2

Contudo, *data vênia*, não fora observado que a referida constrição de receita pública, que é de responsabilidade financeira da Administração Pública Municipal, viola preceitos constitucionais, tais como: o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA** (art. 167, VI, da CF), o **PRECEITO DA SEPARAÇÃO FUNCIONAL DE PODERES** (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (art. 37, caput, da CF) e o **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** (art. 175, da CF).

Alerta-se que esses valores remuneram serviços imprescindíveis, referentes a atividade estatal de fiscalização, controles, vistorias, inspeções, gastos com pessoal (pagamentos de salários, encargos e benefícios), remuneração dos serviços de suporte a atividade, tais como: serviços e gestão de pessoas, administração em geral, financeira, jurídica, dentre outros e, em não serem repassados aos cofres municipais, causam prejuízos sistêmicos, colocando-se em vulnerabilidade a manutenção, bem como a integridade das metas e objetivos fiscais da gestão municipal.

A bem da verdade, a presente lide, já vem gerando gastos imprevistos a Prefeitura Municipal, conseqüentemente desequilíbrio orçamentário-financeiro para o Município de Tucuruí. São R\$ 26.084.607,94 (vinte e seis milhões oitenta e quatro mil seiscentos e sete

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIANS DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA

reais e noventa e quatro centavos) que deixaram de entrar nos cofres da Prefeitura de Tucuruí.

3

A responsabilidade da gestão pública é uma exigência da sociedade. Mais ainda, quando se focaliza o município, lugar, por excelência, de exercício da cidadania. Conforme já ressaltava Alexis de Tocqueville, mais de um século e meio atrás, é nos municípios que os cidadãos se organizam em comunidades, ali desenvolvendo o sentimento de identidade e de destino comum, requisitos para a formação do senso de civismo.

Assim, considerando as limitações financeiras deste Ente Público, decorrente dos alvarás de licença, não existe previsão de disponibilidade financeira no curto prazo para continuar suportando este déficit da atividade de fiscalização e suas atividades correlatas.

A situação é por demais grave, sendo que não há possibilidades de aporte de outros valores para custos relativos à gastos com pessoal (pagamentos de salários, encargos e benefícios), remuneração dos serviços de suporte a atividade, tais como: serviços e gestão de pessoas, administração em geral, financeira, jurídica, dentre outros, custeados pela receita em questão.

A permanência da retenção torna a situação da prestação desses serviços precária e perigosamente sobrecarregada.

Destarte, consideradas essas específicas balizas, em especial o desequilíbrio entre a arrecadação e o custo com a atuação municipal no exercício do poder de polícia, o MUNICÍPIO DE TUCURUI,

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIANS DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA

REQUER um juízo de ponderação relacionado à singularidade processual e à possibilidade e efetiva tutela judicial, em consonância com o caso concreto.

4

Enquanto perdurar os efeitos da decisão que suspende a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial – TRHE, os serviços de fiscalização municipal ficarão totalmente comprometidos e os desdobramentos em consequência de tal suspensão serão de uma gravidade que não se pode precisar.

**Ressalta-se, por fim, que o deferimento do pedido para liberação do valor, não apresentará perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, na hipótese de procedência da demanda, o Banco pagará o valor diretamente a Autora. Ou seja, nenhum prejuízo trará as partes e ao regular andamento processual, muito ao contrário, a carta de fiança (equivalente a dinheiro) se assenta em crédito garantido, líquido, certo e exigível, repita-se, sem qualquer risco para Autora.**

Assim como forma de diminuir esse impacto na gestão orçamentária, financeira, administrativa e evitar uma deterioração da prestação de serviços públicos, se pleiteia:

- 1. A LIBERAÇÃO DOS VALORES**, condicionada a substituição do depósito judicial por Fiança Bancária, a fim de diminuir os prejuízos suportados até o momento, para que se permita a continuidade dos serviços em patamares razoáveis, evitando situações irreversíveis a

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIANS DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA

todo o sistema de fiscalização municipal, remunerado pelas taxas objeto da demanda, com base na supremacia do interesse público sobre o privado, na eficiência da administração pública e continuidade dos serviços públicos;

5

2. Seja transferido eletronicamente o valor liberado, para a conta bancária de titularidade do ente público municipal: **BANCO DO BRASIL, Titular: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI, CNPJ: 05.251.632/0001- 41, Agência: 1161-4, Conta Corrente nº: 7896-4.**

Pede deferimento.

Tucuruí/PA, 02 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

**VERÔNICA ALVES DA SILVA**  
**Procuradora Geral do Município de Tucuruí**  
Portaria 002/2021 - GP  
OAB/PA 19.532

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL

Endereço: RODOVIA BR 422, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0031432

CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56

Atividade: SE TUCURUÍ VILA 69KV  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA HIDRELÉTRICA: 496.998,05 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTALX 0,2 X 22,65 L<=200000 UFM; ACRESCIDO 30% DE HORÁRIO ESPECIAL = R\$ 2.926.821,50

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Elaine C. Rodrigues e Silva*  
ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Diretora de Tributos  
Portaria nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL

Endereço: LAGO LAGO UHE, 1, VILA PERMANENTE

Complemento: ÁREA DO LAGO PRINCIPAL 01-UHE

Inscrição Municipal: 0037675

CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

LAGO PRINCIPAL 1 :190.552.025,00M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM. ACRECIDO DE 30% DE HORÁRIO ESPECIAL. = R\$ 5.889.000,00

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Diretora de Tributos  
Port. N° 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: N°321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **FUNCIONAMENTO - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL

Endereço: LAGO LAGO UHE, 2, VILA PERMANENTE

Complemento: LAGO PRINCIPAL 02 -UHE TUCURUÍ

Inscrição Municipal: 0037676

CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO LAGO PRINCIPAL 2 :171.714.182,00M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. ACRECIDO DE 30% DE HORÁRIO ESPECIAL. = R\$ 5.889.000,00

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2008-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

Erica Gomes Rodrigues  
Fiscal de Tributos  
Port. Nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **FUNCIONAMENTO - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: RUA MINAS GERAIS - ACADEMIA TERAPÊUTICA, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: ACADEMIA TERAPÊUTICA ELETRONOR

Inscrição Municipal: 0037673

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA ACADEMIA TERAPÊUTICA ELET: 1.000,00 M<sup>2</sup>; BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UF  
<= 200.000 UFM. = R\$ 4.530,00

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Diretora de Tributos  
Portaria nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **FUNCIONAMENTO - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037672

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA CENTRO DE TREINAMENTO DA ELT : 4.239,45 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. = R\$ 19.204,71

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos

Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **FUNCIONAMENTO - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037671

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO CENTRO CULTURAL : 3.450,67 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.00  
UFM. = R\$ 15.631,54

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE  
Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Fiscal de Tributos  
Port. N.º 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS DA ELETRONORTE, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: CENTRO ADMINISTRATIVO

Inscrição Municipal: 0037670

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA TOTAL CENTRO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS : 4.000,00M<sup>2</sup>; BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. = R\$ 18.120,00

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Elaine C. Rodrigues e Silva*  
ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Secretaria de Tributos  
Portaria nº 3211/2022 - GP  
ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **FUNCIONAMENTO - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: SUBINDO AO CRT

Inscrição Municipal: 0037681

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

- ÁREA DO ETA I = 7.000,00 M2 BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM.  
ACRECIDO DE 30% DE HORÁRIO ESPECIAL.

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006 - GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

Erica Gomes Rodrigues  
Diretora de Tributos  
Port. N° 321/2022 - GP  
ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: PRÓXIMO AO CRT

Inscrição Municipal: 0037680

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA ETA III = 9.591,41 M2. BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2008-GP

*[Assinatura]*  
FISCAL DE TRIBUTOS

*[Assinatura]*  
ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Diretora de Tributos  
Port. N° 321/2022 - GP

*[Assinatura]*  
ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: AO LADO DO LAGO UHE

Inscrição Municipal: 0037679

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

- ÁREA DO ETA II = 11.938,84 M2. BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Kilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Elaine C. Rodrigues e Silva*

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Fiscal de Tributos  
Portaria Nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CINE ROXY DA ELETRONORTE, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037678

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

- ÁREA DO CINE ROXY : 3.096,82 M2. BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Secretora de Tributos  
Portaria Nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: RODOVIA BR 422, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: KM 13

Inscrição Municipal: 0031370

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA SUBESTAÇÃO 500 KV : 888.553,06 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. = R\$ 5.232.688,97

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

Erica Gomes Rodrigues  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: FUNCIONAMENTO - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ELETRON, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037677

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO CPA : 4.098,89 BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

*Erica Gomes Rodrigues*  
Diretora de Tributos  
Portaria nº 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **FUNCIONAMENTO - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: UHE-TUCURUI E ECLUSAS DO RIO TOCANTINS, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: CANAL DA ECLUSA

Inscrição Municipal: 0037674

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO CANAL DA ECLUSA : 2.702.251,00 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. ACRESCIDO DE 30% DE HORÁRIO ESPECIAL = R\$ 5.889.000,00

Emissão: 01 de SETEMBRO de 2022

validade: 31 de DEZEMBRO de 2022

Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

ATENDENTE

Elaine C. Rodrigues e Silva  
Departamento de Tributos

Erica Gomes Rodrigues  
Diretora de Tributos  
Port. N° 321/2022 - GP

ERICA GOMES RODRIGUES

Portaria: Nº321/2022-GP



---

**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

---

**De :** tribut@tucurui.pa.gov.br  
**Assunto :** ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

qui, 01 de set de 2022 19:54

 2 anexos

**Para :** Fabio Maximo Lopes de Souza  
<fabio.maximo@eletronorte.com.br>, caixa tucurui  
<caixa.tucurui@eletronorte.gov.br>

Boa tarde !

Segue anexo os alvarás de funcionamento conforme solicitado.

Att/ Érica Rodrigues !

---

 **CENTRAS ELETRICAS 4.pdf**  
1 MB

 **CENTRAS ELETRICAS 2.pdf**  
4 MB

---





**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIANS DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA

**M.M JUIZO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ.**



**Processo PJE: 0801689-27.2022.814.0061**

**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.251.632/0001-41, com sede na Travessa Raimundo Ribeiro de Sousa, nº 01 – Bairro Centro, nesta cidade de Tucuruí/PA, CEP 68.456-180, devidamente representada por seu Prefeito, **Sr. ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA**, através de sua procuradora, ao final vem respeitosamente perante Vossa Excelência **INFORMAR** conforme despacho de **ID 75268852** que não pretende produzir novas provas e requerer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Desta feita, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento no ID 75217606, requer o levantamento do valor para a conta da municipalidade: **AGÊNCIA 1161-4, CONTA CORRENTE: 7896-4, CNPJ: 05.251.632/0001-41**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIANS DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA

Excelência o pedido alhures está em conformidade com **a decisão do ID 71386000** que após o pagamento pela parte autora o município seria intimado para confeccionar o alvará, informamos neste ato que o alvará se encontra confeccionado no departamento de tributos a disposição da autora, por tais motivos é que requer a transferência dos valores depositados em juízo em razão de interesse público e em prol da coletividade deste município, pois os valores quitados por taxa serão inseridos em recurso próprio deste ente para que possa realizar e avançar nas mais diversas obras já em curso e ainda as que estão em cronograma deste poder executivo.

2

Nestes termos, pede deferimento.

Tucuruí, 02 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
**VERÔNICA ALVES DA SILVA**  
**Procuradora Geral do Município de Tucuruí**  
Portaria 002/2021 - GP  
OAB/PA 19.532

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará



## DESPACHO

R. Hoje.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 10 dias.

Por fim, autos conclusos.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

**THIAGO CENDES ESCÓRCIO**

Juiz de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA**

**PROCESSO 0801689-27.2022.8.14.0061**

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE, devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em observância ao que foi decidido na decisão ID 71386000 apresentar o comprovante de pagamento para fins de suspensão da exigibilidade da TFFL e da TFHE.

		037 - 0	03790.00094 99109.150005 00009.159310 8 90892608460794				
Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária		Vencimento		26/08/2022			
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA		CPF/CNPJ Beneficiário 04567897000190		Agência / Conta Corrente / Convênio 0026/180298/10915			
Endereço Beneficiário Av. Almirante Barroso, 3089, Souza - CEP: 66613-710 - Belém, PA		Espécie Doc. Aceite N		Nosso Número 915931			
Uso do Banco	CIP	Carteira CR	Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	Valor do Documento 26.084.607,94	
Instruções de Pagamento TJE/PA - DEPOSITO JUDICIAL Tucuruí / 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí Processo: 0801689-27.2022.8.14.0061 / Subconta: 2022020547						(-) Descontos / Abatimento	
						(-) Outras Deduções	
						(+) Mora / Multa	
						(+) Mais Outros Acréscimos	
						(-) Valor Cobrado	
Pagador CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE 00.357.038/0001-16 SEPN 504, 000, Asa Norte - CEP: 70730-520 - Brasília, DF						Número do Documento 2022020547001	
						Data do Processamento 08/08/2022	
						Data do Documento	



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



22/08/2022 - BANCO DO BRASIL - 15:29:32  
306403064 0018

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ELETRONORTE-CENT ELET  
AGENCIA: 3064-3 CONTA: 201.201-4

=====

BCO DO EST. DO PA S.A.

=====

03790000949910915000500009159310890892608460794

BENEFICIARIO:

TJEJD PODER JUDICIARIO DEPOSITO

NOME FANTASIA:

TJEJD PODER JUDICIARIO DEPOSITO

CNPJ: 04.567.897/0001-90

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

PAGADOR:

CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRAS

CNPJ: 00.357.038/0001-16

=====

NR. DOCUMENTO 82.207

DATA DE VENCIMENTO 26/08/2022

DATA DO PAGAMENTO 22/08/2022

VALOR DO DOCUMENTO 26.084.607,94

VALOR COBRADO 26.084.607,94

=====

NR.AUTENTICACAO B.F18.058.894.472.7BF

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

Com efeito, é a presente para renovar pedido de expedição de alvará de funcionamento, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da requerente.

Nesses termos, espera deferimento.

De Brasília/DF para Tucuruí/PA, 22 de agosto de 2022.

Silvia Barra Caminha  
OAB-DF 19.873

Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva  
OAB/DF 23.740





037 - 0

## Recibo do Pagador

Vencimento 26/08/2022	Agência / Conta Corrente / Convênio 0026/180298/10915	Número do Documento 2022020547001	Nosso Número / Código do Documento 915931
Valor do Documento 26.084.607,94	(-) Descontos	(+) Acréscimos	(=) Valor Cobrado 26.084.607,94
Pagador CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE SEPN 504, 000, Asa Norte - CEP: 70730-520 - Brasília, DF			CPF/CNPJ: 00.357.038/0001-16

Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA  
Av. Almirante Barroso, 3089, Souza - CEP: 66613-710 - Belém, PA

Autenticação Mecânica

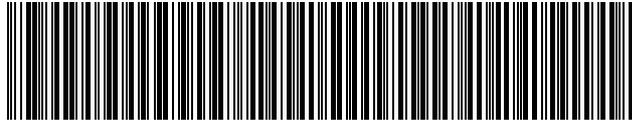


037 - 0

03790.00094 99109.150005 00009.159310 8 90892608460794

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária						Vencimento 26/08/2022
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA				CPF/CNPJ Beneficiário 04567897000190		Agência / Conta Corrente / Convênio 0026/180298/10915
Endereço Beneficiário Av. Almirante Barroso, 3089, Souza - CEP: 66613-710 - Belém, PA				Espécie Doc.	Aceite N	Nosso Número 915931
Uso do Banco	CIP	Carteira CR	Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	Valor do Documento 26.084.607,94
Instruções de Pagamento TJE/PA - DEPOSITO JUDICIAL Tucuruí / 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí Processo: 0801689-27.2022.8.14.0061 / Subconta: 2022020547						(-) Descontos / Abatimento
						(-) Outras Deduções
						(+) Mora / Multa
						(+) Mais Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado
Pagador CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE 00.357.038/0001-16 SEPN 504, 000, Asa Norte - CEP: 70730-520 - Brasília, DF						Número do Documento 2022020547001
						Data do Processamento 08/08/2022
						Data do Documento

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



## PARA USO DA AGÊNCIA

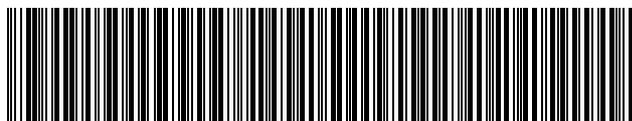


037 - 0

03790.00094 99109.150005 00009.159310 8 90892608460794

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária						Vencimento 26/08/2022
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA				CPF/CNPJ Beneficiário 04567897000190		Agência / Conta Corrente / Convênio 0026/180298/10915
Endereço Beneficiário Av. Almirante Barroso, 3089, Souza - CEP: 66613-710 - Belém, PA				Espécie Doc.	Aceite	Nosso Número 915931
Uso do Banco	CIP	Carteira CR	Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	Valor do Documento 26.084.607,94
Instruções de Pagamento TJE/PA - DEPOSITO JUDICIAL Tucuruí / 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí Processo: 0801689-27.2022.8.14.0061 / Subconta: 2022020547						(-) Descontos / Abatimento
						(-) Outras Deduções
						(+) Mora / Multa
						(+) Mais Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado
Pagador CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE 00.357.038/0001-16 SEPN 504, 000, Asa Norte - CEP: 70730-520 - Brasília, DF						Número do Documento 2022020547001
						Data do Processamento 08/08/2022
						Data do Documento

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/08/2022 16:54:17

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082216541690200000071731111>

Número do documento: 22082216541690200000071731111



## Consultas - Emissão de comprovantes

G3352215244366691  
22/08/2022 15:29:35

22/08/2022 - BANCO DO BRASIL - 15:29:32  
306403064 0018

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ELETRONORTE-CENT ELET  
AGENCIA: 3064-3 CONTA: 201.201-4  
=====

BCO DO EST. DO PA S.A.

03790000949910915000500009159310890892608460794

BENEFICIARIO:

TJEJD PODER JUDICIARIO DEPOSITO

NOME FANTASIA:

TJEJD PODER JUDICIARIO DEPOSITO

CNPJ: 04.567.897/0001-90

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

PAGADOR:

CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRAS

CNPJ: 00.357.038/0001-16

-----  
NR. DOCUMENTO 82.207

DATA DE VENCIMENTO 26/08/2022

DATA DO PAGAMENTO 22/08/2022

VALOR DO DOCUMENTO 26.084.607,94

VALOR COBRADO 26.084.607,94  
=====

NR.AUTENTICACAO B.F18.058.894.472.7BF  
=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

-----  
Transação efetuada com sucesso por: J5846912 CRISTIANO BENEDITO DE OLIVEIRA.



## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, por meio de advogados devidamente constituídos nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, todos qualificados, em que se pugna pelo deferimento de tutela antecipada com efeito de suspender a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial – TRHE até ulterior decisão, e que no mérito seja declarada a abusividade, ilegalidade e desproporcionalidade das referidas taxas, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 223, caput, § 1º e 2º e 223-A da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021.

Procedeu a requerente com a garantia em Juízo do valor cobrado em decorrência da alteração da referida lei.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar que, diante da necessidade de aprofundamento da discussão, foi postergada para após a contestação. Na mesma decisão, restou determinada a suspensão cautelar da eficácia da lei debatida.

O Município de Tucuruí apresentou contestação no id 67068975. Na peça defensiva alega a inexistência dos requisitos da tutela provisória requerida na inicial.

Aduz que os pedidos pleiteados liminarmente violam o princípio da separação de poderes, por conferir tratamento não isonômico em relação aos demais contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial. Assim, conclui que haveria a configuração de afronta ao princípio da isonomia possibilitar à autora o direito de obter benefícios fiscais e tributários sem as condições legais para tanto.

A autora apresentou réplica (id 69795476) refutando as argumentações da requerida.



É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, considerando que foi devidamente apresentada a contestação pelo ente municipal, REVOGO a suspensão cautelar da eficácia da lei municipal objeto da presente lide e passo à análise do pedido liminar em todos os seus termos.

Pois bem. Para o deferimento da tutela provisória de urgência requerida, faz-se necessária a verificação, em juízo de cognição sumária, da existência dos requisitos expressamente previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que abaixo transcrevo:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

No caso ora sob exame e, diante das argumentações expostas pelas partes, entendo presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como o perigo de dano (*periculum in mora*) tal como acima indicado, de modo a ensejar o acolhimento do pedido de tutela provisória da autora.

Com efeito, restou demonstrando, *prima facie*, a possibilidade de efeitos confiscatórios em decorrência da base de cálculo utilizada na lei municipal. Para tanto, a autora apresentou a desproporcionalidade na vigente cobrança adotada pelo novo diploma legal que aumentou em 253.88% a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLLF, o que superaria em oito vezes a arrecadação global do município com todas as taxas no ano de 2021.

Em relação ao perigo de dano para configurar a urgência da medida pleiteada, também restou demonstrada uma vez que, esgotadas as tratativas administrativas com o ente municipal, o alvará foi revogado, tornando irregular a situação da concessionária de serviço público. Desta feita, há iminente risco de inviabilização de suas atividades, notadamente em decorrência de fiscalização a que se submete perante os órgãos de controle e agentes financeiros.

É certo que, diante da comprovação da presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada, impõe-se a necessária garantia do juízo, de ordem a resguardar os interesses da arrecadação municipal.



Sendo assim, não há que se falar em usurpação de competência, uma vez que, diante do depósito judicial dos valores das taxas devidas, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade liminar, fato que somente poderia ser alcançado no âmbito da competência do Tribunal de Justiça.

Mas, ao contrário, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito estará condicionada ao depósito dos pagamentos das taxas que aqui se discutem, a serem repassadas ao ente municipal após o julgamento de mérito dos pedidos em caso de improcedência do pedido. Sendo assim, não se verifica qualquer possibilidade de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, já que, os valores estarão assegurados para futuro repasse, frise-se novamente.

Importa ainda destacar que, em relação ao pedido de depósito via segura garantia, não é possível o seu deferimento, ante a ausência de respaldo legal. Com efeito, o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, elenca como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito do seu montante integral, não havendo qualquer disposição com vista a indicar meio alternativo de depósito apto a suspensão do crédito. Nesse caso, cabível a interpretação restritiva da norma legal.

Portanto, realizadas as devidas consideração e, estando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, bem como estando afastada a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o deferimento da medida se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada pela autora e SUSPENDO a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial – TRHE, mediante depósito em juízo do montante integral das taxas relativas aos anos de 2022, no valor de R\$ 26.084.607,94 (vinte e seis milhões oitenta e quatro mil seiscientos e sete reais e noventa e quatro centavos), e demais parcelas que se vencerem no curso do processo, referente aos anos subsequentes.

Indefiro, por conseguinte, o pedido de depósito via seguro garantia, por ausência de autorização legal.

Intime-se a autora desta decisão, consignando-se que o depósito deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida.

Após a realização do depósito, intime-se o Município de Tucuruí para as providências pertinentes para emissão do ALVARÁ em favor da autora.

Por fim, intimem-se as partes para, querendo e no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir.



Tucuruí/PA, data e hora do sistema.

**THIAGO CENDES ESCÓRCIO**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO CENDES ESCORCIO - 21/07/2022 15:16:44

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072115164449300000068083006>

Número do documento: 22072115164449300000068083006

Anexo.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 18/07/2022 12:06:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071812064570700000067401674>

Número do documento: 22071812064570700000067401674

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA**

**PROCESSO 0801689-27.2022.8.14.0061**

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE, devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que apesar desse juízo ter deferido a suspensão da eficácia da lei sob litígio, através da decisão ID nº **60067914**, o Município não disponibilizou o ALVARÁ do estabelecimento.

Com efeito, é a presente para requerer seja prolatada decisão, com força de ofício, com vista a imediata expedição do alvará de funcionamento, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da requerente.

Nesses termos, espera deferimento.

De Brasília/DF para Tucuruí/PA, 18 de julho de 2022.

Silvia Barra Caminha  
OAB-DF 19.873

Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva  
OAB/DF 23.740



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ-PA**

**PROCESSO 0801689-27.2022.8.14.0061**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar em **RÉPLICA** à contestação apresentada pelo **MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, consoante fundamentos de direito a seguir:

A Procuradoria do Município de Tucuruí tenta justificar o injustificável, ou seja, sustenta a legalidade, a regularidade formal e material do novo diploma tributário municipal art. 223 *caput*, §1º e 2º e 223-A da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021, que modificou a forma de apuração da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE, todavia, é frágil toda fundamentação de defesa, pois além da patente ilegalidade de sua cobrança, o Município também não consegue se desvencilhar da ofensa aos princípios constitucionais tributário básicos relativos a razoabilidade, proporcionalidade e não confisco (inc. II, do Art. 145 c/c inc. IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988), conforme será demonstrada pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.



## I – UTILIZAÇÃO DO TIPO DE ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTABELECIMENTO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DA TAXA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. TEMA 1.035 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o artigo 223 do Código Tributário Municipal considera o tipo de atividade exercida pela ELETRONORTE um dos parâmetros utilizados na aferição da base de cálculo da referida taxa, senão vejamos:

Art. 9º - O artigo 223 da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 - O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:

I - Área utilizada ou utilizável (m²);

II - Alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela VI;

III - Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º - O cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização (TLLF) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no *caput* ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Tabela VI.

§2º - Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

I - Para fins de cálculo do valor da TLLF, a atividade de comércio varejista ou revendedor de combustível automotores, cobrará como área utilizável o limite de até 100% da área de cobertura do estabelecimento.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no Departamento de Arrecadação, ou em endereço eletrônico, quando disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

Ocorre que a **forma de cálculo da referida taxa** – considerando o tipo de atividade econômica exercida pela ELETRONORTE (relacionada à classificação nacional de atividades econômicas – CNAE) é matéria cuja constitucionalidade está em discussão pelo **Supremo Tribunal Federal**, com **repercussão geral** reconhecida (**Tema 1.035, ARE 990.094**). Vejamos:

*“Tema 1035 – Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.”*

Diante disso, para evitar a proliferação de decisões conflitantes, minorar os custos da solução da disputa caso-a-caso e garantir eficácia das decisões proferidas



pelos Tribunais, **a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil:** “§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

O próprio Supremo Tribunal Federal já vem decidindo neste exato sentido.

Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. TIPO DE ATIVIDADE EXERCIDA NO ESTABELECIMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1035. DECISÕES E ACÓRDÃO DO STF PROFERIDOS NESTES AUTOS TORNADOS SEM EFEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 990.094-RG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema 1035), **reconheceu a Repercussão Geral da matéria em exame. 2. Decisões e acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nestes autos tornados sem efeito. 3. Determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento do Tema 1.035 da Repercussão Geral.** Prejudicados os Embargos de Divergência. (STF - ARE: 1044238 SP 0047986-62.2007.4.03.6182, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2021)

Pelo exposto, requer-se a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1.035 pelo Supremo Tribunal Federal.



## II - DA INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ PARA FISCALIZAR USINA HIDRELÉTRICA E SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Impende ressaltar a flagrante incompetência do Município de Tucuruí para promover a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE no caso em tela.

Dispõe a Constituição:

*“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”*

Nos termos do dispositivo transcrito, o fato gerador das taxas é a prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, que devem ser fruídos pelo particular ou postos à sua disposição (nesse último caso, quando de utilização compulsória), ou o efetivo exercício do poder de polícia.

No mesmo sentido prescrevem os arts. 77 a 80 do CTN.

Frise-se que o poder de polícia só pode ser exercido pelo ente federado, dando origem à cobrança de taxa, quando estiver abrangido pela sua competência administrativa. É o que dispõe o art. 80 do CTN:

*“Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”*

No mesmo sentido a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo Regimental. Tributário. Taxa de fiscalização ambiental. Exações cobradas pela União e pelo órgão estadual. (...). É condição*



**constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia a competência do ente tributante para exercer a fiscalização da atividade específica do contribuinte (art. 145, II da Constituição).** (...). Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, RE nº 602.089 AgR/MG, Rel. JOAQUIM BARBOSA, DJe 21.05.2012)

Aqui está a primeira inconstitucionalidade dos artigos 221 e seguintes do Código Tributário Municipal que institui taxa municipal em virtude de fiscalização que – salvo a situação referida no título deste item – é atribuída constitucionalmente à União.

**Isso porque é da União a competência privativa para legislar sobre águas e energia, inclusive hidrelétrica (CF, art. 22, IV) – e a competência legislativa traz consigo, salvo delegação expressa, a competência administrativa para fiscalizar o cumprimento da lei.**

Assim, os Municípios só terão nessas matérias (água, energia, usina hidrelétrica, subestações de energia) a competência fiscalizadora – base do poder de instituir taxas – que lhe der a legislação federal.

Deste modo, há décadas a **União tem fiscalizado as empresas que atuam nas atividades de exploração de recursos hídricos e energéticos, por meio da sua agência especializada ANEEL.**

**Nos termos da Lei nº 9.427/96, compete à ANEEL implementar as diretrizes para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de energia elétrica e a manutenção das instalações e equipamentos das usinas hidrelétricas,** elaborar o plano de outorgas e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, firmar os contratos de concessão ou permissão, aplicar multas em caso de descumprimento da legislação aplicável, estabelecer as tarifas de energia elétrica e as metas a serem cumpridas pelos agentes do mercado, dentre outras atribuições.

Não por outro motivo, as atividades desenvolvidas pela ELETROFORTE na Usina Hidrelétrica - UHE Tucuruí estão sujeitas a intenso escrutínio dessa agência, que



fiscaliza em detalhe o cumprimento da legislação do setor, bem como a adequação das suas atividades aos requisitos impostos quando da outorga do direito de uso e de aproveitamento dos recursos.

Descendo especificamente ao caso da ELETRONORTE, tem-se que nenhuma competência fiscalizadora sobra para o Município no caso da UHE Tucuruí, instalada em rio que, por banhar vários Estados, pertence à União. Nesse contexto, o Decreto federal nº 74.279/74 concedeu à ELETRONORTE o direito ao aproveitamento do seu potencial hidrelétrico, a saber:

*“Art. 1º. É outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do Rio Tocantins, em toda sua extensão, desde as nascentes dos seus formadores, no Estado de Goiás, até a sua foz, no estuário do Rio Amazonas, no Estado do Pará.*

*§ 1º. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica, para a zona de atuação da concessionária ou suprimento de outros concessionários quando autorizado.*

*(...)*

*Art. 4º. A presente concessão vigorará pelo prazo de 50 (cinquenta anos).”*

Com apoio no Decreto nº 74.279/74, a ANEEL e a Eletronorte firmaram o **Contrato de Concessão de Geração nº 7/2004** (doc. em anexo), que impõe as condições para a exploração do potencial de energia hidráulica da UHE Tucuruí, **e prevê na Cláusula Primeira que a Usina Hidrelétrica (UHE Tucuruí com seu lago) e as Instalações de Transmissão (Eclusas e Subestação de Energia de Tucuruí – SE 500KV) são partes integrantes da concessão e na Cláusula Oitava que os servidores da ANEEL exercerão a fiscalização das obras, instalações e equipamentos da usina, podendo impor a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das solicitações, notificações e determinações realizadas.** Vejamos:



TUCURUI - PARA

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela **Concessionária**, do potencial de energia hidráulica por meio da **Usina Hidrelétrica**, especificada no Anexo 1, e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito**, especificadas no Anexo 2, doravante denominada neste Contrato como **Aproveitamento Hidrelétrico**, cuja concessão foi outorgada conforme discriminado na Cláusula Segunda deste Contrato.

**Subcláusula Primeira** - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **Concessionária**, constitui concessão individualizada para o **Aproveitamento Hidrelétrico** relacionado no Anexo 1, deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção das concessões.

**Subcláusula Segunda** - As **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito**, especificadas no Anexo 2, são consideradas partes integrantes da concessão de geração de energia elétrica de que trata este Contrato.

**Subcláusula Terceira** - A **Concessionária** renuncia a quaisquer direitos preexistentes que contrariam a Lei nº 8.987, de 1995, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995, referentes às concessões especificadas na Cláusula Segunda deste Contrato.

**Subcláusula Quarta** - A **Concessionária** aceita que a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** de que é titular seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstos em regulamentação própria. Até que esta regulamentação seja expedida, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da **ANEEL**.

**Subcláusula Quinta** - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

At  
Ac

#### CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

**Subcláusula Primeira** - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	





ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências estabelecidas para a exploração dos potenciais de energia hidráulica e geração termelétrica.

**Subcláusula Segunda** - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a obras, instalações e equipamentos vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução **deste** Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

**Subcláusula Terceira** - A fiscalização técnica e comercial abrangerá:

- I a execução dos projetos de obras e instalações;
- II a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;
- III a observância das normas legais;
- IV o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V a utilização e o destino da energia;
- VI a operação dos reservatórios; e
- VII a qualidade e a comercialização do produto.

**Subcláusula Quarta** - A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrativos financeiros, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão das concessões.

**Subcláusula Quinta** - A ANEEL poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato quando verificar que dele possam resultar danos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Sexta** - A fiscalização da ANEEL não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

**Subcláusula Sétima** - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e geração termelétrica, bem como as estabelecidas neste Contrato.

#### CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração da **Usina Hidrelétrica**, a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente aquelas estabelecidas em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas cláusulas Décima e Décima-Primeira deste Contrato.

**Assim, considerando que a Usina Hidrelétrica - UHE Tucuruí com seus Lagos, as Eclusas e a Subestação de Energia de Tucuruí – SE 500KV são bens da União, essenciais ao seu funcionamento, sendo verdadeiros ATIVOS objeto do contrato de concessão entre a União e a ELETRONORTE, resta patente a INCOMPETÊNCIA do Município de Tucuruí para fiscalizar a instalação e funcionamento dos imóveis em tela, cabendo a fiscalização unicamente à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme expressamente determinado na lei federal nº 9.427/96.**



### III – DA NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Também por outro motivo, abaixo detalhado, a exação fiscal em tela e os argumentos do Município em sua contestação não podem prosperar.

A taxa em discussão é uma típica taxa de polícia, pois pretende disciplinar e/ou regular direito dos jurisdicionados. Ocorre que referida exação tampouco está fundada no art. 23, XI, da Constituição. Confira-se a sua redação:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*

*(...)*

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”*

Ora, se o constituinte atribuiu à União o domínio dos potenciais hidráulicos e a competência privativa para legislar sobre águas, o qual lhe reservou a outorga e a fiscalização do uso de águas federais também para outros fins, não há dúvida de que a competência administrativa prevista no art. 23, XI, será, para os demais entes políticos, sempre residual. Nesse caso, há uma clara preponderância dos interesses da União sobre os demais entes federados. É ver a lição de GILMAR MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO<sup>1</sup>:

*“A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de lei complementar federal, que disciplinará a cooperação entre os entes para a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade é evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as ações das pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios.*

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 852



*Se a regra é a cooperação entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério da cooperação não vingar, há de se cogitar do critério da preponderância de interesses. Mesmo não havendo hierarquia entre os entes que compõem a Federação, pode-se falar em hierarquia de interesses, em que os mais amplos (União) devem preferir aos mais restritos (dos Estados).”*

Inclusive, **o próprio STF já salientou que a competência comum prevista no art. 23 da Constituição não corresponde a uma autorização para que todos os entes federados passem a exercer atividades fiscalizatórias, devendo cada caso ser analisado *cum modus in rebus*.** Veja-se a seguinte passagem do acórdão proferido pelo Pleno do STF na ADI nº 2.544/RS<sup>2</sup>:

*“A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menor expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas.”*

A preponderância da União na competência administrativa comum é ressaltada também por FERNANDA DIAS MENEZES ALMEIDA<sup>3</sup>, o qual salienta que a competência legislativa privativa sobre determinada matéria traz profundas consequências na definição de limites das atividades fiscalizatórias (competência administrativa) exercidas pelos demais entes:

*“É certo que o exercício das competências materiais comuns deverá ser presidido pelo ideal de colaboração entre as pessoas político-administrativas. (...)*

*Mas é fato que as leis complementares de que se espera a orientação sobre a forma concertada de atuação das entidades federativas não poderão desatender as regras constitucionais de repartição de competência que, estas sim, efetivamente comandam e limitam a colaboração na espécie (...)*

*Referimo-nos, em particular, às regras de competência legislativa pelas quais se haverá de pautar a regulamentação normativa, que é pressuposto para o exercício das competências materiais comuns. Ora, essas regras sinalizam, no caso, para a preponderância da União. (...)*

*“Isso quando a competência material comum não se tiver de exercer de acordo com a lei federal editada no uso da competência legislativa*

<sup>2</sup> STF: Pleno, ADI 2.544, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 17.11.2006

<sup>3</sup> Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 116



*privativa, hipótese em que a União estabelecerá normas gerais e específicas, legislando integralmente sobre a matéria. É o caso, por exemplo, da competência prevista no inciso XI do art. 23.”*

E deve mesmo ser assim. Imagine-se, com efeito, se o Estado e o Município pudessem fiscalizar amplamente a exploração de recursos hídricos em seu território. Estariam eles autorizados a entender que as instalações necessárias ao funcionamento da usina hidrelétrica e as águas federais não estão sendo adequadamente utilizadas, revogando a outorga emanada da União? Poderiam afirmar que a geração de energia elétrica descumpra a legislação ou o contrato de concessão?

Vale ressaltar que o TJ/PA já examinou hipóteses semelhantes, tendo reconhecido a inconstitucionalidade de taxa estadual que usurpava a competência legislativa atribuída constitucionalmente à União. É ver o acórdão proferido no MS nº 2015.04386602-02:

*“O presente writ questiona a exigência pelo Estado do Pará da taxa de fiscalização de embarque de bovídeos vivos para exportação, instituída pela Lei Estadual n.º 7.076/07.*

*(...)*

*Não obstante o argumento da ausência de um efetivo ou potencial exercício do poder de polícia, devo ressaltar que a cobrança da referida taxa pressupõe a competência material constitucionalmente assegurada ao ente político para desempenho do poder de polícia.*

*Parte-se do pressuposto de que a taxa visa custear a atividade fiscalizatória atribuída pela Constituição ao ente público.*

***Entretanto, a fiscalização sanitária dos produtos de origem vegetal e animal destinados ao exterior é competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pela União com base em sua competência legislativa prevista nos arts. 22, I e VIII, da Constituição.***

*(...)*

*Ante o exposto, voto pela concessão da segurança.”* (Processo nº 0000737-51.2014.8.14.0000, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque, j. em 17.11.2015)

Esse o raciocínio que há de prevalecer aqui.



#### IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NÃO-CONFISCO

Ainda que não seja acolhida a tese exposta acima e se entenda que o Município possui competência para realizar a fiscalização tem tela, a taxa de funcionamento de estabelecimento e a taxa de funcionamento em horário especial deverão ser afastadas, dado que inconstitucionais, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco.

Com efeito, as **taxas sujeitam-se ao princípio da retributividade** (e não ao da capacidade contributiva, que o art. 145, § 1º, da Constituição vincula aos impostos), motivo pelo qual o seu valor deve limitar-se, para cada contribuinte, ao **custo dos atos estatais que lhe são destinados**.

Também é necessário que a **taxa esteja limitada, em sua arrecadação, ao custo global da prestação do serviço ou da manutenção do aparato fiscalizador considerado**. Essa conclusão também é referendada pela doutrina pátria. Veja-se o escólio de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES<sup>4</sup>:

*“Não resta a menor dúvida de que a causa jurídica da taxa é certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. Assim, em princípio, o montante global exigido a título de taxa deve corresponder ao custo da atividade estatal. É este, e não outro, o espírito ou a razão da discriminação constitucional de rendas tributárias. **Não pode, pois, o Poder Público, com taxa, auferir receitas muito além da proporção necessária e suficiente para atender a sua atividade, pois estaria exorbitando no conceito do tributo específico, tal qual se encontra na Constituição.**”*

No mesmo sentido leciona ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

*Conquanto não seja necessária uma perfeita coincidência entre o custo da atividade estatal e o montante exigido a título de taxa, **deve haver, no mínimo, uma correlação entre ambas. Queremos com tais palavras***

<sup>4</sup> Doutrina e Práticas das Taxas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 204



**destacar que, ao contrário do que acontece com os impostos, as pessoas políticas não podem criar taxas com fito exclusivo de carrear dinheiro aos cofres públicos.** Além disso, na medida em que o pagamento das taxas está vinculado à prestação de um dado serviço público ou à prática de um determinado ato de polícia, **elas devem estar voltadas ao seu custeio, e não de outros serviços ou atos de polícia, que não alcançam o contribuinte (ou a ele não estão disponibilizados, no caso dos serviços públicos).** Assim, dentro desta linha de raciocínio, não é dado ao Poder Público manipular abusivamente os serviços públicos ou as diligências que levam ao exercício do poder de polícia, só para incrementar receitas.  
(...)

**Se não houver equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o quantum da taxa, o tributo será inconstitucional, por desvirtuamento de sua base de cálculo.** Com isso, aliás, ele assumirá feições confiscatórias, afrontando, pois, o art. 150, IV, da CF”.

É certo, como aponta o autor, que a aferição desses valores e a obtenção de uma perfeita equivalência entre a taxa e o custo da atividade estatal, com a precisão de reais e centavos, revelam-se impraticáveis.

A **praticabilidade, entretanto, não equivale a um cheque em branco em favor do legislador, que ficaria liberado para fixá-los como bem entendesse.** O afastamento do estrito comando constitucional (retributividade para as taxas, capacidade contributiva para os impostos) não pode ser tal que afaste a exação de uma realização ao menos tendencial daquele comando, e muito menos que a conduza a afrontá-lo. Está-se a falar dos princípios da razoabilidade e do não-confisco, limites ordinários à atuação do legislador que avultam de importância em situações como as analisadas.

É o que leciona SACHA CALMON NAVARRO COELHO<sup>5</sup>:

**“O confisco pode vir da tributação desmedida, a que perdeu o senso da medida (não razoável em face das circunstâncias). (...) Isto posto, uma taxa exorbitante, desmedida em relação ao serviço ou ato prestado, pode ser contestada com esforço no princípio do não-confisco, que é princípio de contenção ao poder do legislador sobre tributos. Imagine-se a cobrança de uma taxa de expediente pelo fornecimento de passaporte em valor superior ao que despenderia o contribuinte com a viagem no exterior. Estar-se-ia confiscando seu dinheiro (propriedade 'lato sensu') e ferindo o direito de ir-e-vir, o de entrar e**

<sup>5</sup> Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 46-47.



**sair do país com os seus bens, direitos de radicação constitucional. Oportuna a aplicação do princípio às taxas, por isso que a prestação tributária dessa exação, em grande parte, oferece rebeldia a critérios objetivos de medição, sendo fixada, freqüentemente, 'à forfait', isto é, aleatoriamente: por certidão de bons antecedentes, 20 dinheiros; por alvará, duzentos mil réis, etc. Difícil mensurar o custo dos serviços. Aqui precisamente o domínio da razoabilidade. A desrazão pode descambar para o confisco. Este é vedado pela Constituição quando se perfaz pelo exercício abusivo da competência legislativa tributária. Já não se disse que o poder de tributar envolve o poder de destruir?"**

Deste modo, **o respeito aos limites indicados acima** (é dizer, ao custo da atividade voltada ao particular e ao custo global do aparato estatal) **faz-se necessário para garantir a natureza contraprestacional das taxas, evitando-se assim a manipulação do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos com fins arrecadatórios**. Em reforço, a jurisprudência segue a mesma linha, conforme abaixo:

*Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma **atividade do poder público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei**. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, **hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. [ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.]***

No presente caso, o artigo 223 do Código Tributário Municipal considera a área utilizada, alíquota relacionada ao tipo de atividade exercida pela ELETRONORTE e o valor da unidade relacionada ao Município como parâmetros na aferição da base de cálculo da referida taxa, senão vejamos:



Art. 9º - O artigo 223 da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 - O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:

I - Área utilizada ou utilizável (m²);  
II - Aliquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela VI;  
III - Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º - O cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização (TLLF) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no *caput* ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Tabela VI.

§2º - Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

I - Para fins de cálculo do valor da TLLF, a atividade de comércio varejista ou revendedor de combustível automotores, cobrará como área utilizável o limite de até 100% da área de cobertura do estabelecimento.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no Departamento de Arrecadação, ou em endereço eletrônico, quando disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

Ocorre que, fazendo uma comparação entre o valor que vinha sendo cobrado (em 2021 foi de R\$ 10.270) com o valor que está sendo cobrado na atualidade (ano de 2022 é de R\$ 26.084.607,94), **inferese que o valor é excessivo e não guarda uma equivalência razoável, quer com o custo dos atos estatais dirigidos à Usina e à Subestação, quer com os custos globais de manutenção do aparato fiscalizados.**

Ora, basta uma singela análise entre o que vinha sendo cobrado e o que passou a ser cobrado - ano de 2021 e ano de 2022 – para se concluir que o valor cobrado em 2022 aumentou na ordem de **253.888% (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito por cento)**, de modo que tal majoração abrupta supera e muito qualquer outra fonte de receita municipal, comprovando assim sua desproporcionalidade e excessividade em comparação com a arrecadação total do Município. Vejamos:

Comparativo			
Ano	Principal devido pela Eletronorte	Total arrecadado pelo Município de Tucuruí com taxas	Representatividade do valor devido em comparação com valor total arrecadado pelo Município de Tucuruí por ano
2021	R\$ 10.270	R\$ 3.257.692,85	0,00315 (0%)



2022	R\$ 26.084.607,94	<u>DADOS INDIPONÍVEIS</u>	-
DIFERENÇA 2021-2022		253.888,00%	

É razoável que a empresa tenha de pagar, apenas a título de taxa de funcionamento de estabelecimento e a taxa de funcionamento em horário especial, valores que superam oito vezes a arrecadação global do Município com **TODAS AS TAXAS** no ano de 2021, segundo informação contida no porta da transparência?

É evidente que não.

Assim, é impossível considerar lícito a cobrança da taxa em comento, ainda que sua instituição tenha obedecido pressupostos formais e materiais, mas que não observou critérios relacionados a razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e vinculação equitativa com a efetiva contraprestação.

Não é demais lembrar que: *“a base de cálculo da taxa tem de, necessariamente, ser a perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência, de modo a afigurar-se como sua verdadeira e autêntica expressão econômica”* (MINARDI, Josiane. Manual de Direito Tributário, p. 638, 5ª edição).

Aliás, citado pela autora acima, Humberto Ávila condiciona a validade das taxas à observância de critérios como: **“Critério da equivalência – o valor da taxa deve manter uma relação proporcional com a atuação estatal, no sentido de que a atuação estatal aumente na mesma proporção do aumento do elemento legal indicativo da atuação estatal (...) e critério da cobertura especial de custos – o valor da taxa não pode ultrapassar os custos concretos e individuais decorrentes da atuação administrativa”**(Revista Dialética de Direito Tributário, n.204, p. 37-44, set. 2012).

Em reforço, a jurisprudência segue a mesma linha, conforme abaixo:

*Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma **atividade do poder público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada***

16



**contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. [ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.]**

Com efeito, não se tem dúvida que a cobrança da Taxa de Fiscalização e Localização estabelecida pelo Código Tributário Municipal, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 10.547/2021, de 1º de outubro de 2021, é abusiva e ilegal na medida em que os valores cobrados são manifestamente confiscatórios, distorcendo o verdadeiro propósito da sua criação, ou seja, a cobrança não respeita mecanismo básico de toda e qualquer taxa de polícia relativamente ao fornecimento de serviço público específico mediante contraprestação quantificável e expressa por um custo determinável, o que torna a taxa em comento um verdadeiro instrumento arrecadatório, o que não encontra amparo nas normas constitucionais que regem a sua cobrança.

Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento integral do pedido contido na petição inicial para declarar ilegal e abusiva a cobrança da **Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE**, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 223 *caput*, §1º e 2º e 223-A da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021, por representar ofensa ao inc. II, do Art. 145 c/c inc. IV do Art. 150 da CF/1988.

## V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, verifica-se que de todos os ângulos de que se examinam as afirmações feitas pelo Município de Tucuruí, percebe-se a total improcedência da contestação por ele apresentado, pelo que requer o atendimento integral dos pedidos formulados pela Autora.



Por fim, protesta-se pela produção de todas os meios de provas admitidos em direito, especialmente, a possibilidade de pericial para comprovar a ausência de razoabilidade, proporcionalidade da TFFL e da TRHE.

Nesses termos, espera deferimento.

De Brasília/DF para Tucuruí/PA, 13 de julho de 2022.

Silvia Barra Caminha  
OAB-DF 19.873

Eduardo Frões Ribeiro de Oliva  
OAB/DF 23.740





Número: **0009184-97.2018.8.14.0061**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**

Última distribuição : **31/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 133.324.735,73**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE (EMBARGANTE)		SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO) ANDRE MENDES MOREIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27487466	31/05/2021 14:59	<a href="#">DOC 08 - DOCUMENTOS</a>	Documento de Migração





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.001096/01-09

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 007/2004 ANEEL, PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO, QUE CELEBRAM A UNIÃO E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE.**

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com amparo no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, **Jerson Kelman**, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Concessionária de Serviço Público** de energia elétrica, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica, pelo Decreto nº 72.548, de 30 de julho de 1973, com sede na SCN Quadra 6, Conjunto A, Bloco B, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, na condição de concessionária de geração de energia elétrica, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, Roberto Garcia Salmeron e seu Diretor de Planejamento e Engenharia, Adhemar Palocci, doravante denominada **Concessionária**, com intervenção da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.001.180/0002-07, com sede na Capital Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada por seu Presidente Silas Rondeau Cavalcante Silva, neste Instrumento designada apenas **Acionista Controlador**, por este Instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO Nº 007/2004-ANEEL.**

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 2



### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Termo Aditivo visa adequar o Instrumento Contratual, celebrado entre a **União** e a **Concessionária**, devidamente qualificada no preâmbulo deste instrumento, de modo a contemplar a redefinição do cronograma físico de conclusão das obras, cuja Subcláusula Décima da Cláusula Sexta do referido contrato ficará com seguinte redação:

“Subcláusula Décima - obedecer, na construção das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito ao Aproveitamento Hidrelétrico** o seguinte cronograma físico aprovado pela ANEEL:

Unidades Geradoras	Potência	Data da entrada em operação comercial
UG 13	375	02/04/2003*
UG 14	375	31/05/2003*
UG 15	375	07/11/2003*
UG 16	375	18/05/2004*
UG 17	375	29/12/2004*
UG 18	375	10/02/2005*
UG 19	375	31/05/2005
UG 20	375	30/09/2005
UG 21	375	31/01/2006
UG 22	375	31/05/2006
UG 23	375	31/08/2006

(\*) UG em operação comercial

### CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES MANTIDAS

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO nº 007/2004 - ANEEL**, de 12 de novembro de 2004, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 3



Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente Instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelo representante da **ANEEL**, pelos Diretores da **Concessionária** e do **Acionista Controlador**, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas, para os devidos efeitos legais.

Brasília, 7 de abril de 2005.

**PELA ANEEL:**

**Jerson Kelman**  
Diretor-Geral

**PELA CONCESSIONÁRIA:**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.**

**Roberto Garcia Salmeron**  
Diretor-Presidente

**Adhemar Palocci**  
Diretor de Planejamento e Engenharia

**PELO ACIONISTA CONTROLADOR:**

**Marcelo Duarte Martins**  
Por Procuração

**TESTEMUNHAS:**

**Rosângela Lago**  
CPF: 074.837.084-68

**Marcos Barbosa de Oliveira**  
CPF: 745.187.987-91

\\SCG\Contrato\003J0102

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 4

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL



PROCESSO Nº 48500.001096/01-09

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 007/2004 - ANEEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, E A CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE.**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente** e no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, **Jerson Kelman**, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e a **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE**, com sede no SCN Quadra 6 Conjunto A, Blocos B e C, Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.357.038/0001-16, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento, e seu Diretor de Planejamento e Engenharia, Adhemar Palocci, neste ato denominada simplesmente **Concessionária**, com interveniência da **Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS**, com sede no SAN Rua 2, Edifício Petrobrás, 4º Andar, Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.001.180/0001-26, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, Aloísio Marcos Vasconcelos Novais, neste ato denominada apenas **Acionista Controlador**, por este instrumento e na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA nº 007/2004 - ANEEL, firmado em 12 de novembro de 2004, conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo visa adequar o instrumento contratual, celebrado entre a **União** e a **Concessionária**, devidamente qualificada no preâmbulo deste instrumento, de modo a contemplar a transferência da concessão para exploração do AHE Curuá-Una, da **Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA** para a **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE**, conforme Resolução Autorizativa nº 345, de 18 de outubro de 2005.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 5



## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

Em função desta transferência, a Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 007/2004-ANEEL e os Anexos 1, 2, 3 e 4 passam a vigorar com a seguinte redação:

### “CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato têm seu termo final conforme estabelecido nos respectivos atos de concessão, conforme a seguir transcrito:

Aproveitamento Hidrelétrico	Localização da Casa de Força/UF	Outorga		Final da Concessão	Transferência da Concessão
		Ato	Data		
UHE Tucuruí	Tucuruí / PA	Decreto nº 74.279	11/07/1974	11/07/2024	-
UHE Curuá-Una	Santarém/PA	Decreto	27/03/1998	27/07/2028	Resolução nº 345, de 18/10/2005.

### “ANEXO 1

#### RELAÇÃO DA CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA OPERADA NA MODALIDADE INTEGRADA.

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município	UF	Última atualização de potência
UHE Tucuruí	8.370	25	Tocantins	Tucuruí	PA	Resolução nº 303, de 23/09/1998
UHE Curuá-Una	30,3	3	Curuá-Una	Santarém	PA	-

### ANEXO 2

#### RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO

##### a) SUBESTAÇÕES

Subestações (SE)	Município	UF
SE ELEVADORA Tucuruí - 13,8/500 kV	Tucuruí	PA
SE ELEVADORA Curuá-Una - 6,9/13,8/138 kV	Santarém	PA

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053114592700000000025759507>  
 Número do documento: 21053114592700000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
 Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 6



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



**b) LINHAS DE TRANSMISSÃO**

LT - Central Geradora	Tensão (kV)	Origem	Término	Extensão (km)	UF
LT 500 kV - ELEVADORA TUCURUI / SEC. TUCURUI	500	Tucuruí	Tucuruí	1,00	PA
LT 138 kV - CURUA-UNA / SE TAPAJÓS	138	Curuá-Una	SE Tapajós	68,8	PA

**ANEXO 3**

**ENERGIA ASSEGURADA**

CENTRAL GERADORA	ENERGIA ASSEGURADA (MW médios)		
	Resolução ANEEL	Data	Energia
TUCURUI	118	19/03/2002	4.140,0
CURUA-UNA	453	30/12/1998	24,0

**ANEXO 4**

**POTÊNCIA ASSEGURADA**

CENTRAL GERADORA	POTÊNCIA ASSEGURADA (MW)
TUCURUI	6.949,6
CURUA-UNA	28,0

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA nº 007/2004 - ANEEL**, celebrado em 12 de novembro de 2004, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
 Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
 Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 7



Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelo representante da ANEEL, assim como pelos representantes da Concessionária e do Acionista Controlador, juntamente com duas testemunhas, abaixo qualificados, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**PELA ANEEL:**

**Jerson Kelman**  
Diretor-Geral

**PELA CONCESSIONÁRIA**

**Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento**  
Diretor-Presidente

**Adhemar Palocci**  
Diretor de Planejamento e Engenharia

**PELO ACIONISTA CONTROLADOR**

**Ivana Carvalho Moraes da Costa**  
Por Procuração

**TESTEMUNHAS:**

**Walter Müller**  
CPF: 339.342.821-72

**Rosângela Lago**  
CPF: 074.837.084-68

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 8



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

PROCESSO Nº 48500.001096/01-09

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 007/2004- ANEEL - ELETRONORTE

PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO, QUE CELEBRAM A UNIÃO E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE.

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com amparo no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, **José Mário Miranda Abdo**, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Concessionária de Serviço Público** de energia elétrica, autorizada a funcionar com empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 72.548, de 30 de julho de 1973, com sede na SCN Quadra 6, Conjunto A, Bloco B, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, na condição de concessionária de geração de energia elétrica, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, Roberto Garcia Salmeron e seu Diretor de Planejamento e Engenharia, Israel Fernando de Carvalho Bayma, doravante denominada **Concessionária**, com interveniência da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.001.180/0002-07, com sede na Capital Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada por seu Presidente Silas Rondeau Cavalcante Silva, neste Instrumento designada apenas **Acionista Controlador**, por este Instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 852, de 11 de novembro de 1938, nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, e legislação complementar, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004 pelos Decretos nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nº 2.655, de 2 de julho de 1998 e nº 4.767, de 26 de junho de 2003, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL, assim como as condições estabelecidas nas cláusulas a seguir:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 9



## CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela **Concessionária**, do potencial de energia hidráulica por meio da **Usina Hidrelétrica**, especificada no Anexo 1, e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito**, especificadas no Anexo 2, doravante denominada neste Contrato como **Aproveitamento Hidrelétrico**, cuja concessão foi outorgada conforme discriminado na Cláusula Segunda deste Contrato.

**Subcláusula Primeira** - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **Concessionária**, constitui concessão individualizada para o **Aproveitamento Hidrelétrico** relacionado no Anexo 1, deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção das concessões.

**Subcláusula Segunda** - As **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito**, especificadas no Anexo 2, são consideradas partes integrantes da concessão de geração de energia elétrica de que trata este Contrato.

**Subcláusula Terceira** - A **Concessionária** renuncia a quaisquer direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995, referentes às concessões especificadas na Cláusula Segunda deste Contrato.

**Subcláusula Quarta** - A **Concessionária** aceita que a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** de que é titular seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstos em regulamentação própria. Até que esta regulamentação seja expedida, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da **ANEEL**.

**Subcláusula Quinta** - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

## CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

A concessão de geração de energia elétrica regulada por este Contrato tem seu termo final conforme estabelecido no respectivo ato de concessão, a seguir transcrito:

Aproveitamento Hidrelétrico	Localização da Casa de Força/UF	Outorga		Final da Concessão
		Ato	Data	
UHE Tucuruí	Tucuruí / PA	Dec. nº 74.279	-	11/7/2024

**Subcláusula Primeira** - O prazo da concessão poderá ser prorrogado por período de até 20 (vinte) anos, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 2004, com base nos relatórios técnicos específicos preparados pela fiscalização da **ANEEL**, nas condições que forem estabelecidas, mediante requerimento da **Concessionária**, desde que a exploração da **Usina**

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	--



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053114592700000000025759507>  
Número do documento: 21053114592700000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 10



AGÊNCIA NACIONAL DE  
ENERGIA ELÉTRICA 7º

JUL 15 2021

VARA

TUCURUÍ, PA

**Hidrelétrica** esteja nas condições estabelecidas neste Contrato, na legislação do setor e interesses dos consumidores.

**Subcláusula Segunda** - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo do respectivo ato de outorga da concessão ou da autorização, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

**Subcláusula Terceira** - O Poder Concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração todas as informações sobre a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo anteriormente previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte da **Concessionária**, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da ANEEL.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** a **Concessionária** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, incluindo medidas relativas a investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da ANEEL.

**Subcláusula Primeira** - A energia elétrica produzida na **Usina Hidrelétrica** destinar-se-á ao serviço público de energia elétrica e a comercialização da mesma será feita nos termos deste Contrato e da legislação específica.

**Subcláusula Segunda** - A operação da **Usina Hidrelétrica** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

**Subcláusula Terceira** - A **Usina Hidrelétrica** relacionada no Anexo 1, será operada na modalidade integrada, por meio despacho centralizado, submetendo-se às instruções de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS** e observando os procedimentos de rede aprovados pela ANEEL.

**Subcláusula Quarta** - A **Concessionária** deverá participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, nas condições previstas na Convenção de Comercialização no Estatuto do **ONS**, submetendo-se às regras e procedimentos emanados pela **CCEE** e **ONS**.

**Subcláusula Quinta** - Os valores de energia e potência asseguradas da **Usina Hidrelétrica** constante do Anexo 1, estão relacionadas nos Anexos 3 e 4 deste Contrato e serão revisados na forma da legislação.

**Subcláusula Sexta** - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 11



#### CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O preço aplicável na comercialização da energia elétrica produzida será negociado livremente pela **Concessionária** com os compradores, conforme art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, e arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pelas Leis nº 10.604, de 2002, e nº 10.848, de 2004.

**Subcláusula Primeira** - As tarifas a serem praticadas na comercialização dos montantes de energia e de demanda de potência que permanecerem contratados durante o período de que tratam os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, e o § 7º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pelas Leis nº 10.604, de 2002, e nº 10.848, de 2004, serão aquelas estabelecidas nos contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, aplicando-se a elas os critérios de reajuste e revisão de preços e equilíbrio econômico-financeiro constantes dos respectivos contratos iniciais celebrados.

**Subcláusula Segunda** - As tarifas de energia que vierem a ser praticadas em conjunto com as regras de reajuste e revisão, vigentes no período dos contratos iniciais, referidos na Subcláusula Primeira, são consideradas suficientes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

**Subcláusula Terceira** - Os preços de energia negociados livremente não serão considerados para fins de recomposição compensatória posterior quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

#### CLÁUSULA QUINTA - AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DAS INSTALAÇÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

As ampliações e modificações do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

**Subcláusula Primeira** - Para proceder a qualquer ampliação ou modificação do **Aproveitamento Hidrelétrico**, os estudos devem seguir as normas técnicas aplicáveis a serem submetidas previamente à **ANEEL** para aprovação.

**Subcláusula Segunda** Após o ato de aprovação, se for o caso, a **Concessionária** deverá assinar Termo Aditivo a este Contrato com vistas a consolidar as modificações porventura ocorridas nas características do respectivo **Aproveitamento Hidrelétrico**.

#### CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO

Além de outras obrigações decorrentes de lei e de normas regulamentares específicas, constituem encargos da **Concessionária**, inerentes às concessões reguladas por este Contrato:

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de energia hidráulica, respondendo, perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 12



ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações de terceiros ou da má utilização das mesmas;

II - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e as instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** em perfeita condições de funcionamento, inclusive adequado estoque de combustível e de material de reposição;

III - realizar a gestão do reservatório da **Usina Hidrelétrica** e respectivas áreas de proteção observada a Subcláusula primeira desta Cláusula;

IV - instalar, operar e manter, em local onde for determinado pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas;

V - respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante da **Usina Hidrelétrica**, observando as regras operativas do **ONS**;

VI - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número compatível com o desempenho operacional, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

VII - cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento da legislação pertinente;

VIII - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e de supervisão operacional do sistema, bem como adequar meios para disponibilizar essas informações;

IX - elaborar, manter e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas do **Aproveitamento Hidrelétrico**, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais devem ficar à disposição da Fiscalização da **ANEEL**;

X - realizar investimentos necessários para garantir a qualidade e atualidade da produção de energia elétrica, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão;

XI - observar as normas específicas sobre o Plano de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às respectivas obras de novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico;

XII - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por apólices de seguro, sendo vedado alienar ou ceder, a qualquer título, os bens e instalações, sem prévia e expressa autorização da **ANEEL**;

XIII - publicar, anualmente, as Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 13



- XIV - manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, que não sejam objeto destas concessões, ou constituir outra empresa para o exercício das mesmas, na forma que dispuser a legislação;
- XV - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art.174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- XVI - prestar contas ao **Poder Concedente**, à **ANEEL** e aos usuários, da gestão dos serviços concedidos, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;
- XVII - celebrar os Contratos de uso e conexão aos sistemas de transmissão e/ou de distribuição e efetuar o pagamento dos respectivos encargos, nos termos da legislação;
- XVIII - realizar gestão documental e a proteção especial a documentos e arquivos, tais como projetos de engenharia e ambientais, por todo o tempo da concessão; e
- XIX - permitir o livre acesso às **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora** para outras concessionárias, permissionárias ou autorizadas, mediante a negociação dos custos envolvidos, quando tecnicamente viável.

**Subcláusula Primeira** - A **Concessionária** deverá adotar, no que diz respeito à cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, glebas remanescentes e ilhas, o que estabelece a Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987.

**Subcláusula Segunda** - A **Concessionária** deverá submeter ao exame e aprovação da **ANEEL** os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre ela e acionistas pertencentes ao seu grupo controlador, direto ou indireto, ou empresas controladas ou coligadas, bem como os firmados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a **Concessionária**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e

II - pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à **Concessionária**.

**Subcláusula Terceira** - A **Concessionária** deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, especialmente as seguintes:

I - compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, nos termos da legislação pertinente;

II - pagamento das quotas mensais da Reserva Global de Reversão - RGR;

III - Conta de Consumo de Combustíveis- CCC, nos termos da legislação pertinente;

IV - pagamento da taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica; e

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 14



V - encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos.

**Subcláusula Quarta** - A **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL** relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e, se houver, os aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico**, cumprindo os prazos estabelecidos nos regulamentos específicos.

**Subcláusula Quinta** - Compete à **Concessionária** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** regulado neste Contrato.

**Subcláusula Sexta** - A **Concessionária** compromete-se a submeter à prévia aprovação da **ANEEL** qualquer alteração estatutária, observada a regulamentação específica.

**Subcláusula Sétima** - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, objeto deste Contrato, a **Concessionária** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja indiscutível equivalência entre as ofertas, assegurar preferência à empresas localizadas no território brasileiro.

**Subcláusula Oitava** - A **Concessionária** aplicará, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e na forma em que dispuser a regulamentação específica sobre a matéria. Para o cumprimento desta obrigação a **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL**, anualmente, um Programa contendo as ações e suas metas físicas e financeiras, observadas as diretrizes para sua elaboração, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma que dispuser o regulamento da referida Lei.

**Subcláusula Nona** - O descumprimento das obrigações fixadas na Subcláusula anterior, bem como das metas físicas estabelecidas no Programa Anual, ainda que parcialmente, sujeitará a **Concessionária** à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, conferem à **Concessionária**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

I - promover de forma amigável a liberação, junto aos proprietários, das terras necessárias à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço;

II - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração de geração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, respeitada a legislação pertinente;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	--



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 15



IV - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

V - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela ANEEL, o **Aproveitamento Hidrelétrico**;

VI - receber indenização, se couber, referente à encampação ou declaração de caducidade da concessão; e

VII - comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares, a potência e energia do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Primeira** - Caso sejam esgotadas as tratativas por parte da **Concessionária**, previstas no inciso I desta cláusula, a ANEEL, se for solicitada, poderá promover a declaração de utilidade pública dos terrenos e benfeitorias, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cabendo à **Concessionária** as providências necessárias a sua efetivação e o pagamento das indenizações, na forma da legislação específica.

**Subcláusula Segunda** - As prerrogativas decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, objeto deste Contrato, não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

**Subcláusula Terceira** - Observada a legislação específica, a **Concessionária** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes das concessões que lhe foram outorgadas, desde que não comprometa a operação e a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, observando-se o disposto no inciso XII da Cláusula Sexta do presente Contrato.

**Subcláusula Quarta** - Ressalvados os casos expressos na legislação e neste contrato, o oferecimento de garantia deverá observar o disposto no art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, além de ser precedido de autorização da ANEEL, cuja concordância não dará direito aos agentes financiadores a qualquer ação contra a ANEEL em decorrência do descumprimento, pela **Concessionária**, dos seus compromissos financeiros.

**Subcláusula Quinta** - A **Concessionária** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte da energia produzida nos **Aproveitamento Hidrelétrico**, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeito aos regulamentos administrativos.

**Subcláusula Sexta** - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

#### CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela ANEEL.

**Subcláusula Primeira** - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 16



**ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências estabelecidas para a exploração dos potenciais de energia hidráulica e geração termelétrica.

**Subcláusula Segunda** - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a obras, instalações e equipamentos vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

**Subcláusula Terceira** - A fiscalização técnica e comercial abrangerá:

- I a execução dos projetos de obras e instalações;
- II a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;
- III a observância das normas legais;
- IV o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V a utilização e o destino da energia;
- VI a operação dos reservatórios; e
- VII a qualidade e a comercialização do produto.

**Subcláusula Quarta** - A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrativos financeiros, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão das concessões.

**Subcláusula Quinta** - A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato quando verificar que dele possam resultar danos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Sexta** - A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

**Subcláusula Sétima** - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e geração termelétrica, bem como as estabelecidas neste Contrato.

#### CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração da **Usina Hidrelétrica**, a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente aquelas estabelecidas em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima-Primeira deste Contrato.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 17



**Subcláusula Primeira** - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento da **Concessionária** nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração.

**Subcláusula Segunda** - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **Concessionária** o direito de ampla defesa e ao contraditório.

**Subcláusula Terceira** - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Subcláusula Primeira** - A intervenção será determinada por Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da Resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** o direito de ampla defesa ao contraditório.

**Subcláusula Segunda** - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico** sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Subcláusula Terceira** - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvido à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Subcláusula Quarta** - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADAS

A concessão para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, regulada por este contrato considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

I - advento do termo final do contrato;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 18



- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI - falência ou extinção da **Concessionária**.

**Subcláusula Primeira** - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao **Poder Concedente**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova **Concessionária**.

**Subcláusula Segunda** - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao **Poder Concedente**, dos bens e instalações vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à **Concessionária**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

**Subcláusula Terceira** - Por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação dos bens e instalações, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens e instalações ainda não depreciados ou amortizados, apurados por auditoria da **ANEEL**.

**Subcláusula Quarta** - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o **Poder Concedente** poderá promover a declaração de caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

**Subcláusula Quinta** - A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **Concessionária**, assegurados o contraditório e a ampla defesa à **Concessionária**, que terá direito à indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados, desde que autorizados pela **ANEEL** e apurados em auditoria desta. Do valor da indenização devida à **Concessionária** serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela **ANEEL** e de danos causados pela **Concessionária**.

**Subcláusula Sexta**- O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que a **Concessionária** tenha sido dado conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar a correções das falhas e transgressões apontadas.

**Subcláusula Sétima** - A declaração de caducidade não acarretará para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL** qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargo obrigações ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela **Concessionária**, inclusive com relação aos empregados desta.

**Subcláusula Oitava** - O **Poder Concedente** poderá, ao declarar a caducidade da concessão, indenizar as obras e serviços realizados, observando-se o disposto no art. 45 da Lei nº 8.987, de 1995.

**Subcláusula Nona** - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** propor a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente** ou

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 27487466 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 19



pela ANEEL, das normas aqui estabelecidas, hipótese em que a Concessionária não poderá interromper ou paralisar a geração da energia elétrica, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial respectiva.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DA CONCESSÃO

Mediante prévia anuência da ANEEL, as concessões e/ou o controle societário da Concessionária poderão ser transferidos para empresa ou consórcio de empresas, desde que comprovadas as condições de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como de regularidade jurídica e fiscal, além de firmar compromisso para cumprir as cláusulas deste Contrato, conforme previsto na legislação, nas normas e nos regulamentos então vigentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR

O Acionista Controlador declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da Concessionária disposição no sentido de não transferir, ceder ou, de qualquer forma, alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle acionário sem a prévia anuência da ANEEL.

**Subcláusula Primeira** - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que representam o controle acionário, o Acionista Controlador deverá requerer anuência prévia da ANEEL.

**Subcláusula Segunda** - O novo Acionista Controlador deverá assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão, encaminhando-o à ANEEL, juntamente com o requerimento de transferência de controle.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a Concessionária poderá solicitar às áreas organizacionais da ANEEL afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

**Subcláusula Única** - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no caput desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial nos 20 (vinte) dias que se seguirem a sua assinatura.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 20



Contrato de Concessão de Geração nº 007 /2004 -ANEEL - ELETRONORTE Página 13/14

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente Instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelo representante da ANEEL, pelos Diretores da Concessionária e do Acionista Controlador, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, 12 de novembro de 2004

**PELA ANEEL:**

**José Mário Miranda Abdo**  
Diretor-Geral

**PELA CONCESSIONÁRIA:**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.**

**Roberto Garcia Salmeron**  
Diretor-Presidente

**Israel Fernando de Carvalho Bayma**  
Diretor de Planejamento e Engenharia

**PELO ACIONISTA CONTROLADOR:**

**Marcelo Duarte Martins**  
Por Procuração

**TESTEMUNHAS:**

**Rosângela Lago**  
CPF: 074.837.084-68

**Marcos Barbosa de Oliveira**  
CPF: 745.187.987-91

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 21



**ANEXO 1**

**RELAÇÃO DA CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA OPERADA NA MODALIDADE INTEGRADA.**

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município	UF	Última atualização de potência
UHE Tucuruí	8.370	25	Tocantins	Tucuruí	PA	Resolução nº 303, de 23/09/1998

**ANEXO 2**

**RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO**

**a) SUBESTAÇÕES**

Subestações (SE) Elevadoras	Município	UF
SE ELEVADORA Tucuruí - 13,8/500kV	Tucuruí	PA

**b) LINHAS DE TRANSMISSÃO**

LT - Central Geradora	Tensão (kV)	Origem	Término	Extensão (km)	UF
LT 500 kV - ELEVADORA TUCURUÍ / SEC. TUCURUÍ	500	Tucuruí	Tucuruí	1,00	PA

**ANEXO 3**

**ENERGIA ASSEGURADA**

CENTRAL GERADORA	ENERGIA ASSEGURADA (MW médios)		
	Resolução ANEEL	Data	Energia
TUCURUÍ	118	19/03/2002	4.140,00

**ANEXO 4**

**POTÊNCIA ASSEGURADA**

CENTRAL GERADORA	POTÊNCIA ASSEGURADA (MW)
TUCURUÍ	6.949,6

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
 Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071309112888600000066547723>  
 Número do documento: 22071309112888600000066547723

Num. 69795478 - Pág. 22

**Sócios – Partners**

Sacha Calmon Navarro Coêlho | Misabel de Abreu Machado Derzi  
André Mendes Moreira | Valter Lobato | Juliana Junqueira Coelho  
Paula Derzi Botelho | Eduardo Junqueira Coelho | João Flávio Machado  
Arnaldo Paiva | Mônica Barros | Gabriel Amarante | Guilherme Quintela  
Tiago Conde | Patrícia Gaia | Frederico Breyner | Fernando Moura | Alice Gontijo

**SACHA CALMON**  
**MISABEL DERZI**

CONSULTORES E ADVOGADOS



**DOC. Nº 09 – OUTORGA Nº 1.061/2013**

39

**Belo Horizonte . MG**

Alameda Oscar Niemeyer, 119  
12º e 13º andares  
Cep 34006.056 . Vila da Serra . Nova Lima  
Tel + 55 31 3289-0900 . Fax + 55 31 3286-3387  
bh@sachacalmon.com.br

**Rio de Janeiro . RJ**

Avenida Almirante Barroso, 22  
15º andar  
Cep 20031.000 . Centro  
Tel Fax + 55 21 3212-0100  
rj@sachacalmon.com.br

**São Paulo . SP**

Av. Angélica, 2220 . 4º andar  
Ed. Angélica Business  
Cep 01228.200. Higienópolis  
Tel Fax + 55 11 3061-1665  
sp@sachacalmon.com.br

**Brasília . DF**

SHS Quadra 06 . Conj. A . Bloco A  
Salas 403 e 404  
Cep 70316.100 . Ed. Brasil XXI . Asa Sul  
Tel Fax + 55 61 3224-1655  
df@sachacalmon.com.br

[www.sachacalmon.com.br](http://www.sachacalmon.com.br)



Assinado eletronicamente por: BATISTA SILVA CARDOSO - 31/05/2021 14:52:31  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105311459270000000025759507>  
Número do documento: 2105311459270000000025759507

Num. 27487466 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 13/07/2022 09:11:29  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207130911288860000066547723>  
Número do documento: 2207130911288860000066547723

Num. 69795478 - Pág. 23

Em anexo Contestação.



Assinado eletronicamente por: VERONICA ALVES DA SILVA - 23/06/2022 13:48:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062313484510900000063912526>

Número do documento: 22062313484510900000063912526



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA.**

**PROCESSO Nº 0801689-27.2022.8.14.0061**

**REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**

**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.251.632/0001-41, presente neste ato por meio da Procuradoria Geral do Município de Tucuruí- PGM, vem à presença de Vossa Excelência, com base no art. 335 do CPC, no prazo legal, respeitosamente apresentar **CONTESTAÇÃO** em **AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA** intentada por **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE**, o que faz invocando os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre informar que o Município de Tucuruí tomou ciência nos autos em 11 de maio de 2022, data em que iniciou a transcorrer o prazo para a apresentação da defesa, tendo como prazo final para a presente manifestação o dia 24 de junho de 2022. Portanto, verifica-se a tempestividade da defesa.

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

## **2. DOS FATOS**

A parte autora ingressou com ação ordinária declaratória c/c anulatória de débito fiscal alegando que houve aumento abusivo na cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial, ambas referentes ao ano de 2022.

Alega abusividade, ilegalidade e desproporcionalidade dos critérios de cobrança e requer a anulação do valor cobrado, bem como a concessão da tutela antecipada para fins de suspensão imediata da cobrança.

Ao final, requer a procedência da ação, com anulação do débito.

## **3 DO DIREITO**

### **3.1 DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial tem previsão legal no Código Tributário Municipal - CTM, no art. 221 e seguintes, conforme abaixo se destaca.

(...)

*Art. 221. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.*

*§1º. Estão sujeitos à prévia licença:*

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) interdição de vias e ruas urbanas;
- i) realização de transporte de qualquer natureza.

Ainda, destaca-se do artigo 223 da referida legislação que a referida taxa passou a ser cobrada sobre a área total do estabelecimento (área utilizada e utilizável), juntamente com a alíquota do CNAE que consta no CNPJ e a Unidade Fiscal Municipal. Vejamos:

*"Art. 223 - O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:*

*I - Área utilizada ou utilizável (m<sup>2</sup>);*

*II - Alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela VI.*

*III - Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).*

*§1º - O cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização (TLLF) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostos no caput ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Tabela VI.*

Indispensável mencionar que houve alteração na cobrança da taxa do Alvará de Funcionamento (TILF- Taxa de Licença de Localização e Fiscalização) no município, através da Lei nº 10.547/2021, de 1º de outubro de 2021, a qual acrescentou o artigo 223-

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

A, que traz em seu teor a possibilidade de acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial - TFHE.

*Art. 223 - A - A base de cálculo de que trata o Art. 223 deste código, poderá ter o acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial TFHE, que será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.*

Conforme se observa, a cobrança das taxas está em consonância com a legislação vigente, uma vez que a alíquota do CNAE utilizada pela parte requerida foi de 0,20, conforme a previsão na referida Lei.

Outrossim, com relação ao lançamento da área excedente, limitou-se o valor da TLLF em 200.000 (duzentos mil) UFM. Portanto, conclui-se que, as áreas dos itens 2 e 3, respectivamente, sem esse limitador, gerariam os valores de R\$ 863.200.673,25 e R\$ 777.865.244,46, sem os acréscimos do que trata o artigo 223-A, tendo, ao final, a parte autora sido beneficiada por esse limitador.

Cabe ressaltar, que a Unidade Fiscal do Municipal de Tucuruí, ano 2022, é no valor de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme decreto municipal nº 76/2021, de 29 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, demonstra a tabela abaixo, seguida das imagens de suas áreas respectivas:

ÍTENS	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2)	Aliquota CNAE	UFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
1	HIDRELÉTRICA	496.998,05	0,20	22,65	30%	2.926.821,52
2	LAGO UHE, 1	190.552.025,00	0,20	22,65	30%	5.889.000,00
3	LAGO UHE, 2	171.714.182,00	0,20	22,65	30%	5.889.000,00

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará



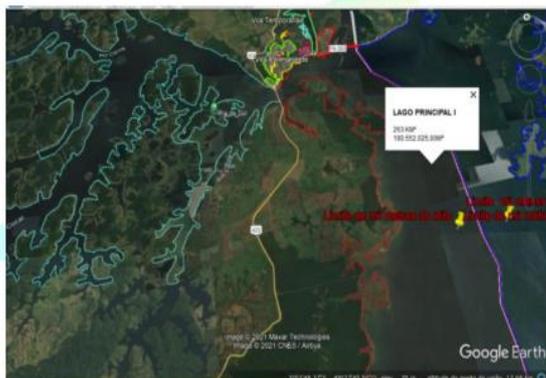


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

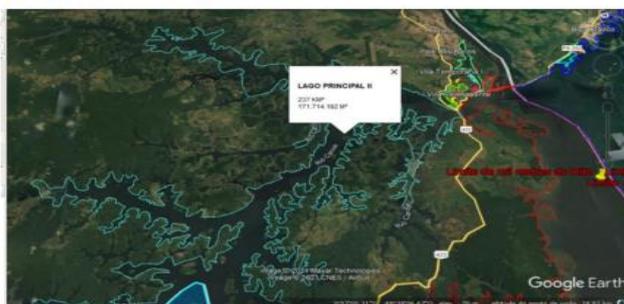
**1 -ÁREA DA HIDRELÉTRICA:**



**2- ÁREA LAGO PRINCIPAL 1**



**3- ÁREA LAGO PRINCIPAL 2**



Assim, conclui-se que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e a Taxa de Funcionamento em Horário Especial

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

está em consonância com a legislação vigente visto que tal cobrança se faz, dentre outros motivos, na proporção da área do estabelecimento do contribuinte, o qual pode e deve ser avaliada anualmente e calculados de acordo com o previsto na Lei vigente.

O processo administrativo tributário, também denominado de ação fiscal, ou processo administrativo fiscal, caracteriza-se pelo conjunto de atos interligados, vinculados, nos quais o agente administrativo fica obrigado a agir de acordo com o que determina a legislação que trata da matéria.

Portanto, relação tributária entre o fisco e o contribuinte não apresentou nenhuma arbitrariedade, mas apenas fez constatar a realidade factual, visto que a área física do empreendimento demonstra a sua verdadeira dimensão, justificando os valores devidos a título de taxas.

Trata-se da primeira fase da ação fiscal, de caráter não contencioso e unilateral, que foi caracterizada pela necessidade do lançamento tributário para fazer a atualização do valor da taxa com a dimensão do empreendimento.

Essa fase não contenciosa iniciou-se com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando os agentes administrativos deram início à verificação dos livros e demais documentos fiscais do contribuinte para averiguar se ele estava agindo nos moldes determinados pela legislação pertinente.

O lançamento se deu de ofício, que é uma faculdade da administração e ocorreu porque o Fisco agiu por iniciativa própria, pelo fato de dispor de todas as informações necessárias, após a visita técnica, procedendo, portanto, de forma direta e legal.

Com o fim da fiscalização e o lançamento, o sujeito ativo, por meio das autoridades competentes, deu conhecimento aos sujeitos passivos do crédito tributário de que estes são devedores.

Desta forma, houve alteração na cobrança da taxa do Alvará de Funcionamento (TILF- Taxa de Licença de Localização e Fiscalização) no município, através da Lei nº 10.547/2021, de 1º de outubro de 2021. Sendo que a referida taxa passou a ser cobrada sobre a área total do estabelecimento, sendo que apenas foi reajustado o valor da taxa de acordo com o tamanho do empreendimento, conforme prediz o CTM atualizado.

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Não há que se falar em qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na cobrança da referida taxa, visto que esta **foi cobrada exatamente nos moldes previstos na Lei Municipal 10.547/2021 - Código Tributário Municipal, in verbis:**

(...)

*Art. 223 - A - A base de cálculo de que trata o Art. 223 deste código, poderá ter o acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial TFHE, que será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.*

*§1º A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade UFM. Especifica para o exercício de cada atividade econômica correspondente.*

*§2º - O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.*

*§3º - Para funcionamento em horário especial o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma;*

*a) Para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário de 18h às 00h, TFHE deveser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;*

*b) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;*

*c) Para as atividades que (uncionarem aos sábados, no horário de 12h às 00h, a THE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLF:*

*d) Para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLF.*

*84º - A TFHE não será cobrada quando exercidas as seguintes atividades:*

*a) Instituições de educação;*

*b) Hospitais e congêneres;*

*c) Atividades de organizações sindicais;*

*d) Atividades de associações de defesa de direitos sociais;*

*e) Atividades de organizações religiosas;*

*f) Atividades de organizações políticas;*

*g) Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;*

*h) Atividades associativas não especificadas anteriormente.*

(...)

Assim, o município de Tucuruí não cometeu nenhuma irregularidade ao adequar a cobrança da TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

FISCALIZAÇÃO e TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL dos empreendimentos da parte autora.

As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça colacionadas aos autos pela autora corroboram com a ré, pois ao reverso, indicam a constitucionalidade e legalidade do critério utilizado pelo município para cálculo do tributo, pois, este usa um critério objetivo, qual seja, a área do estabelecimento do contribuinte, não sendo levado em conta valor do patrimônio, renda, volume de produção ou número de empregados. Todos esses fatores foram indiferentes na revisão do cálculo, considerando-se apenas a área utilizada para o empreendimento.

Desta forma, verifica-se que não há qualquer vício na cobrança das taxas em questão, de modo que deve ser mantido o critério utilizado pelo município para sua cobrança, com o consequente pagamento pela requerente.

**3.2 IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO PREENCHIMENTO DOS ARTS 300 E SEQUINTE DO CPC- RECONSIDERAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI – MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

O deferimento de uma tutela antecipada, medida de urgência que é, depende da ocorrência de requisitos específicos, quais sejam (CPC, art. 300):

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Como facilmente se depreende dos autos, não há nenhum elemento que caracterize tais requisitos, pois há mudança nos critérios de cálculo da Taxa de Localização de Funcionamento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial está totalmente de acordo com a alteração disposta na legislação vigente.

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

É como se pode ver no processo civil, onde a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico da cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ela assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência. É a presença aparente de um direito que ainda não foi inteiramente certificado.

É plausível e certo que a "fumaça do bom direito" se encontra relacionada à consistência da alegação, e tem-se, de outro lado, a constatação de que a "prova inequívoca" se reveste de maior rigidez para sua configuração, porquanto sua presença leve não à plausibilidade do direito, mas à sua imediata certificação, ainda que precária.

Trata-se do elemento que firma no julgador convencimento inicial de que o direito invocado pela parte é efetivamente, procedente, e não só provável. Sua presença autoriza ao julgador deferir medidas antecipatórias da própria tutela objetivada pela ação - art. 300, CPC - e não medidas que apenas visem assegurar sua efetividade.

Sob este prisma, o §1º, do art. 300, do CPC é bastante didático, *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*:

Entretanto, no caso em apreço o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, é efetivo elemento de convicção, se tratando apenas de possível probabilidade. Aliás, uma medida desta, requer argumentos e fatos muito mais rígidos para sua concessão.

Nesse sentido, em sede jurisprudencial, ricas construções que com propriedade a identificam, como exemplificativamente se pode verificar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO - **A tutela antecipatória, por constituir uma medida excepcional, já que importa na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva que advém com a sentença, exige, ao contrário da tutela cautelar, requisitos muito mais rígidos para**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**sua concessão.** Assim, enquanto para a tutela cautelar bastam apenas o fumus boni iuris e o periculum in mora, para a tutela antecipatória são necessários a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **Para se pretender a antecipação dos efeitos da tutela é de se anexar prova que, por sua própria estrutura e maturidade, gere a convicção plena dos fatos e juízo de certeza na definição jurídica respectiva, não sendo possível seu deferimento quando o entendimento do juiz depender da coleta de outros elementos probatórios.** A alegação unilateral da parte autora, de que a parte ré tem a obrigação de prestar serviços médicos a primeira, inexistindo, conseqüentemente, prova inequívoca desse fato, não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela". (TAMG- AI 0397408-7 - (67119) - Belo Horizonte 3ª C.Civ. - Rel. Juiz Mauricio Barros -J.11.06.2003). (grifamos)

É de ser observar a ausência de evidências que a autorizem a concessão da tutela, senão vejamos: a grande representatividade que a parte requerente possui, uma vez que a própria parte requerente afirma que *“cabe enfatizar que o contribuinte é empresa de grande porte, concessionário de serviço público de geração de transmissão de energia para todo os Estado do Pará e Brasil”* e também se denomina *“detentora de inúmeras Usinas e subestações no Estado do Pará dentre elas a Usina e Subestação Tucuruí”*.

Portanto, é de fácil constatação que o tamanho da área é representativa, o que foi constatado por ato dos agentes tributários, em procedimento administrativo regular.

Além dos argumentos já apresentados, relativamente aos pedidos formulados, a autora, equivocadamente, formula pedidos em sede de liminar que são, na realidade, inacabáveis, seja por ferir o princípio da separação de poderes, seja por conferir tratamento não isonômico em relação aos demais contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial.

Veja-se que a parte autora formulou expressamente o pedido para que seja determinada a expedição do alvará atestando a regularidade do estabelecimento, ou seja, da UHE Tucuruí e estabelecimentos associados.

Trata-se de nítida ingerência e interferência na própria atuação do **Poder Executivo, que tem a competência de instituir a taxa, por meio de lei, estabelecer os critérios e os**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**elementos de fiscalização e exercer efetiva mente a cobrança**, conforme os parâmetros verificados.

O Poder Judiciário não pode se sobrepor ao Município de Tucuruí de modo a "conceder" a renovação dos Alvará, fora das exigências legais, conforme requerido pela autora. Os alvarás somente podem ser concedidos se for atendidas as exigências legais.

Também se revela incabível a autorização por parte do Poder Judiciário interferir na emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa de Débito, sem que haja o devido embasamento para suas concessões.

Configura afronta ao princípio da isonomia ao possibilitar às autoras o direito de obter benefícios fiscais e tributários, quando não reúne as condições legais para tanto.

Por essa razão, não há como serem concedidos os pedidos em sede de liminar, por absoluta falta de amparo legal. Daí porque, a suspensão da eficácia da lei concedida deve ser revista.

**3.3 DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ATO FACE À LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO REGULAR.**

A empresa autor, inconformada com a exposição dos valores devidos ao Município de Tucuruí em virtude da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial, para o exercício de 2022, tentam, de todas as formas, encontrar argumentos que justifiquem uma pretensa e incabível anulação do ato.

Pedem a declaração de inconstitucionalidade do artigo art. 223, *caput*, §1º e 2º e 223-A da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021, por supostamente violar o arquétipo constitucional da espécie tributária "taxa de polícia" e utilizar metodologia de base de cálculo imprópria e sem limitador. Alegam que a taxa é

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

cobrada não em razão do custo de fiscalização, mas em razão do porte do contribuinte. Que seria incabível a fixação da base de cálculo tendo como elemento metragem do estabelecimento.

Por fim, conclui que a taxa em questão visa tão-somente gerar receita desvinculada para o Município de Tucuruí, o que desvirtuaria completamente a natureza da espécie tributária taxa de polícia.

O inconformismo demonstrado pela autora não encontra respaldo jurídico algum, consoante será demonstrado seguir.

Um primeiro aspecto que precisa ser considerado consiste no fato de que a anulação de um ato administrativo somente tem cabimento se existente uma ilegalidade ou uma violação à Constituição. Significa dizer que tal ato, nessa hipótese, ao ser praticado, tenha necessariamente se dissociado dos requisitos exigências contidas em lei.

Vejamos o que determina a lei:

*"Art. 221. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.*

*§1º. Estão sujeitos à prévia licença:*

***a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;***

***b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;***

*c) a veiculação de publicidade em geral;*

*d) a execução de obra, arruamento e loteamento;*

*e) o abate de animais;*

*f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;*

*g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;*

*h) interdição de vias e ruas urbanas;*

*I) realização de transporte de qualquer natureza.*

*(...)*

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Ainda, sobre o valor base utilizado para o cálculo, refere o art. 223 e seguintes:

*"Art. 223 - O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:*

*I - Área utilizada ou utilizável (m<sup>2</sup>);*

*II - Aliquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela VI.*

*III - Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).*

*§1º - O cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização (TLLF) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostos no caput ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Tabela VI.*

*Art. 223 - A - A base de cálculo de que trata o Art. 223 deste código, poderá ter o acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial TFHE, que será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. A inclusão do percentual do que trata esse artigo obedece às alíneas de A a D, do parágrafo 3º*

Assim, compreende-se que a atualização realizada pelo setor de fiscalização competente apenas reflete o que disciplina a legislação, aplicando-se tão somente os valores previstos no CTM.

Desqualificado, portanto, o argumento de que a apuração da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial teria sido realizada de forma irregular, por estar totalmente de acordo com a legislação.

Passa-se a verificar, então, a possível existência de um vício de competência, o que também poderia afastar, em tese, a legalidade da cobrança.

Também sob esse enfoque não há que se falar em ilegalidade, pois, novamente, a fiscalização foi realizada em conformidade com as previsões legais, como se observa da aplicação dos artigos 278 e seguintes da referida Lei Municipal.

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

(...)

*“Art. 278. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.*

*Art. 279. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

*Art. 280. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas: I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária; II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável; III - exigir informações escritas e verbais; IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária; V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis; VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.”*

Cabe ressaltar que a competência tributária é exercida pelo ente municipal que, por razões de organização e distribuição do serviço, atribui as atividades de fiscalização a diversos órgãos e agentes, tal como realizado pelo Código Tributário Municipal, Lei

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Municipal n. 7.142/2006 e suas alterações incluídas pela Lei 10.547/2021. Não há, portanto, vício de competência.

A Secretaria Municipal de Fazenda e o Departamento de Arrecadação Municipal possuem o corpo técnico capacitado para o e da fiscalização, conforme as atribuições legais.

Outro ponto levantado pela autora para justificar uma inconstitucionalidade/ilegalidade seria a inexistência de proporcionalidade e razoabilidade no valor apresentado para cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial, fazendo-se a comparação em relação ao exercício de 2021.

Sem razão. Evidencia-se que a cobrança do valor está em conformidade com as correspondentes áreas totais abrangidas pela atividade da empresa - enquadrada na condição de indústria, ainda que realizada por estimativa, considerando o atual estágio de desenvolvimento da operação e as análises técnicas realizadas no local, bem como alteração da letra da Lei.

A autora questiona a área estimada pela autoridade fiscal, alega a inexistência de proporcionalidade ou razoabilidade, mas, em nenhum momento trouxe a informação do que seria a área correta, com base no que dispõe a legislação municipal, procedimento este normalmente adotado quando há o questionamento em relação à extensão de determinada área com repercussão econômica.

Não se está falando aqui também em área construída. **A lei não diz isso. A lei trata da área total do empreendimento, alcançada pela atividade.**

Não há também aqui a presença da discricionariedade, de modo a ser verificar a possibilidade de graduações. **Trata-se do estrito cumprimento do dever legal.**

Verificado o enquadramento fático aos parâmetros legalmente estabelecidos deve ser fixada a base de cálculo a apuração do real valor do tributo.

Nesse viés de impugnação da área apontada, só que restringindo a análise ao aspecto meramente processual, considerando o porte econômico das empresas, estas, estranhamente, não formularam pedido expresso e destacado de produção de prova pericial, com vistas a apresentar ao juízo a extensão da área impactada pela atividade empresarial, em sua exata

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

medida. Por quê? Trouxe apenas a informação de uma suposta área construída. Não seria este o procedimento óbvio se a área apontada pela fiscalização fosse efetivamente menor e efetivamente contestada?

Em virtude do questionamento expressamente formulado, já que contestam a área apontada pela autoridade fiscal e pleiteiam a anulação da cobrança em razão da suposta inconformidade com a área apontada, deveriam ter apresentado prova técnica contundente que corroborasse com o alegado ou, então, formulado, expressamente, o pedido de produção da prova pericial técnica.

Trata-se, de mero casuísmo e inconformismo por parte da empresa autora, que impugna o lançamento tributário, sem a apresentação nenhuma de dado objetivo, capaz de elidir a sua incidência.

Em relação à inconstitucionalidade alegada é preciso destacar que o **Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é constitucional a cobrança das referidas taxas, tendo como um dos parâmetros a área do empreendimento, mesmo que essa seja também uma dos elementos caracterizados da base de cálculo de imposto, tal como pode vir a ocorrer com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.**

Ao contrário da autora, que anexou julgados ultrapassados e fora de contexto com a hipótese dos autos, Município de Tucuruí colaciona, nesta oportunidade, alguns julgados do STF, inclusive com repercussão geral reconhecida, que afirmam a sua constitucionalidade, afastando qualquer impugnação nesse sentido. Veja-se, in verbis:

"EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO. **Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo CALCULADA EM RAZÃO DA ÁREA FISCALIZADA, DADO ADEQUADAMENTE UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE AFERICÃO DA INTENSIDADE E DA EXTENSÃO DO SERVIÇO PRESTADO, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.** Recurso não conhecido.

(RE 220316, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/08/1999, DJ 29-06-2001 PP-00056 EMENT VOL-02037-05 PP-00941) (gritamos)

Esse é, na realidade, o entendimento balizador da controvérsia e que se amolda perfeitamente ao substrato fático, tendo como paradigma ao caso em análise, a lei mineira, praticamente idêntica às disposições insertas no Código Tributário do Município de Tucuruí. Vale a pena transcrever, ainda, trechos do voto de eminente relator, o Ministro Ilmar Galvão:

"Com efeito, **trata-se de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia, serviço que, no caso, está relacionado à ocupação de imóveis não residenciais, não se podendo ter por abrangido pela vedação do art. 145, §2º da Constituição que alguma característica do imóvel venha a ser considerada como critério de aferição da intensidade, da frequência ou da extensão do serviço de fiscalização prestado pelo ente público.**

(...)

Com efeito, **o que nesse último caso, que é o versado nestes autos, justifica a exigência do tributo é o exercício do poder de polícia referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem permitir uma medida tanto quanto possível justa, para efeito de contraprestação.**

Mas, ainda que assim não fosse, restaria a circunstância de que, no caso do IPTU, o fato que interfere na fixação da respectiva base de cálculo é a área do imóvel, **ao passo que, relativamente à taxa, o dado decisivo para o mesmo fim é a área ocupada pelo estabelecimento, dados que não se confundem.**" (grifamos)

Acompanhando o entendimento do Ministro Relator o então Ministro Carlos Veloso ainda esclarece que não há identidade de base de cálculo típica de imposto e ainda revela que a estipulação, tal como realizada, cumpre o papel de se fazer justiça tributária:

**"Numa outra perspectiva, tem-se, no caso, forma de realização da isonomia tributária - tratamento desigual para desiguais - para o fim de se fazer justiça tributária (C.F., art. 150, II), com invocação, de outro lado, do princípio da capacidade contributiva**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**do art. 145, 1º, C.F., que, sem embargo de ser como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas." (grifamos)**

Na mesma linha de raciocínio, em seu voto-vista, Mauricio Corrêa ratificou inexistência de inconstitucionalidade no caso vertente:

"Diante desta definição, parecem-se inteiramente procedentes os argumentos ora sustentados pelo Ministro Relator, em consonância com o acórdão recorrido, segundo o qual o rateio do custo do serviço tem em vista a área da propriedade, critério que não se confunde com aquele utilizado como base de cálculo do IPTU, que, nos termos do artigo 33 do Código Tributário Nacional, é o valor venal do imóvel.

Com efeito, **o fato gerador e a base de cálculo do tributo têm relação direta como uso do solo urbano, posturas municipais alusivas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente, não sendo a toda evidência, os mesmos do IPTU. Por essa razão, não se pode invocar violação à norma do artigo 145, &, da Constituição Federal, segundo a qual as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos." (gritamos)**

Destacam-se, ainda, os seguintes julgados, que tal entendimento, inclusive com repercussão geral pacificaram reconhecida:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. **I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**ao atendimento às regras de postura municipais. II Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. II- Constitucionalidade de taxas que, na apuração de montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.** IV - Recurso protelatório.

Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma julgado em 30/06/2009. DJe-157 DIVULG20-08-2009 PUBLIC21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v, 98, n. 890, 2009, p. 175-176)

EMENTA: Recurso Extraordinário **1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho.** 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. **4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público.** 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. **8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO** 10. Recurso extraordinário ao qual Se nega provimento. (RE 588322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RJ VOL-00224-01 PP-00614

RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v, 99, n. 902, 2010, p. 149-157)" (grifamos)

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Além do mais, destaca-se, que a prova para desconstituir o lançamento do crédito tributário legitimamente feito, advindo das Taxa de Fiscalização de Localização e Taxa de Funcionamento em Horário Especial é da parte autora, não havendo nos autos, entretanto, qualquer evidência capaz de inquirar a imputação.

A parte autora ainda apresenta certa confusão nos argumentos apresentados, especialmente sobre a forma de apuração do valor da taxa, ao se referirem à metragem da área construída, como indicativo da base de cálculo do tributo.

A lei em momento algum diz em metragem de área construída. Dispõe, expressamente, que a sua apuração dar-se-á em conformidade com a apuração do metro quadrado de toda a área abrangida pela atividade. Fala-se, portanto, em área total.

Conforme já amplamente debatido, houve, de fato, nos exercícios anteriores, a subestimação dos parâmetros utilizados para o cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, pois, foram utilizados como base, os indicativos de áreas construídas apresentadas pelas próprias autoras, sendo que, nas visitas in loco realizadas pelos agentes de fiscalização esses parâmetros eram observados.

Porém, constata-se da alteração da legislação, que é clara em referir que as taxas serão cobradas equivalente a área total do estabelecimento (*utilizada ou utilizável*), juntamente com a alíquota do CNAE, a fiscalização constatou, no atual exercício, considerável divergência entre os parâmetros indicados referentes ao ano de 2021, para fins de delimitação cobrança de valores da área apurada.

Dessa forma, devem ser rejeitados os pleitos contidos na inicial, eis que, tanto pelo aspecto processual quanto material, não há elementos para afastar a regularidade do procedimento administrativo fiscal, regularidade esta ratificada pelos fundamentos ora expostos pelas provas contundentes trazidas aos autos.

#### 4 PEDIDOS

Ante o exposto nesta peça de defesa, o Município de Tucuruí, requer:

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

1. Que seja recebida e processada a Presente contestação, dando provimento em todos os seus termos;

2. Que sejam indeferidos os pedidos feitos pela autora, em sede de liminar, nos termos das fundamentações, **com a consequente reconsideração da suspensão cautelar da eficácia da lei;**

3. Que seja julgada **totalmente improcedente** pretensão deduzida na presente ação, declarando-se incólume revisão da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento e Taxa de Funcionamento em Horário Especial, rejeitando-se todos os pedidos formulados pela parte autora, em sua integralidade;

4. Seja deferida ao Município a produção complementar de provas, sem embargo de todas as provas admitidas em direito, acentuando-se: depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que devem ser intimadas na forma da lei no endereço especificado (que serão informados em tempo oportuno), perícia, vistorias e juntada posterior de documentos que se fizerem necessários;

5. Que seja determinada a realização de prova pericial técnica, pelo juízo, caso V. Exa. entenda pela sua pertinência, com a atribuição dos ônus periciais à autora, com fundamento na regra de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso III do CPC e demais dispositivos correlatos.

6. Que seja a autora condenada a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da causa.

Pede deferimento.

Tucuruí/PA, 22 de junho de 2022.

**VERÔNICA ALVES DA SILVA**

**Procuradora Geral do Município**

**Portaria 002/2021-GP**

**OAB/PA 19-.532**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO

ATA DA (58ª) QUINQUAGESIMA OITAVA SESSÃO SOLENE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, REALIZADA NO DIA (01) PRIMEIRO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM), SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA MARIA ANTONETE WANDERLEY FERREIRA-PSDB – NA FORMA DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ASSUMINDO A PRESIDENCIA DA CÂMARA.



Só é válido com o selo de segurança do TJE-PA



Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Plenário Henrique Bôna Brandão Mousinho, à Praça Jarbas Passarinho, número 116 (cento e dezesseis), às 10:00 (dez) horas, aí presentes os Vereadores eleitos e diplomados: **Albert Coelho Lobato – REPUBLICANOS; Antonio Carlos de Sousa – PTB; Cleidson de Souza Oliveira – AVANTE; Daivyson Furtado da Silva – MDB; Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Ilma da Silva Creão – MDB; José Vieira de Almeida – PV; Lucas Michael Silva Brito – PTB; Maria Antonete Wanderley Ferreira – PSDB; Rodrigo Silva Nunes – AVANTE; Rosalvo Afonso Fernandes – MDB; Renan Lopes de Aguiar – PV; Weber da Silva Galvão – PODEMOS, e Prefeito e Vice-Prefeito: Alexandre França Siqueira, e Jairo Rejanio Holanda Souza.** Dada por aberta a Sessão, pela Vereadora Maria Antonete Wanderley Ferreira, em atenção ao que determina o **Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí**, a mesma convidou para compor a Mesa os seguintes Vereadores: **Antonio Carlos de Sousa – PTB, Renan Lopes de Aguiar – PV, Albert Coelho Lobato – REPUBLICANOS**, para assumirem a Vice-Presidência, Primeira e Segunda Secretarias “ad hoc”, respectivamente. Após formada a Mesa, convidou os Nobres Colegas Vereadores para tomarem seus assentos, sendo: **Albert Coelho Lobato – REPUBLICANOS; Antônio Carlos de Sousa – PTB; Cleidson de Souza Oliveira – AVANTE; Daivyson Furtado da Silva – MDB; Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Ilma da Silva Creão – MDB; José Vieira de**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO**

**Almeida – PV; Lucas Michael Silva Brito – PTB; Rodrigo Silva Nunes – AVANTE; Rosalvo Afonso Fernandes – MDB; Renan Lopes de Aguiar – PV; Weber da Silva Galvão – PODEMOS.** Convidou o **Pároco Adalto Farias** para que fizesse oração abençoado os trabalhos desta Casa. Isto feito, deu por aberta a presente Sessão Solene, informando que a presente Sessão tinha por finalidade a Posse das Senhoras e dos Senhores Vereadores, instalação da Legislatura 2021 a 2024, posse da Mesa Diretora para o Biênio de 2021-2022, e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme determinam os Art. 1º do Regimento Interno, Artigos 46, 47 e 71 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí. **Continuando** convidou a todos para ficarem de pé para a execução do Hino Nacional e o Hino do Município de Tucuruí. **Dando continuidade, o Vereador Presidente** explicou que as Senhoras e os Senhores Vereadores já tinham procedido a entrega, na Secretaria da Casa, das cópias de seus respectivos **Diplomas da Justiça Eleitoral, suas Declarações de Bens e seus de seus documentos pessoais**, convidando as Senhoras e os Senhores, para de pé, com a mão direita direcionadas a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município fizessem o seguinte juramento **“prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária”**. Isto feito declarou instalada a Legislatura para 2021-2024 e empossados no cargo de Vereadores do Município de Tucuruí, as Senhoras e os Senhores Vereadores: **Albert Coelho Lobato – REPUBLICANOS; Antonio Carlos de Sousa – PTB; Cleidson de Souza Oliveira – AVANTE; Davyson Furtado da Silva – MDB; Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Ilma da Silva Creão – MDB; José Vieira de Almeida – PV; Lucas Michael Silva Brito – PTB; Maria Antonete Wanderley Ferreira – PSDB; Rodrigo Silva Nunes – AVANTE; Rosalvo Afonso Fernandes – MDB; Renan Lopes de Aguiar – PV; Weber da Silva Galvão – PODEMOS.** Colhido as assinaturas no Termo de Posse de Vereadores da Câmara Municipal de Tucuruí, prossegue-se, de acordo com o Artigo 1º, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara, os trabalhos foram passados para a Eleição dos Membros da Mesa

*Furtado*

*Almeida*

*Almeida*

*Lucas Brito*

*Rosario*

*Almeida*

*Almeida*

*Almeida* *Almeida* *Almeida* *Almeida* *Almeida* *Almeida*





Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUI  
PODER LEGISLATIVO

Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, para o bienio de 2021-2022. **Prosseguindo a Sessão, o Vereador Presidente** prestou esclarecimento como iria ocorrer a eleição, que **instando** a Senhora e o Senhor Vereador deveria, de seu próprio assento, proceder o seu voto, de maneira clara e objetiva, dizendo o nome do candidato e o cargo a ser preenchido. **Iniciada a votação**, antes porém, nomeou os Vereadores **Renan Lopes de Aguiar – PV** e **Albert Coelho Lobato - REPUBLICANOS**, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, respectivamente, como escrutinadores da Eleição. Pediu a palavra o Vereador Weber da Silva Galvão, que disse que registrava a formação do bloco parlamentar **PODEMOS e AVANTE**. **A Senhora Presidente** informou ao nobre Vereador Weber que fosse formalizado a formação do referido bloco por escrito. **Seguindo** o Vereador Presidente convidou o **Vereador Albert Coelho Lobato - REPUBLICANOS**, para que de seu assento procedesse seu voto, votando a seguir da seguinte maneira: para **Vereador Presidente: Antônio Carlos de Sousa – PTB** **Vereador Vice-Presidente: Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Vereador Primeiro (a) Secretario (a); Renan Lopes de Aguiar – PV e Vereador Segundo (a) Secretario(a); Daivyson Furtado da Silva – MDB**. Continuando, o Vereador Presidente convidou o Vereador Antonio Carlos de Sousa - PTB, para que de seu assento procedesse seu voto, votando a seguir da seguinte maneira: **Vereador Presidente: Antônio Carlos de Sousa – PTB** **Vereador Vice-Presidente: Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Vereador Primeiro (a) Secretario (a); Renan Lopes de Aguiar – PV e Vereador Segundo (a) Secretario a); Daivyson Furtado da Silva – MDB**. Prosseguindo, o Vereador Presidente convidou o Vereador Cleidson de Souza Oliveira - AVANTE, para que de seu assento procedesse seu voto, votando a seguir da seguinte maneira: para **Vereador Presidente: Maria Antoniete Wanderley Ferreira – PSDB; Vereador Vice-Presidente: Daivyson Furtado da Silva – MDB; Vereador Primeiro (a) secretario (a): Weber da Silva Galvão – PODEMOS e Vereador Segundo (a) secretario (a): José Vieira de Almeida – PV**. Em seguida, o Vereador Presidente convidou o Vereador Daivyson Furtado da Silva - MDB, para que de seu assento procedesse seu voto, votando a seguir da seguinte maneira: **Vereador Presidente: Maria**

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO



é válido com o selo de segurança do TJE/PA

Antoniete Wanderley Ferreira – PSDB; Vereador Vice-Presidente: Daivyson Furtado da Silva – MDB; Vereador Primeiro (a) secretario (a): Weber da Silva Galvão – PODEMOS e Vereador Segundo (a) secretario (a): José Vieira de Almeida – PV. Ato continuo, o Vereador Presidente convidou o Vereador Fábio Ulisses Soares Campelo - REPUBLICANOS, para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para Vereador Presidente: Vereador Presidente: Antônio Carlos de Sousa – PTB Vereador Vice-Presidente: Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Vereador Primeiro (a) Secretario (a); Renan Lopes de Aguiar – PV e Vereador Segundo (a) Secretario(a); Daivyson Furtado da Silva – MDB. Prosseguindo, o Vereador Presidente convidou a Vereadora Ilma da Silva Creão – MDB, para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para Vereador Presidente: Vereador Presidente: Maria Antoniete Wanderley Ferreira – PSDB; Vereador Vice-Presidente: Daivyson Furtado da Silva – MDB; Vereador Primeiro (a) secretario (a): Weber da Silva Galvão – PODEMOS e Vereador Segundo (a) secretario (a): José Vieira de Almeida – PV. Continuando, o Vereador Presidente convidou o Vereador José Vieira de Almeida - PV, para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: Vereador Presidente: Antônio Carlos de Sousa – PTB Vereador Vice-Presidente: Fábio Ulisses Soares Campelo REPUBLICANOS; Vereador Primeiro (a) Secretario (a); Renan Lopes de Aguiar – PV e Vereador Segundo (a) Secretario (a); Daivyson Furtado da Silva – MDB. Ato continuo, o Vereador Presidente convidou o Vereador Lucas Michael Silva Brito - PTB para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para Vereador Presidente: Antônio Carlos de Sousa – PTB Vereador Vice-Presidente: Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Vereador Primeiro (a) Secretario (a); Renan Lopes de Aguiar – PV e Vereador Segundo (a) Secretario (a); Daivyson Furtado da Silva – MDB. Continuando, o Vereador Presidente passou a Presidência para o (a) Antônio Carlos de Souza, para que de seu assento

*Handwritten signatures in blue ink on the left margin.*

*Handwritten signatures in blue ink on the right margin.*

*Large handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page.*





é válido com o selo de segurança do TJ/PA

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUI  
PODER LEGISLATIVO

procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para **Vereador Presidente: Antônio Carlos de Sousa – PTB** **Vereador Vice-Presidente: Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS;** **Vereador Primeiro (a) Secretario (a); Renan Lopes de Aguiar – PV e Vereador Segundo (a) Secretario (a); Daivyson Furtado da Silva – MDB.** Retomando a presidência, o Vereador Presidente convidou o Vereador Rodrigo Silva Nunes - AVANTE para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para **Vereador Presidente: Vereador Presidente: Maria Antoniete Wanderley Ferreira – PSDB; Vereador Vice-Presidente: Daivyson Furtado da Silva – MDB. Vereador Primeiro (a) secretario (a): Weber da Silva Galvão – PODEMOS e Vereador Segundo (a) secretario (a): José Vieira de Almeida – PV.** Continuando, o Vereador Presidente convidou o Vereador Rosalvo Afonso Fernandes - MDB, para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para **Vereador Presidente: Vereador Presidente: Maria Antoniete Wanderley Ferreira – PSDB; Vereador Vice-Presidente: Daivyson Furtado da Silva – MDB. Vereador Primeiro (a) secretario (a): Weber da Silva Galvão – PODEMOS e Vereador Segundo (a) secretario (a): José Vieira de Almeida – PV.** Ato contínuo, o Vereador Presidente convidou o Vereador Renan Lopes de Aguiar - PV, para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para **Vereador Presidente: Antônio Carlos de Sousa – PTB Vereador Vice-Presidente: Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS; Vereador Primeiro (a) Secretario (a); Renan Lopes de Aguiar – PV e Vereador Segundo (a) Secretario (a); Daivyson Furtado da Silva – MDB.** Prosseguindo, o Vereador Presidente convidou o Vereador Weber da Silva Galvão – PODEMOS para que de seu assento procedesse seu voto, que primeiramente saudou os presentes, votando a seguir da seguinte maneira: para **Vereador Presidente: Vereador Presidente: Maria Antoniete Wanderley Ferreira – PSDB; Vereador Vice-Presidente: Daivyson Furtado da Silva – MDB. Vereador Primeiro (a) secretario (a): Weber da Silva Galvão – PODEMOS e Vereador Segundo (a) secretario (a):**

*Handwritten signatures in blue ink on the left margin.*

*Handwritten signatures in blue ink on the right margin.*

*Large handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page.*





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO

é válido com o selo de segurança do TJE/PA

**José Vieira de Almeida – PV.** Encerrada a votação, o Vereador Presidente, convidou os Vereadores Primeiro e Segundo secretários, escrutinadores nomeados, para fazerem a contagem dos votos. Apurados os votos constatou-se o seguinte resultado: Para Presidente: Vereador **Antônio Carlos de Sousa – PTB** (07) sete votos; Para Vice-Presidente: Vereador **Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS** (07) sete votos; Para Primeiro Secretário: Vereador **Renan Lopes de Aguiar – PV** (07) sete votos; Para Segundo Secretário: Vereador **Daivyson Furtado da Silva – MDB** (07) sete votos. Diante do resultado e tendo sido cumprido a proporcionalidade partidária, o Vereador Presidente declarou-os eleitos e os empossou, convidando para ocuparem seus respectivos cargos, para o Biênio 2021-2022, os Vereadores: **Antônio Carlos de Sousa – PTB** Vereador Vice-Presidente: **Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS**; Vereador Primeiro (a) secretario (a); **Renan Lopes de Aguiar – PV** e Vereador Segundo (a) secretario (a); **Daivyson Furtado da Silva – MDB**. Em questão de Ordem pediu a palavra o Vereador **Weber da Silva Galvão**, que disse que nos resultados da referida eleição não foi obedecida a proporcionalidade partidária pedindo que sua fala fosse constada em ata. Em seguida o Vereador Presidente em Exercício passou os trabalhos para o Presidente eleito e empossado, Vereador **Antônio Carlos de Sousa – PTB**, que agradeceu o voto de confiança lhe dispensado, e disse que a seguir procederiam a posse do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tucuruí e o Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito Municipal de Tucuruí, eleitos. Dando continuidade, o Vereador Presidente convidou os demais Vereadores para adentrarem em Plenário o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tucuruí eleito, **Alexandre França Siqueira** e o Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito Municipal de Tucuruí eleito, **Jairo Rejânio Holanda Souza**, que assim o fizeram. Ato contínuo, o Vereador Presidente, convidou os Senhores **Alexandre França Siqueira** e **Jairo Rejânio Holanda Souza**, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, respectivamente, para procederem a entrega, à Mesa Diretora, de suas Declarações de Bens e Diplomas da Justiça Eleitoral, que assim o fizeram. Continuando o Vereador Presidente, convidou o Senhor Prefeito Municipal, **Alexandre França Siqueira** e o Senhor Vice-Prefeito, **Jairo Rejânio Holanda Souza**,





REGISTRADO ANEXOS  
 1º OFÍCIO  
 CNPJ: 38.335.628/0001-10  
 ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO



So é válido com o selo de segurança do TJE/PA

**ESTADO DO PARÁ  
 MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
 PODER LEGISLATIVO**

para de pé com as mãos direcionadas à Mesa Diretora dos Trabalhos, onde se encontravam as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, para que procedessem o seguinte juramento: **“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a união, a integridade o a Independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária”**. Após o juramento, o Vereador Presidente declarou empossado e investido no cargo de Vice-Prefeito Municipal o Senhor Jairo Rejanio Holanda Souza, para o mandato a iniciar-se nesta data, 01 (primeiro) de janeiro de 2021, e termino em 31 de dezembro de 2024, também declarou empossado e investido no cargo de Prefeito Municipal o Excelentíssimo Senhor Alexandre França Siqueira, para o mandato a iniciar-se nesta data, 01 (primeiro) de janeiro de 2021, e termino em 31 de dezembro de 2024. Após isso, o Vereador Presidente franqueou a palavra aos Vereadores que dela quisesse fazer uso. O Vereador **Rosalvo Afonso Fernandes – MDB** Pediu a palavra, cumprimentos a todos e disse que por diversas vezes foi candidato a Vereador desse Município, e foi eleito no momento oportuno, agradeceu a todos que lhe dispensaram o voto de confiança. Pediu a palavra o Vereador **Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS**, que cumprimentou a todos presentes, agradeceu em especial a Deus por lhe dado a oportunidade novamente de representar o povo nesta Casa, agradeceu a todos aqueles que lhe dispensaram o apoio para que ali estivesse. Usou a palavra o Vereador **Albert Coelho Lobato – REPUBLICANOS**, que agradeceu a todos os presentes, coo também aos que em si votaram para que pudesse representar o povo na Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí. **Pediu a palavra a Vereador Maria Antonete Wanderley Ferreira - PSDB**, cumprimentou a todos os presentes, agradeceu a Deus por aquela oportunidade, disse que estavam vivendo dias difíceis, que a Pandemia trouxe muita tristeza para as famílias e o povo de Tucuruí. Reportou-se ao nobre colega Vereador Weber da Silva Galvão e disse que não havia colocado seu nome à disposição para a Eleição de Vereador Presidente, não por achar e não acreditar no seu potencial e sim por não ter interesse. Disse que as palavras do Vereador Weber deixou constrangimento diante da situação. Usou a palavra o

*Handwritten signatures on the left margin:*  
 Sumide  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]

*Handwritten signatures on the right margin:*  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]

*Handwritten signatures at the bottom of the page:*  
 [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature]





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO



é válido com o selo de  
segurança do TJE/PA

Vereador **Renan Lopes de Aguiar**, que fez reverência a todos os presentes, agradeceu a todos pela oportunidade lhe dispensada, em especial a sua família, que sempre esteve o acompanhando, assim como os outros. Falou sobre os tempos difíceis, que muitos passaram e muitos ainda estão passando, agradeceu aos profissionais de saúde pelo comprometimento em salvar vidas, rogou pela vida e saúde de todos, e para aquele que estão sofrendo, o conforto divino. **Continuando pediu a palavra o Vereador Daivyson Furtado da Silva**, que saudou a todos presentes, parabenizou o Prefeito eleito, Alexandre França Siqueira, também ao seu amigo Jairo Holanda, Vice - Prefeito, assim como todos os Vereadores eleitos. **Pediu a palavra o Vereador Cleidson de Souza Oliveira**, agradeceu a presença de todos, cumprimentos a todos os colegas Vereadores, em especial a Deus que lhe deu a oportunidade de retornar aquela Casa. Parabenizou a Mesa eleita e que todos possam fazer uma boa administração. **Usou a palavra o Vereadora Ilma Creão**, que cumprimentos a todos presentes, agradeceu a Deus e a todos que votaram em seu nome para retornar à Câmara, como Vereadora, que sempre fez e cumpriu o seu papel. Parabenizou a todos eleitos, reportou-se ao Prefeito Municipal Alexandre França Siqueira, que também é de família muito conhecida, assim como a sua, por isso fazia questão de honrar os compromissos feitos. Desejou a todos eleitos que possam fazer e desempenhar um bom trabalho. **Também fez uso da palavra o Vereador Weber da Silva Galvão**, que pediu permissão para usar a Tribuna de Honra, de onde iniciou seu pronunciamento fazendo os cumprimentos de praxe, passou a versar sobre a campanha política, agradeceu a oportunidade que Deus havia lhe dado em estar aqui de volta. Fez menção a tudo que passou na Gestão passada. Agradeceu e parabenizou o Gestor Municipal Alexandre Siqueira, seu amigo e companheiro de luta. E finalizando sua fala agradeceu a oportunidade. **Dando continuidade pediu a palavra o Vereador Rodrigo Silva Nunes**, que iniciou sua fala com os devidos cumprimentos e passou a parabenizar o Vereador Presidente e a Mesa dos Trabalhos, fez menção à fala do Nobre Colega Vereador Renan Aguiar, ressaltando o que havia dito sobre a situação de nosso Município com relação à saúde em especial ao que vem ocorrendo em consequência do COVID 19. Continuando se colocou à disposição para o que fosse necessário. Fez

*Renan Lopes de Aguiar*

*Daivyson Furtado da Silva*

*Cleidson de Souza Oliveira*

*Ilma Creão*

*Weber da Silva Galvão*

*Rodrigo Silva Nunes*

*Assinaturas manuscritas dos vereadores e demais membros da mesa.*





é válido com o selo de segurança do TJE/PA

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO**

menção a sua campanha política e encerrou sua fala agradecendo a oportunidade.

**Dando continuidade fez uso da palavra o Vereador José Vieira de Almeida** – iniciou sua fala agradecendo a Deus a oportunidade de estar de volta neste Parlamento, parabenizou o recém eleito Presidente desta Casa Antonio Carlos de Sousa, parabenizou os demais membros da Mesa dos Trabalhos, fez menção a situação do Município, ressaltando a queda na arrecadação. Reportou-se a ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, colocou-se à disposição para o que fosse ressaltado. Dando segmento agradeceu os votos que obteve na campanha, destacando a Nobre Colega Vereadora Ilma do Nenéo a quem tinha uma grande consideração, considerando ter sido uma grande companhia para seu irmão Francisco Vieira, a quem oferecia seu mandato. Fez menção a toda a população, assim como as famílias dos Nobres Colegas Vereadores, e cada um que somou para que estivesse aqui neste momento. Finalizando agradeceu a oportunidade.

**Dando continuidade foi procedida a ato de entrega da faixa de Gestor Municipal ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Alexandre França Siqueira, sendo passada pelo jovem Mateus Galvão. Não tendo mais Vereador a se pronunciar, o Vereador Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito, Jairo Rejanio Holanda Souza, que após dirigir-se à Tribuna de Honra de onde iniciou seu pronunciamento cumprimentou as pessoas presentes, disse que era uma honra estar de volta neste Parlamento, ressaltando as autoridades militares e religiosos, em especial o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. Agradeceu mais uma vez a Deus, e Nosso Senhor Jesus Cristo, fez menção à sua família, ressaltando a ausência de sua saudosa mãe, que há sete meses estava fazendo parte da morada do Pai Eterno. Fez menção à pessoa do seu pai, um homem simples, generoso, chegou nesta cidade há muitos anos atrás, atravessaram dias difíceis, mas eram vencedores. Agradeceu as pessoas que acreditaram no seu nome, ressaltando a Secretaria de Ação Social do Município, onde passou um bom tempo trabalhando. Fez um agradecimento especial à sua esposa, Naiclê, assim como os que fizeram orações pelo seu sucesso. Disse que em nome de Jesus estarão fazendo a melhor gestão que esta cidade já teve. Junto com o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estarão de mãos dadas**

*Sumida*

*Ilma*

*Jairo*

*Mateus Galvão*

*Jairo*

*Ilma*

*[Handwritten signatures]*





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO



Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA

fazendo o que for melhor para todos. Fez menção às perseguições que sofreram, mas em todos os momentos Deus estava presente e lhes dava livramento. Pediu aos Nobres Colegas Vereadores que pensassem em Tucuruí como se fosse sua casa, pediu que Deus lhes concedessem muitas graças. Finalizando seu pronunciamento agradeceu a oportunidade. **Dando continuidade usou da palavra o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal** Usou a Palavra o Excelentíssimo senhor Prefeito eleito e empossado, Alexandre França Siqueira, que cumprimentou a todo presentes, agradeceu ao povo Tucuruense por terem dado o voto de confiança lhe elegendo o Prefeito da cidade, juntamente com o seu Vice Prefeito Jairo Holanda, que juntos irão resgatar a dignidade da cidade, que existirá a relação de Prefeito e Vice Prefeito. Disse ainda que sua campanha foi motivo de superação, pois havia dias que pensou em desistir de sua campanha, mas, que teve o apoio de todos e a proteção divina para que se fortalecesse a cada dia. Comprometeu-se com a população, ressaltando que estará fazendo um bom trabalho, sem nenhuma restrição, olhará com veemência para a saúde, sobre a pandemia. Disse que era um momento de paz e não de guerra, era um homem de coragem e o seu comportamento como Prefeito Municipal será democrático, contra a qualquer tipo de corrupção. Finalizando agradeceu a oportunidade. **Em seguida o Vereador Presidente Antonio Carlos de Sousa passou a presidência ao Vereador Vice-Presidente, e dirigiu-se a Tribuna de Honra de onde passou a fazer o seu pronunciamento**, após os cumprimentos de praxe e passou a fazer menção ao estado e a cidade em que nasceu, ressaltando sempre a humildade. Desejou boa sorte à todos que estavam tomando posse no dia de hoje e se colocou à disposição de todos. Fez menção aos companheiros de campanha, ressaltando as dificuldades e os anseios que tiveram. Disse que seu Gabinete estaria à disposição de todos no decorrer da semana. Finalizando agradeceu a oportunidade. Dando continuidade, fez uso da palavra o Reverendíssimo Pe. Adauto Farias, que após dirigir-se à Tribuna de Honra, fez menção ao dia primeiro de Janeiro, onde celebramos o dia mundial da paz, desejando à todos muita saúde. Parabenizou o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e os Vereadores ora empossados. Fez menção à disputa acirrada da eleição, mas Deus havia feito a escolha melhor. Desejou sucesso e as bênçãos de





Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO**

Deus e da Virgem Maria a todos, e finalizando sua fala agradeceu a oportunidade.

**Dando continuidade o Vereador Presidente não tendo mais nada a tratar** agradeceu a presença de todos, e declarou encerrada a presente Sessão Solene às 12h30 (doze horas e trinta minutos), e assim, mandou que se lavrasse a ata dos trabalhos pela senhora MARIA NAZARÉ OLIVEIRA RODRIGUES, que a lavrou e será lida, e se achada de conforme, assinada, na mesma data, juntamente com: o Termo de Posse de Vereadores, Termo de Posse da Mesa Diretora Executiva e Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Tucuruí, pelo Vereador Presidente, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal empossados, Senhora e Senhores Vereadores, depois de datada.

Tucuruí – Pa, 01 de janeiro de 2021.

R.E.C.  
R.E.C.

*[Signature]*  
**Alexandre França Siqueira – Prefeito Municipal**

*[Signature]*  
**Jairo Rejânio Holanda Souza – Vice-Prefeito Municipal**

*[Signature]*  
**Albert Coelho Lobato – REPUBLICANOS**

*[Signature]*  
**Antônio Carlos de Sousa – PTB**

*[Signature]*  
**Cleudson de Souza Oliveira – AVANTE**

*[Signature]*  
**Daivyson Furtado da Silva – MDB**

*[Signature]*  
**Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS**

*[Signature]*  
**Ilma da Silva Creão – MDB**

*[Signature]*  
**José Vieira de Almeida – PV**



1º OFÍCIO	Reconheço as Firmas
Siqueira Campos, nº 294	Apontada reco
deira - Tucuruí - Pará	Em test. da verdade
	Tucuruí, PA, 01 JAN 2021
ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO	<i>[Signature]</i>
Tableião Interno	

Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA



REC.



REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS  
1º OFÍCIO  
CNPJ: 38.335.628/0001-10  
ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO  
Tabelião Interino  
Tucuruí - Pará

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO

Lucas Michael Silva Brito - PTB

Maria Antoniete Wanderley Ferreira - PSDB

Rodrigo Silva Nunes - AVANTE

Rosalvo Afonso Fernandes - MDB

Renan Lopes de Aguiar - PV

Weber da Silva Galvão - PODEMOS

1º OFÍCIO —  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Rua Campos, nº 294  
Tucuruí - Tucuruí - Pará

Selo de Segurança  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
Série: I  
Nº 003.395.806

Reconheço as Firmas  
Apostada reco  
Em [05] de [JAN] de 2021  
Tucuruí - PA

ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO  
Tabelião Interino

Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS  
1º OFÍCIO  
CNPJ: 38.335.628/0001-10  
ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO  
Tabelião Interino  
Tucuruí - Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Selo de Segurança  
ATO GERAL  
Série: I  
Nº 000.002.354

Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA

Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
1º OFÍCIO - COMARCA DE TUCURUÍ

Apresentado no dia 04.01.2021, para registro de pessoas jurídicas e apontado nº da ordem 5415 as fls. 11, do livro 02, de Protocolo e Registrado sob o nº de ordem 5387, do Livro A-22, Averbação - Reg - fls. - Livro Tucuruí-PA, 05 de Janeiro de 2021.

Oficial do Registro Interino

Bel. Antonio Oscar Demétrio  
Oficial do Registro Interino



 Tabelionato Notarial Oscar Demétrio - 2º Ofício  
Serviços Notariais e de Registros Públicos  
Avenida 31 de Março, s/n, bairro Santa Isabel - Tucuruí-PA  
Tel: (94)3787-1723/(94)3787-1904

**AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.  
Tucuruí-PA, 05 de janeiro de 2021. Emolumentos: R\$5,50. Salo:  
R\$0,85. FRU (TUE): R\$0,82. FRe: R\$0,14.  
Em Teste

Bel. Renato Almeida Demétrio - Tabelião Substituto

Valido somente com o Selo de Segurança



SO E válido com o selo de  
fiscalização do TJE/PA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

# DIPLOMA

O Juiz da 40ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), em razão da proclamação do resultado das eleições de 15 de novembro de 2020, expede o presente diploma de Prefeito a

**Alexandre Franca Siqueira**

eleito pelo FORÇA E UNIÃO PARA CRESCER, com 18.104 votos do total de 58.313 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

Tucuruí, PA, 17 de dezembro de 2020.

**Doutor Rafael da Silva Maia**

Juiz Eleitoral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

FIGURE  
**ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
 5255841 PC/PA

CPF  
 839.128.942-72

DATA NASCIMENTO  
 02/12/1985

FILIAÇÃO  
 AMARO RODRIGUES SIQUEIRA  
 RA  
 LUCINETE FRANCA SIQUEIRA  
 RA

PENSOAMENTO ACC CAT. HAB  
 A.B.

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITACÃO  
 03986853427 04/10/2022 29/05/2018

RESERVACÃO  
 EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELEM, PA DATA EMISSÃO 05/06/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

68046598476  
 PA271713640

PARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1818526088

PROIBIDO PLASTIFICAR 1818526088

Tabelionato Antonio Oscar Demétrio - 2º OFÍCIO  
 Serviços Notariais e de Registros Públicos  
 Avenida 31 de Março, s/n, bairro Santa Isabel - Tucuruí-PA  
 Tel: (94)3787-1723/(94)3787-1904

**AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.  
 Tucuruí-PA, 05 de janeiro de 2021. Emolumentos: R\$5,50. Selo:  
 R\$0,85. FRJ (TJE): R\$0,82. FRC: R\$0,14

Em Teste da Verdade.

Bel. Renato Almeida Demétrio - Tabelião Substituto  
 válido somente com o Selo de segurança



válido com o selo de  
 fiscalização do TJE/PA



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.251.632/0001-41</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>25/02/1977</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MUNICÍPIO DE TUCURUI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TUCURUI PREF GABINETE DO PREFEITO</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>84.11-6-00 - Administração pública em geral</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>124-4 - Município</b>		
LOGRADOURO <b>TR RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA</b>	NÚMERO <b>01</b>	COMPLEMENTO <b>PREDIO</b>
CEP <b>68.456-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>TUCURUI</b>
		UF <b>PA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>MUNICÍPIO DE TUCURUI</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/01/2021 às 13:28:06 (data e hora de Brasília).

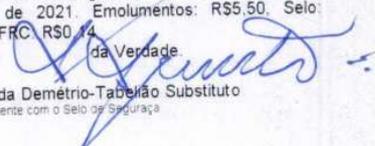
Página: 1/1


**Tabelionato Antonio Oscar Demétrio - 2º OFÍCIO**  
**Serviços Notariais e de Registros Públicos**  
**Avenida 31 de Março, s/n, bairro Santa Isabel - Tucuruí-PA**  
**Tel: (94)3787-1723/(94)3787-1904**

**AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.  
 Tucuruí-PA, 05 de janeiro de 2021. Emolumentos: R\$5,50. Selo:  
 R\$0,85, FRJ (TJE): R\$0,82, FRC: R\$0,74

Em Teste

  
 Bel. Renato Almeida Demétrio-Tabelião Substituto  
/só com o Selo de Segurança



Este documento é válido com o selo de  
 autenticação do TJE/PA



Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 Belém - PA  
CEP: 66.823-010 | Ins. Estadual: 150.744.80-3 | CNPJ: 04.895.728/0001-80

2ª Via

P 1/1

Conta de Energia Elétrica|Nota Fiscal |Série B 000571755

Nº da Fatura 0202012000571755 |CFOP: 5258/AA

Instalação 5366550

ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA

AL TERCEIRA,432 COHAB QD31  
CENTRO 68455-001 TUCURUI - PA  
CPF: 839.128.942-72

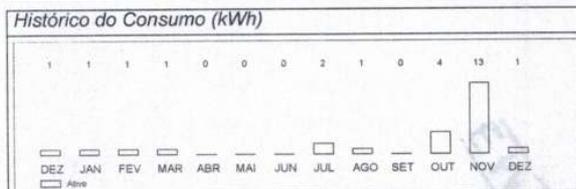
Conta do mês <b>12/2020</b>	Vencimento <b>14/12/2020</b>	Conta Contrato <b>5366550</b>
--------------------------------	---------------------------------	----------------------------------

Para atendimento, informe este número

<b>Dados da Instalação</b>	
Classificação: Residencial Pleno - BIFÁSICO	Tensão Nominal (V): 127 V
Nº Parceleiro de Negócio: 551243	Unidade de Leitura: TI03B003
Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B1	Nº Medidor: 2834639
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA	Perdas no Ramal (kWh): 0
Fator de Potência: 0,00	

<b>Datas</b>		
Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
07/12/2020	07/12/2020	06/01/2021

<b>Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos</b>				
Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde.Dias	Resolução Aneel
1,00	06/11/2020	07/12/2020	31	2750/20
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
ATIVO TOTAL	18.671	18.672	1 kWh	0,703210



<b>Informações de tributos</b>			<b>Composição do Consumo (R\$)</b>			
Tributos	Base de calc	Alíquota	Valor	Compra de Energia	Transmissão	Distribuição
ICMS	49,51	25,0000%	12,38	10,13	3,39	14,39
PIS	37,13	0,6199%	0,22	Encargos Setoriais	Perda em Energia	Tributos
COFINS	37,13	2,6551%	1,06	3,17	4,77	13,66
						1,67

<b>Período Fiscal:</b> 07/12/2020	<b>Reservado ao Fisco</b>	<b>Número do Programa Social</b>
	9B7E.BD90.C9D8.FE3B.4DE3.FC5B.499F.EE15	

Informações para o cliente

Tabelionato Antonio Oscar Demétrio - 2º OFÍCIO  
Serviços Notariais e de Registros Públicos  
Avenida 31 de Março, s/n, bairro Santa Isabel - Tucuruí-PA  
Tel: (94)3787-1723/(94)3787-1904

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.  
Tucuruí-PA, 05 de janeiro de 2021. Emolumentos: R\$5,50. Selo: R\$0,85. FRJ (TJE): R\$0,82. FRC: R\$0,74.

Em Teste da Verdade  
Bel. Renato Almeida Demétrio-Tabella Substituto  
/sido somente com o Selo de Segurança



<b>Demonstrativo do Faturamento</b>			
FORNECIMENTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR(R\$)
Custo de disponibilidade			35,15
Adicional Band. Vermelha			0,70
ICMS			12,38
PIS			0,22
COFINS			1,06
ITENS FINANCEIROS			1,19
Multa			0,38
Juros			
<b>Total a pagar:</b>			<b>R\$ 51,08</b>

<b>Reaviso de vencimento</b>	
Tensão Nominal(Volts)	Faixa de valores para limites) min e max
127	116 a 133
220	201 a 231

<b>Níveis de Tensão Fornecido</b>		As regras para a cobrança de CIP de cada município atendido encontram-se na área de acesso público do site da Equatorial Pará.
As informações sobre os atendimentos comerciais realizados para a sua Unidade Consumidora podem ser obtidas no site da Equatorial Pará.		As informações de apuração dos indicadores de Continuidade e Limites Aplicáveis podem ser obtidas no site da Equatorial Pará www.equatorialenergia.com.br
Após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (conforme a Lei Monetária com base no IGP-M a serem incluídos na próxima fatura.		
A multa Aneel 581/2013 Arts 7ª e 8ª é seu direito solicitar a qualquer tempo a suspensão do pagamento de cobrança relativa de outros serviços cobrados na fatura, bem como a suspensão da cobrança dos serviços cancelados. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser interrompido se os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos.		
As informações sobre as condições de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados, tributos e informações complementares encontram-se disponíveis para a consulta nas Agências de Atendimento e na área reservada ao consumidor no site da Equatorial Pará.		
Central de Atendimento: 0800 091 0196	Ouvidoria Equatorial Pará: 0800 091 9500	ARCON-PA: 0800 727 0167
Atendimento gratuito 24h	Ligações gratuitas de telefones fixo e móvel, de segunda a sexta, das 08h às 19h.	Ligação gratuita de telefones fixos
Central de Atendimento para deficientes auditivos: 0800 721 6340		Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03091.075121 60119.945172 2 0000000005108
LOCAL DE PAGAMENTO	PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL		
BENEFICIÁRIO	INSTALAÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
EQUATORIAL PARÁ DISTRIB. DE ENERGIA S.A.	5366550	12/2020	14.12.2020
DATA DOCUMENTO	ESPECIE DOCUMENTO	ACEITE	AGÊNCIA/CODIGO/BENEFICIÁRIO
07.12.2020	DM	N	3309-X/00206100-7
USO DO BANCO	ESPECIE MOEDA	QUANTIDADE	NOSSO NUMERO
	R\$		30910751260119945
			(R) VALOR DOCUMENTO
			51,08

INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO  
PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS  
EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDERECO  
ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA 839.128.942-72  
TERCEIRA, 432, COHAB QD31, CENTRO TUCURUI - CEP: 68455-001 - PA



Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: VERONICA ALVES DA SILVA - 23/06/2022 13:48:46

https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062313484577700000063917291

Número do documento: 22062313484577700000063917291



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO

Só é válido com o selo de  
segurança do TJE/PA



**TERMO DE POSSE  
DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PARA O MANDATO 2021/2024.**

Ao (1º) primeiro dia do mês de Janeiro do ano de (2021) dois mil e vinte um, nesta Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, às (10:00) dez horas, tomaram posse e investiram-se na plenitude de seus respectivos poderes, o Prefeito Municipal de Tucuruí, **Alexandre França Siqueira**, e o Vice-Prefeito, **Jairo Rejanio de Holanda Souza**, ambos eleitos e diplomados pelo Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral, para o quadriênio a ter início em (1º) primeiro de Janeiro de 2.021 (dois mil e vinte e um) a 31 (trinta e um) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), os quais prestaram o devido compromisso precedido das formalidades legais, conforme consta da respectiva Ata, e se viram empossados pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, em Sessão Solene, presentes todos os Vereadores, pelo que se lavrou o presente Termo de Posse para que produza os efeitos de direito, e que vai a seguir devidamente assinado.

Tucuruí-Pa, 01 de janeiro de 2.021.

**Alexandre França Siqueira – Prefeito Municipal**

**Jairo Rejanio Holanda Souza – Vice-Prefeito Municipal**

**Albert Coelho Lobato – REPUBLICANOS**

**Antonio Carlos de Sousa – PTB**

**Cleudson de Souza Oliveira – AVANTE**

Tabelionato Antonio Oscar Demétrio - 2º OFÍCIO  
Serviços Notariais e de Registros Públicos  
Avenida 31 de Março, s/n, bairro Santa Isabel - Tucuruí-PA  
Tel: (94)3787-1723/(94)3787-1904

**AUTENTICAÇÃO**

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado. Tucuruí-PA, 05 de janeiro de 2021. Emolumentos: R\$5,80. Selo: R\$0,85, FRJ (TJE): R\$0,87, FRC/ R\$0,14  
Em Teste da Verdade

Bel. Renato Almeida Demétrio Tabelião Substituto  
válido somente com o selo de Segurança



só é válido com o selo de  
fiscalização do TJE/PA





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUI  
PODER LEGISLATIVO



Registro Civil de Pessoas Jurídicas  
1º OFÍCIO - COMARCA DE TUCURUI

Apresentado no dia 04.01.2021, para registro de pessoas jurídicas e apontado nº da ordem 5416 às fls. 11, do livro 02 de Protocolo e Registrado sob o nº de ordem 5388 do Livro A-22, Averbação - Reg - fls. - Livro - Tucuruí-PA, 05 de Jan de 2021.

Daivyson Furtado da Silva – MDB

Fábio Ulisses Soares Campelo – REPUBLICANOS

Ilma da Silva Creão – MDB



Bel. Antonio Oscar Demétrio  
Tabelião Interino do Registro Interino

José Vieira de Almeida – PV

Lucas Michael Silva Brito – PTB

Maria Antonete Wanderley Ferreira – PSDB

Rodrigo Silva Nunes – AVANTE

Rosalvo Afonso Fernandes – MDB

Renan Lopes de Aguiar – PV

Weber da Silva Galvão – PODEMOS

1º OFÍCIO  
Rua Siqueira Campos, nº 294  
Jaqueira - Tucuruí - Pará

Reconheço as Firmas  
Apontada reco  
Em teste de verdade  
Tucuruí - PA, 05 JAN 2021

ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO



Só é válido com o selo de segurança do TJE/PA

Tabelionato Antonio Oscar Demétrio - 2º OFÍCIO  
Serviços Notariais e de Registros Públicos  
Avenida 31 de Março, s/n, bairro Santa Isabel - Tucuruí-PA  
Tel: (94)3787-1723/(94)3787-1904

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado. Tucuruí-PA, 05 de janeiro de 2021. Emolumentos: R\$5,80. Selo: R\$0,85. FRJ (TJE): R\$0,82. FRC: R\$0,14

Em Teste de Verdade  
Bel. Renato Almeida Demétrio - Tabelião Substituto



Só é válido com o selo de fiscalização do TJE/PA



**DECISÃO:**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pelas **CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**, por meio de advogados devidamente constituídos nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, todos qualificados, em que se pugna pelo deferimento de tutela antecipada com efeito de [suspender a exigibilidade](#) da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE até ulterior decisão, e que no mérito seja declarada a abusividade, ilegalidade e desproporcionalidade das referidas taxas, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade art. 223 caput, §1º e 2º e 223-A da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021.

Procedeu a requerente com a garantia em juízo do valor cobrado em decorrência da alteração da referida lei.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando-se detidamente os autos, vislumbra-se que, embora a lei em questão seja formalmente constitucional por respeitar os princípios da anterioridade nonagesimal e a anterioridade geral, bem como por respeitar o devido processo legislativo, há controvérsia quanto a constitucionalidade material da lei, devido ao fato de ser possível que base de cálculo utilizada gere efeitos



confiscatórios, efeito este vedado constitucionalmente.

Entretanto, para a análise da questão material faz-se necessário o aprofundamento da discussão em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual, entendendo que não há prejuízo na suspensão cautelar, diante da existência de apólice de seguro garantindo o pagamento do tributo, **SUSPENDO CAUTELARMENTE** a eficácia da lei em questão, e determino a intimação do Município para que se manifeste quanto ao pedido liminar.

Intime-se do teor dessa decisão e cite-se o requerido para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

O pedido de liminar será apreciado após a apresentação de contestação.

Por fim, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí (PA), 04 de maio de 2022.

**THIAGO CENDES ESCÓRCIO**

Juiz de Direito

**SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**





Assinado eletronicamente por: THIAGO CENDES ESCORCIO - 04/05/2022 11:50:43

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050411504337100000057137062>

Número do documento: 22050411504337100000057137062

juntada de apólice + reiterar pedido liminar



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 02/05/2022 17:02:06

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050217020616200000056903036>

Número do documento: 22050217020616200000056903036

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
TUCURUÍ-PA**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A –  
ELETROBRAS ELETRONORTE**, já qualificada nos autos em epígrafe nos autos  
do processo em que contende com **MUNICÍPIO DE TUCURUÍ** requerer a juntada  
da apólice de seguro garantia.

Isto posto, reitera-se o pedido de concessão da LIMINAR  
*inaudita altera pars*, para que a Ré seja impedida de exigir o recolhimento da  
**Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de  
Estabelecimento – TLLF** e **Taxa de Funcionamento em Horário Especial –  
TRHE** em razão da sua manifesta abusividade, ilegalidade,  
desproporcionalidade e falta de evidências relacionadas ao custo pelo exercício  
das atividades de polícia e metodologia de base de cálculo.

Nesses termos, espera deferimento.

De Brasília/DF para Tucuruí/PA, 02 de maio de 2022.

Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva  
OAB/DF 23.740



**PREZADO SEGURADO MUNICIPIO DE TUCURUI**

Encaminhamos anexa a **Apólice Digital** da BMG Seguros S.A., documento emitido conforme os mais rígidos critérios de segurança em autenticação e certificação digital existentes no mercado.

**BMG SEGUROS S.A.**

**TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA**

**Nº Apólice: 017412022000107750071981 - ENDOSSO 0000000**

**Controle Interno: 187173**

**Data da publicação: May 2 2022 3:16PM**

**Publicado por: Seguradora BMG SEGUROS S.A.**

**CNPJ 19.486.258/0001-78**

**Documento eletrônico digitalmente assinado por:**



Assinado digitalmente por:  
Jorge Lauriano Nicolai Sant'Anna

- ✓ Válido
- ✓ Não expirado
- ✓ Não revogado



Assinado digitalmente por:  
Renata Oliver Coutinho

- ✓ Válido
- ✓ Não expirado
- ✓ Não revogado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil por: Signatários(as):

JORGE LAURIANO NICOLAI SANT ANNA Nº de Série do Certificado: 3A6BBBDC1887A622 Data e Hora Atual May 2 2022 3:16PM

RENATA OLIVER COUTINHO Nº de Série do Certificado: 1AFD06DF8AE26AB6 Data e Hora Atual May 2 2022 3:16PM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com força de lei, que assim dispõe:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656



Seguro Garantia  
JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

**A BMG SEGUROS S.A. garante pelo presente instrumento ao Segurado:**

MUNICIPIO DE TUCURUI  
INSCRITO NO CNPJ: 05.251.632/0001-41  
COM SEDE NA: TR RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, 01 - PREDIO - CENTRO  
CEP: 68456-000 - Tucurui - PA

**o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador:**

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
INSCRITO NO CNPJ/MF: 00.357.038/0001-16  
COM SEDE NA: ST SCN, QUADRA, 06 - CONJ A, BLOCOS 'B' E 'C', ENTRADA NORTE  
CEP: 70716-901 - Brasilia - DF

**até o valor de:**

R\$ 33.909.990,32 - TRINTA E TRÊS MILHÕES E NOVECENTOS E NOVE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS

**Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:**

Este seguro garante, única e exclusivamente, o débito oriundo do ora objeto de Ação Declaratória C/C Anulatória de Lançamento de Taxa de Poder de Polícia com Pedido de Liminar, processo nº 0801689-27.2022.8.14.0061, movida pelo Tomador, atualmente em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA. O valor da garantia expressa nessa Apólice abrange o valor total do débito em discussão, nele compreendido o principal, multa, juros, honorários advocatícios e atualização monetária pela SELIC, nos termos da Cláusula 3.1. das Condições Especiais desta Apólice.

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 02/05/2022

Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 02/05/2027

Corretor:	Código SUSEP Corretor:
FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS F	00000000000000

BMG SEGUROS S.A. – Código de Registro na SUSEP 1741.  
CNPJ 19.486.258/0001-78

AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - 5º ANDAR - BLOCO 2 - CEP: 04543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP  
Is 2711-6800 - SAC 0800 979 9070 - www.consumidor.gov.br - Ouvidoria: 0800 728 0218 - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP nº 15414.90019



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



Seguro Garantia  
JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

**Demonstrativo de Prêmio**

Prêmio Líquido:	217.142,86
Custo de Apólice:	0,00
Adicional de Fracionamento:	0,00
IOF:	0,00
<b>Prêmio Total:</b>	<b>217.142,86</b>

**Forma de Pagamento**

Forma de Pagamento:	À Vista	
Número de Prestação:	1	
Parcelas	Data Vencimento	Valor das Parcelas
1	02/06/2022	217.142,86
Forma de Cobrança: FICHA DE COMPENSAÇÃO - ITAÚ		

Disposições: - Caso a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincida com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário. - A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Tomador ou seu representante legal ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento. - Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento. Quando houver parcelamento com juros, haverá a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

As condições anexas constituem parte integrante e inseparável DESTA APÓLICE para todos os fins de direito. esta Apólice é emitida em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via do(s) Segurado(s) e outra da Seguradora.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) as condições contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto à susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), de acordo com o número de processo constante da Apólice/proposta.

SÃO PAULO, 2 DE MAIO DE 2022.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - 5º ANDAR - BLOCO 2 - CEP: 04543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP  
Is 2711-6800 - SAC 0800 979 9070 - [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) - Ouvidoria: 0800 728 0218 - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.90019



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Especiais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

### 1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da Apólice independe de trânsito em julgado, podendo a Seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor Segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do Tomador-executado.

### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I – Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

II – Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

2.2. Para efeito desta modalidade, onde está escrito "Contrato Principal", leia-se "Ação(ões) Judicial(is)."

### 3. VALOR DA GARANTIA

3.1 Além do disposto na Cláusula 4 das Condições Gerais, acrescenta-se, ainda, o seguinte:

"4.4. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelo índice previsto no frontispício da Apólice, ou outro que legalmente o substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora, nos termos da cláusula 4.3. das Condições Gerais.

4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia"

### 4. PRÊMIO DE SEGURO - RENÚNCIA AO ART. 763 DA LEI Nº 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL) E AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 73/1966

4.1. Nos termos do artigo 11, § 1º da Circular SUSEP 477/2013, fica entendido e acordado que a Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

### 5. VIGÊNCIA

5.1. A vigência da Apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

### 6. RENOVAÇÃO

6.1. A renovação da Apólice deverá ser solicitada pelo Tomador, até 60 (sessenta dias) antes do fim de vigência da Apólice.

6.1.1. O Tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela Apólice ou se apresentada nova garantia.

6.2. A Seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



Condições Especiais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela Apólice ou quando comprovada perda de direito do Segurado.

6.3. A sociedade Seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao Segurado e ao Tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias que antecedam o final de vigência da Apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 6.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

## **7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO e CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO**

**7.1. Reclamação:** a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da Seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

**7.1.1. A Seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.**

**7.2. Caracterização:** o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo Tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia, nas seguintes hipóteses:

**7.2.1. Com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.**

**7.2.2. O não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.**

## **8. INDENIZAÇÃO**

8.1. Intimada pelo juízo, a Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

## **9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Especiais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e  
b) incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o mesmo índice previsto para atualização monetária da Apólice, nos termos da cláusula 3.1 dessas Condições Especiais - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Especiais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de débitos perante o Segurado.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

### 10. EXTINÇÃO DA GARANTIA

10.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

### 11. RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 Na hipótese de rescisão deste contrato de seguros a pedido do segurado, a sociedade Seguradora restituirá o prêmio de forma pro rata die, ou seja, proporcionalmente aos dias decorridos da vigência da Apólice, em detrimento ao modo de cálculo previsto na cláusula 15.1.2 das Condições Gerais.

### 12. RATIFICAÇÃO

12.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

### 1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado, conforme os termos da Apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao Segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

### 2. DEFINIÇÕES

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela Seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada Segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela Seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a Seguradora se responsabilizará perante o Segurado em função do pagamento de indenização.



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

- 2.9. Prêmio: importância devida pelo Tomador à Seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da Apólice ou Endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a Seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela Apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de Apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela Seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.
- 2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da Apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador.
- 2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado, conforme os termos da Apólice.
- 2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do Tomador cobertas pelo seguro.
- 2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o Segurado.

### 3. ACEITAÇÃO

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 3.3. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..
- 3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.
- 3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.4. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por



Apólice Nº 017412022000107750071981  
Endosso Nº 0000000  
Proposta Nº 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o Ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da Apólice ou do Endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

## 4. VALOR DA GARANTIA

4.1. O valor da garantia desta Apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a Seguradora emitir o respectivo Endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de Endosso.

## 5. PRÊMIO DO SEGURO

5.1. O Tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à Seguradora por todo o prazo de vigência da Apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo Tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a Seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A Sociedade Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

### 6. VIGÊNCIA

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a Seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da Apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de Endosso.

### 7. EXPECTATIVA E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para efetivação da Reclamação do Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a Seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

### 8. INDENIZAÇÃO

8.1. Caracterizado o sinistro, a Seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, Segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela Apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da Apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da Apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do Tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do Tomador no contrato principal, o Segurado obriga-se a devolver à Seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

## 9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

- atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e
- incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

## 10. SUB-ROGAÇÃO

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo

AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - 5º ANDAR - BLOCO 2 - CEP: 04543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP  
Is 2711-6800 - SAC 0800 979 9070 - www.consumidor.gov.br - Ouvidoria: 0800 728 0218 - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP n° 15414.90019



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

### 11. PERDA DE DIREITOS

**O Segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:**

**I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;**

**II – Descumprimento das obrigações do Tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado;**

**III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre Segurado e Tomador, sem prévia anuência da Seguradora;**

**IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;**

**V – O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;**

**VI – Se o Segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do Tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;**

**VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.**

### 12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo Segurado ou beneficiário, a Seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

### 13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

### 14. EXTINÇÃO DA GARANTIA

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela Apólice for definitivamente



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

realizado mediante termo ou declaração assinada pelo Segurado ou devolução da Apólice;

II – quando o Segurado e a Seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao Segurado atingir o limite máximo de garantia da Apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da Apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na Apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da Apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas o item 14.1, pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei Nº 8.666/93.

## 15. RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado ou da Seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a sociedade Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98

AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - 5º ANDAR - BLOCO 2 - CEP: 04543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP  
Is 2711-6800 - SAC 0800 979 9070 - www.consumidor.gov.br - Ouvidoria: 0800 728 0218 - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP nº 15414.90019



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

180/365

70

365/365

100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

## 16. CONTROVÉRSIAS

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

**16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo Segurado por meio de anuência expressa.**

**16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.**

**16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.**

## 17. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

## 18. FORO

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

## 19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - 5º ANDAR - BLOCO 2 - CEP: 04543-000 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - SÃO PAULO - SP  
f: 2711-6800 - SAC 0800 979 9070 - [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) - Ouvidoria: 0800 728 0218 - SUSEP 0800 021 8484 - Processo SUSEP nº 15414.90019



Apólice N° 017412022000107750071981  
Endosso N° 0000000  
Proposta N° 219656  
Ramo 0775



## Condições Gerais

**SEGURADO: MUNICIPIO DE TUCURUI**  
**TOMADOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.



Excelência, segue comprovante de pagamento das custas iniciais.

Estamos providenciando o seguro garantia.

Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva

OAB/DF 23.740





## Consultas - Emissão de comprovantes

G3342913420461931  
29/04/2022 13:47:41

29/04/2022 - BANCO DO BRASIL - 13:47:34  
306403064 0030

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ELETRONORTE-CENT ELET  
AGENCIA: 3064-3 CONTA: 201.201-4  
=====

BCO DO EST. DO PA S.A.

03790000949910777000200008374480189940001144115

BENEFICIARIO:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

NOME FANTASIA:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

CNPJ: 04.567.897/0001-90

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

PAGADOR:

CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRAS

CNPJ: 05.251.632/0001-41

-----  
NR. DOCUMENTO 42.903

DATA DE VENCIMENTO 23/05/2022

DATA DO PAGAMENTO 29/04/2022

VALOR DO DOCUMENTO 11.441,15

VALOR COBRADO 11.441,15

-----  
NR.AUTENTICACAO 9.0CE.AAC.048.4FB.14D

-----  
Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

-----  
Transação efetuada com sucesso por: J5846912 CRISTIANO BENEDITO DE OLIVEIRA.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 29/04/2022 18:57:19

<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204291857186990000056681159>

Número do documento: 2204291857186990000056681159

Excelência segue inicial em PDF.

Dada a urgência, informamos que as custas foram geradas e estão em fase de pagamento e serão apresentada assim que foram compensadas.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA - PA**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE**, sociedade de economia mista, subsidiária da ELETROBRÁS, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede e escritório central em Brasília/DF, no SEP/DF (Scm 504 - Asa Norte), CEP: 70730-520, Brasília, DF, inscrita com o CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, [contencioso@eletronorte.gov.br](mailto:contencioso@eletronorte.gov.br), por intermédio de seus procuradores subsritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.251.632/0001-41, com sede na Prefeitura, Travessa Raimundo Ribeiro de Souza, 1 – Tucuruí – PA – CEP: 68456-180 representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Alexandre Siqueira, [tributos@tucuruip.pa.gov.br](mailto:tributos@tucuruip.pa.gov.br) pelos fatos e fundamentos que se seguem:

**1. DOS FATOS**

A Eletronorte é detentora de inúmeras Usinas e subestações no Estado do Pará dentre elas a Usina e Subestação Tucuruí, localizada no Município de mesmo nome.

Todos os anos a requerente promove o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento (alvará de funcionamento).

No ano de 2021, a Eletronorte promoveu o pagamento da taxa com base nos seus CNPJ. Eis os valores recolhidos em 2021 para cada CNPJ:



CNPJ	Valor
00.357.038/0004-69	R\$ 4.147,50
00.357.038/0125-56	R\$ 1.975,00
00.357.038/0036-46	R\$ 4147,50
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.270,00</b>

Acontece que, por intermédio da Lei Municipal nº 10.547, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), foi dada nova redação ao art. 223 de modo que nova metodologia de cálculo foi estabelecida para arrecadação da TLLF – Taxa de Licença para Localização e Fiscalização.

Dispõe o art. 9º da Lei Municipal nº 10.547, de 1º de outubro de 2021 que deu nova reação ao art. 223 Lei Municipal nº 7.142/2006 e seguintes:

Art. 9º - O artigo 223 da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 - O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:

I - Área utilizada ou utilizável (m²);

II - Aliquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela VI;

III - Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º - O cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização (TLLF) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no *caput* ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Tabela VI.

§2º - Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

I - Para fins de cálculo do valor da TLLF, a atividade de comércio varejista ou revendedor de combustível automotores, cobrará como área utilizável o limite de até 100% da área de cobertura do estabelecimento.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no Departamento de Arrecadação, ou em endereço eletrônico, quando disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

§4º - Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, desde que feita a devida delimitação do espaço para cada contribuinte e sua respectiva atividade econômica conforme o Tabela VI.

§5º - A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas



as atividades.

§6º - A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - O órgão competente do Município verificar que:

a) a área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento for superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§7º - Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 7º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

§8º - Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, desse artigo, a TLLF será lançada no Código da CNAE, constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil do contribuinte, que corresponder a maior alíquota constante no Tabela VI desta Lei.

§9º - Para os caixas eletrônicos, terminais de autoatendimento ou similares, desde que situados em locais externos às agências bancárias vinculadas as atividades financeiras contidas no item 36 do Tabela VI, será cobrado o valor fixo de 25 (vinte e cinco) UFGMs, por unidade.

§10º - Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ou de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§11º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente, da nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

§12º - A inscrição fiscal estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§13º - A TLLF será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ) e conterá:

I - Denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II - Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III - Local do estabelecimento;

IV - Ramo de negócio ou atividade;

V - Data de emissão;

VI - Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);

VII - Número da inscrição municipal;

VIII - Código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) da Atividade Principal;

IX - Horário de funcionamento.

§14º - A TLLF será recolhida através de DAM, pela rede bancária, autorizada pela Administração Tributária, considerando os seguintes fatores:

I - No primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral;

II - Nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento, previamente fixado em Portaria, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral."



Conforme se infere a metodologia de cobrança foi modificada de modo que a base de cálculo passou a ser a quantidade de metros quadrados (m<sup>2</sup>) multiplicado pela alíquota da atividade econômica (CNAE) multiplicado pelo valor da unidade fiscal de referência.

Por intermédio dos Ofícios nº 014 e 015/2022 o Município de Tucuruí encaminhou as DAM para recolhimento segundo a nova metodologia.

Assim, de acordo com os Ofícios nº 14 e 15 de 2022 a cobrança alcança os seguintes valores:

a. Ofício 014/2022:

Aplicação	Valor Cobrado
SE 500KV	R\$ 5.232.688,97
ADMINISTRAÇÃO DE VILAS	R\$ 18.120,00
CENTRO CULTURAL	R\$ 15.631,54
CENTRO DE TREINAMENTO	R\$ 19.204,71
ACADEMIA TERAPÊUTICA	R\$ 4.530,00
ECLUSAS	R\$ 5.889.000,00
CPA- C. PROT. AMBIENTAL	R\$ 18.567,97
CINE ROXY	R\$ 14.028,59
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II	R\$ 70.307,83
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III	R\$ 56.483,81
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I	R\$ 41.223,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.379.786,42</b>

b. Ofício 015/2022:

Aplicação	Valor Cobrado
HIDRELÉTRICA	R\$ 2.926.821,52
LAGO UHE, 1	R\$ 5.889.000,00
LAGO UHE, 2	R\$ 5.889.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.704.821,52</b>

Assim, conforme se infere a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLLF alcança o ABSURDO



valor global de **R\$ 26.084.607,94** (vinte e seis milhões oitenta e quatro mil seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos), o que representa aumento na ordem de **253.888% (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito por cento)**

Cabe enfatizar ainda que além da nova regra ser ABSOLUTAMENTE ilícita em razão da enorme desproporcionalidade e manifesto caráter confiscatório, a nova lei ainda passa **a penaliza o contribuinte com a cumulação da TLLF com a Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE**, conforme art. 19 da Lei Municipal nº 10.547/2021, acrescentou o art. 223-A a Lei Municipal nº 7.142/2006:

Art. 19 - Acrescenta-se o artigo 223-A na Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006:  
Art. 223 - A - A base de cálculo de que trata o Art. 223 deste código, poderá ter o acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial TFHE, que será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.  
§1º - A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM, específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente.

§2º - O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.  
§3º - Para funcionamento em horário especial o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma:  
a) Para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário de 18h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;  
b) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;  
c) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLF;  
d) Para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLF.  
§4º - A TFHE não será cobrada quando exercidas as seguintes atividades:  
a) Instituições de educação;  
b) Hospitais e congêneres;  
c) Atividades de organizações sindicais;  
d) Atividades de associações de defesa de direitos sociais;  
e) Atividades de organizações religiosas;  
f) Atividades de organizações políticas;  
g) Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;  
h) Atividades associativas não especificadas anteriormente.  
§5º - Poderá ocorrer a cumulatividade de horário especial, não podendo, no entanto, ser ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido.



De maneira a confirmar abusividade da nova metodologia de cálculo é importante ressaltar que, segundo informação contida no portal da transparência é possível perceber que **arrecadação total do município com taxas no ano de 2021** foi de **R\$ 3.254.692,85 (três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos)**<sup>1</sup>, ao passo que o valor cobrado APENAS da requerente superar oito vezes (8x) a arrecadação global do município com **TODAS** as taxas no ano de 2021.

001.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	1.149.959,92	1.149.959,92	3.254.692,85
001.1.2.1.00.0.0.00.00.00	Taxas pelo Exercício Poder de Polícia	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.1.04.0.0.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.1.04.1.0.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.1.04.1.1.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.2.00.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.2.01.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.2.01.1.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.2.01.1.1.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.8.00.0.0.00.00.00	Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios	949.450,75	949.450,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.0.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	949.450,75	949.450,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.9.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	949.450,75	949.450,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.9.1.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Princ.	841.290,75	841.290,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.9.2.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Mul.ju	54.080,00	54.080,00	0,00
001.1.2.8.01.9.3.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Div.at	54.080,00	54.080,00	0,00

Comparativo			
Ano	Principal devido pela Eletronorte	Total arrecadado pelo Município de Tucuruí com taxas	Representatividade do valor devido em comparação com valor total arrecadado pelo Município de Santa Maria do Pará por ano
2021	R\$ 10.270	R\$ 3.257.692,85	0,00315 (0%)
2022	R\$ 26.084.607,94	DADOS INDIPONÍVEIS	-
DIFERENÇA 2021-2022		253.888,00%	

<sup>1</sup> [Receita Prevista e Arrecadada 01\\_01\\_2021- 31\\_12\\_2021](#)



Outro importante dado é que quando comparado com o valor recolhido para outra unidade que Eletronorte também detém no Pará, SE Utinga, por exemplo, fica perceptível a falta de razoabilidade da cobrança.

CADASTRO		Data emissão	Data de vencimento	Nº Des							
2 1964-0		04/08/2021	31/08/2021	2021 / 79546							
Ano	Divida	S	Parc	Princ.	Juros	Multa	Vir. Corr.	Desc.	Vir. Total		
2020	TLLF	0	1	230,12	31,20	46,33	9,92		294,31		
2020	TLLF	0	2	230,12	31,20	46,33	9,92		294,31		
2020	TLLF	0	3	230,12	31,20	46,33	9,92		294,31		
2020	TLLF	0	4	230,12	31,20	46,33	9,92		294,31		
2020	TLLF	0	5	230,12	28,80	42,61	9,92		290,03		
2020	TLLF	0	6	230,12	26,40	38,85	9,92		285,27		
2020	TLLF	0	7	230,12	24,00	35,29	9,92		281,54		
2020	TLLF	0	8	230,06	21,60	31,68	9,92		277,27		
2021	Taxa de Expedie	0	1	7,46	,00	,00	,00		7,46		
REFERENTE A: / ANO:											
OBS:											
Valor	1.848,36	Correção	79,36	Juros	225,60	Multa	333,55	Valor de Desconto	167,76	Valor Total	2.319,11

Válida somente com autenticação mecânica

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - SEGEF		Emissão	04/08/2021
PAGAR SOMENTE NOS BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL / BRADESCO BANPARÁ / BASA / CAIXA / ITAU.		Vencimento	31/08/2021
Nº da Guia: / 79546 2021		Valor	1.848,36
<b>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO</b>		Correção	79,36
Contribuinte: 2 19640 00.357.038/0017-83		Juros	225,60
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE		Multa	333,55
N/C RODOVIA CURUCAMBA		Valor de Desconto	167,76
Curucambá		Valor Total	2.319,11
8160000023-1 19116193202-5 10831000000-6 00795460919-9			

Dito isso, cabe enfatizar que o contribuinte é empresa de grande porte, concessionário de serviço público de geração de transmissão de energia para todo o Estado do Pará e Brasil, de modo que necessita ser manter regular com suas obrigações fiscais, especialmente no tocante a emissão de certidões negativas de débitos junto as diversas fazendas públicas com qual interage, de modo que eventual inscrição do contribuinte na base de devedores pode acarretar severos prejuízos.



Cabe enfatizar que as partes Eletronorte e Prefeitura buscaram dialogar para rever a posição do fisco local quanto a cobrança de modo que as negociações terminaram e o fisco revogou a licença (alvará de funcionamento) de modo que atualmente a requerente se encontra se o documento válido, uma vez que como não houve o pagamento da taxa.

Diante dos fatos, não resta alternativa ao contribuinte a não ser propor a presente medida judicial com objetivo de obter o reconhecimento do Poder Judiciário no sentido de declarar inconstitucional, por manifesta FALTA DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, além do caráter CONFISCATORIO resultante da nova metodologia de cobrança da taxa de funcionamento da UHE Tucuruí, referente ao 2022 além dos lançamentos futuros, relativos aos anos vindouros caso a questão se resolva com a brevidade que o caso requer.

## 2. DO DIREITO

A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF decorre do poder de polícia é regulada pelo art. 223 e seguintes Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (**Código Tributário do Município de Tucuruí**), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021.

A metodologia de cálculo para cobrança é a conjugação do *caput* do art. 223, §1º e 2º do CTM:

TLLF:  $ATm^2 \times Aliq \times QUFM$ , onde:

ATm<sup>2</sup>: área utilizada

Aliq: Alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades (CNAE)

QUFM: Quantidade Unidade Fiscal do Município (UFM)

ÍTEM	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2) * ATm2	Alíquota CNAE * Aliq	UFM * QUFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
1	SE 500KV	888.553,06	0,2	22,65	30%	5.232.688,97



2	ADMINISTRAÇÃO DE VILAS	4.000,00	0,2	22,65		18.120,00
3	CENTRO CULTURAL	3.450,67	0,2	22,65		15.631,54
4	CENTRO DE TREINAMENTO	4.239,45	0,2	22,65		19.204,71
5	ACADEMIA TERAPÊUTICA	1.000,00	0,2	22,65		4.530,00
6	ECLUSAS	2.702.251,00	0,2	22,65	30%	5.889.000,00
7	CPA- C. PROT. AMBIENTAL	4.098,89	0,2	22,65		18.567,97
8	CINE ROXY	3.096,82	0,2	22,65		14.028,59
9	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II	11.938,84	0,2	22,65	30%	70.307,83
10	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III	9.591,41	0,2	22,65	30%	56.483,81
11	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I	7.000,00	0,2	22,65	30%	41.223,00
<b>TOTAL</b>						<b>11.379.786,42</b>

ÍTEMS	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2) * ATm2	Alíquota CNAE * Aliq	UFM * QUFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
1	HIDRELÉTRICA	496.998,05	0,2	22,65	30%	2.926.821,52
2	LAGO UHE 1	190.552.025,00	0,2	22,65	30%	5.889.000,00
3	LAGO UHE 2	171.714.182,00	0,2	22,65	30%	5.889.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>14.704.821,52</b>

Sabe-se que a referida taxa decorre do poder de polícia do Município de modo que **o valor cobrado deve guardar equivalência com os custos administrativos para o exercício do poder de polícia.**

Nas palavras de Josiane Minardi, “a base de cálculo da taxa tem de, necessariamente, ser a perspectiva dimensional do aspecto material da hipótese de incidência, de modo a afigurar-se como sua verdadeira e autêntica expressão econômica” (Manual de Direito Tributário, p. 638, 5ª edição).



Citado pela autora acima, Humberto Ávila condiciona a validade das taxas à observância de critérios como: **“Critério da equivalência – o valor da taxa deve manter uma relação proporcional com a atuação estatal, no sentido de que a atuação estatal aumente na mesma proporção do aumento do elemento legal indicativo da atuação estatal (...) e critério da cobertura especial de custos – o valor da taxa não pode ultrapassar os custos concretos e individuais decorrentes da atuação administrativa”**(Revista Dialética de Direito Tributário, n.204, p. 37-44, set. 2012).

A jurisprudência segue a mesma linha, pelo que citamos a decisão do STF nos autos da ADI 2551, conforme abaixo:

*Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma **atividade do poder público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei.** Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. [ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.]*

Em decisão proferida em 13/08/2013, o STF ratificou a decisão RE nº 588.322/RO, consignando que **a regularidade do exercício de poder de polícia é imprescindível para a cobrança de taxa de localização e fiscalização.** Eis o julgado:



**“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.254 SÃO PAULO RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S): MUNICIPIO DE SANTOS AGDO.(A/3): MARIA CRISTINA OLIVA COBRA**  
**EMENTA** Agravo regimental em recurso extraordinário. Taxa anual de fiscalização. Cobrança. Poder de polícia. Exercício efetivo. Necessidade. Aparato administrativo. Ausência de comprovação. Balizas firmadas no acórdão recorrido. Impossibilidade de revisão. Sumula nº 279/STF.

1. O entendimento atual da Corte, assentado a partir do que decidido no RE Nº588.322/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/9/10, é no sentido de que a regularidade do exercício do poder de polícia apenas se justifica quando a fiscalização é efetiva

2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente.

3. o acórdão recorrido foi categórico ao firmar não haver prova de que a “cobrança da taxa teve origem no efetivo exercício do poder de polícia”, assentando, além disso, que não estaria comprovada a “existência de órgão específico para tal finalidade, o de que o impetrante sofrera algum tipo de fiscalização ou ainda de nova análise para deferimento das renovações de sua licença de funcionamento”.

4. para dissentir do que restou decidido, mister seria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado, a teor da Sumula nº 279/STF.,

5. Agravo regimental não provido.”

Com efeito, a base de cálculo das taxas de fiscalização e funcionamento devem medir em algum modo ao custo da ação estatal direcionada ao contribuinte, individualizado, conforme entendimento assente no STF e STJ.



Assim, é consolidado o entendimento de que **a base de cálculo das taxas não deve considerar as características do contribuinte**, mas custear os gastos o Poder Público com a sua atividade fiscalizatória.

O contribuinte sempre honrou seus tributos e taxas, todavia a **majoração extraordinária** da taxa de fiscalização para obtenção do **alvará com reajuste de 253.888,00%** quando comparado com os valores dos anos de 2021 se denota prática abusiva, ilegal, desproporcional e confiscatória, além de não respeitar os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Eis, novamente, o comparativo para fins de caracterização da ilicitude da cobrança:

Comparativo			
Ano	Principal devido pela Eletronorte	Total arrecadado pelo Município de Tucuruí com taxas	Representatividade do valor devido em comparação com valor total arrecadado pelo Município de Santa Maria do Pará por ano
2021	R\$ 10.270	<u>R\$ 3.257.692,85</u>	0,00315 (0%)
2022	R\$ 26.084.607,94	<u>DADOS INDIPONÍVEIS</u>	-
<b>DIFERENÇA 2021-2022</b>		<b>253.888,00%</b>	

Não menos importante cabe ainda consignar que a abusividade é tamanha que inclusive a área referente às Eclusas de Tucuruí, empreendimento completamente dissociado da Eletronorte e de responsabilidade do Ministério dos Transportes foi relacionado na base de cálculo ao passo que com relação a esse trecho foi cobrado R\$ 5.889.000,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove reais);



Desta maneira, resta evidentemente abusiva a fórmula adotada pelo Município, levando a taxa a destoar dos custos administrativos para emissão do alvará de funcionamento do estabelecimento da autora e com nítido caráter confiscatório.

À título de reflexão, caberia à Prefeitura estabelecer valor máximo para grande área, visto que da maneira como a nova norma tributária foi estabelecida ela resolveu problemas para a maior parte dos contribuintes (pequenos e médio comerciantes, prestadores de serviços, autônomos, etc.), contudo criou verdadeira **aberração jurídica** em desfavor da requerente.

Nesse sentido, a metodologia de cálculo sem a fixação de um limite máximo pré-estabelecido, se mostra imprópria, ilegal e inconstitucional o que impor a requerente se socorrer para invalidade o lançamento e pagamento do encargo.

Valido citar que o STF, em situação similar decidiu de forma favorável ao contribuinte:

**“RECURSO EXTRAORDINARIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTAÇÃO (TLIF).BASE DE CALCULO. NUMERO DE EMPREGADOS. DADO INSUFICIENTE PARA AFERIR O EFETIVO PODER DE POLÍCIA. ARTIGO 6º DA LEI nº 9.670/83. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDENCIA PACIFICA DA CORTE.**

1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atem a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.

2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em



*decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimado ou presuntivo de um ônus à Administração Pública.*

*3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Mim. Délcio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica.*

*4. Recurso extraordinário não provido*

*(RE 554951/SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/10/2013, publicado 19/11/2013)”.*

Assim, plenamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada pelo Município, em face do desequilíbrio entre o valor e o custo da atividade estatal, deve ser deferida medida liminar para:

- (i) autorizar o depósito da taxa dos anos de 2022 em juízo enquanto se discute sua legalidade e parcelas vincendas enquanto se discute a ilegalidade da cobrança;
- (ii) efetuado o depósito, determinar a expedição do alvará atestando a regularidade do estabelecimento, isto é, a UHE Tucuruí e adjacência vinculadas a usina;
- (iii) reconhecer a abusividade da taxa com base na metodologia em área construída e sem qualquer limitador e estudo concreto dos custos da diligência fiscalizatória com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223 *caput*, §1º e 2º e Art. 223-A, da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021.

Com efeito, a empresa confia-se na procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade da cobrança e metodologia empregada para apuração do suposto valor devido pela referida **Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF** e **a Taxa de**



**Funcionamento em Horário Especial –TRHE**, conforme fundamentação apresentada alhures ao longo da presente inicial.

### **3. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA - ARTS. 300, E SEQUINTE, DO CPC.**

Para o deferimento da tutela provisória em faz-se necessária a presença de um dos requisitos processuais estabelecido no art. 300 do CPC/15, quais sejam:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

O requisito da probabilidade do direito da Requerente está consubstanciado na majoração abusiva, desproporcional, ilegal e confiscatória por parte do Município de Tucuruí relativo à Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE, bem como pela falta de evidências relacionadas aos custos pelo exercício das atividades de polícia que a taxa busca custear.

Outro importante aspecto a justificar o deferimento liminar *inaudita altera pars* se refere ao fato de a autora teve seu alvará revogado após tratativas com a administração municipal de modo que seu empreendimento não pode permanecer irregular uma vez que por ser concessionária de serviço pública sob constante fiscalização dos órgãos de controle e agentes financeiros com quem possui parceria não pode possuir cadastro positivo junto aos diversos fiscos com quem interage sob risco de ter inviabilizado suas atividades.

Outro importante aspecto a justificar o deferimento da liminar relaciona-se a inscrição da Eletronorte na dívida ativa do Município de Tucuruí, o que causa inúmeros transtornos junto a ente regulador e instituições financeiras com quem a requerente mantém vínculo.





Prefeitura Municipal de Tucuruí  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Departamento Municipal de Tributação

NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Registro			
Nº Registro: 1481	Dt. Lanço: 11/04/2022	Livro: 8	Folha: 74
Descrição:			

Contribuinte	
Nome: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL	RG: :
Raz. Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56	
Endereço: RODOVIA BR 422	Cidade: Tucuruí - PA
Bairro:	

Discriminação do Débito									
Fato Gerador	Inscrição	Vencimento	Exercicio	Val Principal	Multa	C. Monet.	Juros	Desconto	Val. Corrigido
ALVARÁ (Cadastro Econômico) LAGO LAGO UHE, 2	003766	01/01/2022	2022	5.889.000,00	382.600,00	0,00	196.300,00	0,00	6.477.900,00
ALVARÁ (Cadastro Econômico) LAGO LAGO UHE, 1	003765	01/01/2022	2022	5.889.000,00	382.600,00	0,00	196.300,00	0,00	6.477.900,00
ALVARÁ (Cadastro Econômico) RODOVIA BR 422, S/N	0031432	01/01/2022	2022	2.926.821,52	195.121,43	0,00	97.550,72	0,00	3.219.503,67
Totais:				14.704.821,52	960.321,43	0,00	490.150,72	0,00	16.175.303,67

Nesse sentido, a autor requer:

- (i) autorizar o depósito da taxa dos anos de 2022, além das parcelas vincendas (anos subsequentes), em juízo, até provimento definitivo na presente lide, enquanto se discute sua ilegalidade, abusividade, desproporcionalidade e caráter confiscatório;
- (ii) efetuado o depósito, determinar a expedição do alvará atestando a regularidade do estabelecimento, isto é, da UHE Tucuruí e estabelecimento associados;
- (iii) reconhecer a abusividade da taxa com base na metodologia em área construída e sem qualquer limitador e estudo concreto dos custos da diligência fiscalizatória com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223 *caput*, §1º e 2º e art. 223-A da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021



Cabe enfatizar que o pedido de depósito, **não acarreta risco de irreversibilidade** da medida cautelar, uma vez que, como dito, o depósito judicial ora ofertado ficará à disposição do juízo de modo que em sendo improcedente o seguro garantia será liberado em favor da fazenda pública municipal e se procedente a apólice será cancelada contribuinte.

Por tudo o que foi exposto, e pelos documentos que acompanham a presente ação, ficaram comprovadamente presentes todos os requisitos legais a concessão da Tutela Provisória de Urgência, mormente quanto ao pedido de liminar *inaudita altera pars* para, após o depósito em garantia do juízo, determinar em favor da autora, a emissão do alvará de funcionamento imediatamente, exceto se por outro motivo não ser possível a emissão do documento.

### 3.1 O DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO

É do conhecimento do contribuinte que o depósito em conta bancária à disposição do juízo autoriza ao magistrado o deferimento de liminar em favor do contribuinte, todavia, diante do expressivo valor que ora se discute, entende-se adequado e, portanto, requer seja deferido a utilização de seguro garantia como alternativas menos prejudiciais ao contribuinte em face da manifesta ilegalidade da exação, observadas as regras com tais instrumentos financeiros com acréscimo de 30%.

Assim, requer seja deferido o depósito da taxa por meio de seguro garantia.

### 4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Autora requer a esse r. Juízo que se digno:

a) conceder LIMINAR *inaudita altera pars*, para que a Ré seja impedida de exigir o recolhimento da **Taxa de Fiscalização de Localização, de**



**Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE** em razão da sua manifesta abusividade, ilegalidade e desproporcionalidade decorrente de falta de evidências relacionadas ao custos pelo exercício das atividades de polícia e metodologia de base de cálculo, **deferindo** à Autora a possibilidade de depositar em juízo os valores relativo aos anos de 2022 e parcelas vincendas (anos subsequentes);

b) seja autorizada o depósito em garantia do valor da taxa com acréscimo de 30% via seguro garantia de maneira a suspender a exigibilidade da cobrança das taxas até decisão final de mérito;

c) Citação do Município de Tucuruí para, querendo, contestar a presente ação;

d) No mérito, pede a V. Exa. seja julgando TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da presente Ação, para declarar a abusividade, ilegalidade e desproporcionalidade da **Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF e Taxa de Funcionamento em Horário Especial –TRHE**, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade art. 223 *caput*, §1º e 2º e 223-A da Lei Municipal nº 7.142 de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Tucuruí), alterada pela Lei Municipal nº 10.547 de 1º de outubro de 2021, mormente de falta de evidências relacionadas aos custos pelo exercício das atividades de polícia e metodologia de base de cálculo imprópria e sem limitador e por consequência anular o seu lançamento e cobrança;

Requer a condenação do réu ao **ressarcimento das custas no valor de R\$ 11.441,15 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reis e quinze centavos)** e a **pagamento de honorários advocatícios de sucumbenciais em patamar não inferior a 10% sobre o valor da causa** em favor dos patronos do autor.



Dá-se à causa o valor de **R\$ 26.084.607,94 (vinte e seis milhões oitenta e quatro mil seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos).**

Nesses termos, espera deferimento.

De Brasília/DF para Tucuruí/PA, 18 de abril de 2022.

Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva  
OAB/DF 23.740



**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200008374480189940001144115

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					23/05/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
22/04/2022	1ª Via		S	22/04/2022	2022075155	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		18:01:30	<b>R\$ 11.441,15</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>						
Referente ao número do documento: 2022.00526571-86 / TUCURUÍ						
Número do Processo:						
Sacado				Ficha de Compensação		
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200008374480189940001144115

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					23/05/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
22/04/2022	1ª Via		S	22/04/2022	2022075155	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		18:01:30	<b>R\$ 11.441,15</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>						
Referente ao número do documento: 2022.00526571-86 / TUCURUÍ						
Número do Processo:						
Sacado				Ficha de Compensação		
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A						

Via Parte

Autenticação Mecânica

**BANPARÁ** | 037-1

03790000949910777000200008374480189940001144115

Local de Pagamento					Vencimento	
<b>Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <a href="https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/">https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/</a></b>					23/05/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	N° do Boleto	
22/04/2022	1ª Via		S	22/04/2022	2022075155	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		18:01:30	<b>R\$ 11.441,15</b>	
<b>Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -</b>						
Referente ao número do documento: 2022.00526571-86 / TUCURUÍ						
Número do Processo:						
Sacado				Ficha de Compensação		
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A						

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218293395300000055822185>

Número do documento: 22042218293395300000055822185

**ATA DA 540ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA  
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE,  
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2019.**

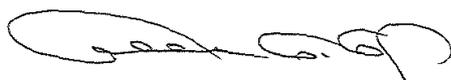
NIRE 53300002819

CNPJ 00.357.038/0001-16

Aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, na sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na sala 915-C, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Secretário-Geral. Presentes o Presidente, **WILSON FERREIRA JÚNIOR**, e os Conselheiros **ROBERTO PARUCKER**, **RAFAELO ABRITTA** e **GLEIDE ALMEIDA BRITO**. O Conselheiro **LEONARDO DE PAIVA ROCHA** justificou, antecipadamente, sua ausência. O Conselheiro **MÁRCIO SZECHTMAN**, nos moldes do item 8.6.1.1 do Regimento Interno do Conselho de Administração, apresentou voto por escrito e a Conselheira **GISÉLIA DA SILVA** participou por videoconferência, nos termos do Art. 10, Parágrafo Único do Regimento Interno do Conselho de Administração. Instalado o Conselho eleito na AGO realizada no dia 25.04.2019, deu-se início aos trabalhos, passando aos assuntos da pauta, a saber: **ITEM 1. – Eleição do Presidente do Conselho de Administração da Eletronorte:** Os Conselheiros elegeram o Sr. **WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR** como Presidente do Conselho de Administração da Eletronorte, para cumprir o mandato relativo ao biênio 2019/2021, e o Sr. **MÁRCIO SZCHETMAN** como seu substituto. Na sequência, o Conselho passou ao **ITEM 2. PROC. PSG-0184/2019 (APROVADO) - RELATOR: Presidente WILSON FERREIRA JÚNIOR - DELIBERAÇÃO Nº 0037/2019 - ASSUNTO: Eleição de Diretor-Presidente da Eletronorte para complementação do período remanescente do mandato relativo ao biênio 2017/2019.** O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, por proposição do seu Presidente no uso de sua atribuição estatutária e a Carta CTA-PR-1436/2019, de 30.04.2019 da Eletrobras, bem como a exposição feita pelo relator, **DELIBERA:** Eleger o Conselheiro **ROBERTO PARUCKER** para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cumulativamente com a função de Diretor de Engenharia, para complementação do período remanescente do mandato relativo ao biênio 2017/2019, em substituição a LUIZ HENRIQUE HAMANN. A qualificação do Diretor-Presidente é a seguinte: **ROBERTO PARUCKER**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da Cédula de Identidade nº 10968281-0 SSP/PR, e do CPF nº 341.724.249-53, residente e domiciliado à SHTN Trecho 01, Conjunto 02, Bloco I/04, Apto 220 e 222, Ed. Premier Residence, CEP: 70800-210 - Brasília-DF. Na sequência, foi lida a mensagem enviada pelo Sr. Luiz Henrique Hamann, transcrita a seguir: "*Agradeço aos Conselheiros a confiança que tiveram na minha pessoa, que orientamos a companhia para a otimização de seus processos, que em breve deveremos ter a AmGT no nosso portfolio de negócios, que deveremos ter mais 130 novas pessoas com assesment concluído para poderem assumir posições gerenciais, e que tivemos em torno de 165 adesões ao PDC. Em especial agradeço ao Wilson Ferreira Júnior por estes 34 meses de convívio, desde que chegou na Eletrobras, de companheirismo e de aprendizado. Um abraço a todos e muito sucesso ao sistema Eletrobras*". Com a palavra, o Presidente da Eletrobras e do Conselho de Administração da Eletronorte, Sr. Wilson Ferreira, que enalteceu o trabalho do Sr. Luiz Henrique Hamann, bem como destacou as ações positivas da sua gestão, que com diálogo, gentileza e educação, atuou de forma proativa, contribuindo positivamente para o Conselho de Administração e para a Companhia. Destacou, ainda, que as empresas Eletrobras melhoraram muito e a Eletronorte é uma boa referência disso. Muito ainda há que se fazer em especial a busca pelo equilíbrio das contas do PMSO e as tratativas da Concessão de Tucuruí. Exemplificou algumas ações feitas na Eletrobras, como a redução de prédios locados e a possibilidade de transferência das instalações localizadas em Brasília, para o mesmo prédio da Eletronorte, considerando que das adesões do PDC da Companhia, 89 foram na Sede, abrindo o espaço necessário para tal fim. Também deu as boas vindas ao



novo Diretor Presidente, Sr. Roberto Parucker, e desejou boa sorte no desempenho de suas atividades. Em seguida, o Sr. Roberto Parucker agradeceu a presença de todos e a oportunidade de presidir a grande Eletronorte, coesa com relação aos objetivos estabelecidos e com gestão pautada pela união e desempenho positivo, e que sua gestão deve ser focada na continuidade da busca dessas qualidades e também com muita alegria. Concluiu informando aos Conselheiros que tem imenso orgulho de poder fazer parte da sua história. A seguir, a Conselheira Gleide Brito, em nome dos trabalhadores da Empresa, parabenizou o Sr. Roberto Parucker pela eleição ao cargo de Diretor-Presidente da Eletronorte e ao Dr. Luiz Henrique, pela competente gestão. Destacou em sua fala que a colaboração contínua dos empregados e corpo gerencial em muito contribuiu para o resgate da empresa e, em cada decisão do Conselho de Administração, esteve alinhada com os Conselheiros na busca incessante pelo equilíbrio econômico da empresa. Registrou ao Presidente do Conselho, também Presidente da Eletrobras, Dr. Wilson Ferreira, que o equilíbrio buscado deve também ser direcionado a novos investimentos, visto que apenas cortes darão resultados exclusivamente imediatos e investimentos de médio e longo prazo darão o balanceamento necessário para a perenidade da Eletronorte. Na sequência, a Conselheira Gisélia da Silva, também parabenizou o Sr. Roberto Parucker pela eleição e se colocou à disposição para colaborar nas novas atribuições do Diretor-Presidente. A seguir, pediram a palavra os convidados, Srs. André Pepitone e Rodrigo Limp Nascimento, respectivamente, Diretor-Geral e Diretor da Aneel, que parabenizaram o novo Diretor-Presidente, desejando sucesso na nova função, e enalteciram os demais Diretores como uma equipe preparada e competente. O Dr. André Pepitone destacou a importância da Eletronorte para o desenvolvimento do país e especialmente para a região Norte do Brasil, destacando que a Empresa foi e o grande vetor de desenvolvimento daquela Região e continua a ser muito importante para a população que tem na Companhia sua referência governamental do Norte. Registrou o grande desafio que se apresenta com as obras da LT Manaus/Boa Vista, para suprir energia ao Estado de Roraima. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 30 de abril de 2019. (Ass.) WILSON FERREIRA JÚNIOR, MÁRCIO SZECHTMAN, ROBERTO PARUCKER, GLEIDE ALMEIDA BRITO, LEONARDO DE PAIVA ROCHA, RAFAELO ABRITTA e GISÉLIA SILVA. Declaro, na qualidade de Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, que o presente texto é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 041 a 042 do “Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração” nº 15.



ALLAN ARRUDA DE CASTRO  
Secretário



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / 99129-1003

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

[www.4oficiodenotas.com.br](http://www.4oficiodenotas.com.br)

**Evaldo Feitosa dos Santos**  
Tabelião



Prot.: 01488764  
Livro: 5793  
Folha: 102

Luiz Soares Feitosa  
4º Ofício de Notas do DF  
Escritor Autorizado

### PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (05/02/2021), em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**, subsidiária da ELETROBRÁS concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede e escritório central em Brasília-DF, no SCN Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Asa Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, representada neste ato por seu Diretor-Presidente **ROBERTO PARUCKER**, brasileiro, declarou ser casado, engenheiro electricista, portador da cédula de identidade RG nº 10968281-0 - Instituto de Identificação - PR e inscrito no CPF/MF sob nº 341.724.249-53, com endereço profissional no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Asa Norte, Brasília/DF, nos termos do Art. 31, Inciso II, do Estatuto, Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30 de abril de 2019, reconhecida e identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 34; **LUDMILA OLIVEIRA REZIO MAIA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 21.416 OAB/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 893.938.641-87; **DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 90671 - OAB/MG e inscrita no CPF nº 033.614.856-90; **RENATA MENDES ALVES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 18.642 - OAB/DF e inscrita no CPF sob o nº 821.476.391-68, residentes e domiciliados em Brasília/DF; **MÁRCIO BEZE**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 21.419 - OAB/DF e inscrito no CPF sob o nº 706.995.931-15; **BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 7669 OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 400.800.726-15; **CAREM RIBEIRO DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 22.258 OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 886.858.291-00; **EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 23.740 - OAB/DF e inscrito no CPF sob o nº 539.370.071-72; **LEANDRO HENRIQUE PERES ARAÚJO PIAU**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 21.697 - OAB/DF e inscrito no CPF sob o nº 855.408.031-91; **MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 12.345 - OAB/DF e inscrito no CPF sob o nº 334.170.241-53; **SANDRO GIRALDI**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 15.450 - OAB/DF e inscrito no CPF sob o nº 660.862.721-15; **SILVIA BARRA CAMINHA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 19.873 OAB/DF e inscrita no CPF sob o nº 696.352.421-15; **ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de identidade profissional nº 21.638 OAB/DF, inscrito no CPF sob o nr. 510.166.722-68; **CAROLINA GARCIA FERREIRA**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nr. 21.126 OAB/DF e inscrita no CPF sob o nr. 041.729.794-75; **FERNANDA MONTELEONE BARROS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nr. 24.517 e inscrita no CPF sob o nr. 253.138.218-65; **MARINA DE CARVALHO BATISTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nr. 14073 OAB/DF e inscrita no CPF sob o nr. 691.804.586-53; **ADRIELLY CANTO NUNES DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 12.032-B - OAB/PA, inscrita no CPF:741.568.612-87; **GISELLE RODRIGUES CATTANIO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 12.484-OAB-PA e inscrita no CPF sob nº 409.974.132-04; **MARÍLIA CABRAL SANCHES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 9367 - OAB/PA e inscrita no CPF sob nº 604.040.512-00; **MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO**, brasileiro, união estável, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 9281-OAB/PA e inscrito no CPF sob o nº 555.811.969-15; **GILMA DA SILVA DRAGO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 1608-B - OAB/AP e inscrita no CPF sob nº 045.545.902-91; **ISABELA RABELO FALCÃO**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 7161 - OAB/MA e inscrita no CPF/MF sob nº 644.006.463-00; **CAROLINE MÁXIMO LEVENTI DE LIMA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 6835 - OAB/MT e inscrita no CPF sob nº 861.348.411-63; **LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOVSKI**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 309-B OAB/RR e inscrita no CPF sob o nº 921.395.071-34; **FERNANDO APARECIDO SOLTovski**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 3478 OAB/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 735.352.142-20; **ARIELTON DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, portado da Carteira de Identidade n. 262018.SSP/AP, CPF n. 588.885.192-20, Advogado inscrito na OAB/PA 14.578-B; **LÍGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA**, brasileira, casada, advogada,

SELO DIGITAL do TJDF são certificados pelo judiciário e acompanhados por você. Consulte o Selo Digital impresso através do site: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)



894a-f483-e18-75bb  
093f-47cb-cb94-f04e  
Consulte o Selo Digital no site:  
<http://www.tjdft.jus.br>



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:35

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204221829345850000055822190>

Número do documento: 2204221829345850000055822190

Num. 58688564 - Pág. 1

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / 99129-1003

CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

[www.4oficiodenotas.com.br](http://www.4oficiodenotas.com.br)

**Evaldo Feitosa dos Santos**  
Tabelião



Prot.: 01488764  
Livro: 5793  
Folha: 103



SELO DIGITAL do TJDF são certificados pelo judiciário e acompanhados por você. Consulte o Selo Digital impresso através do site: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

portadora do CPF 950.148.531-53, portadora da identidade profissional nº OAB/DF 23.567, **MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES**, brasileira, divorciada, RG SSP-MG 8.700.50, CPF nº 717.645.001-30, OAB/DF nº 29.008, a quem confere poderes para **AGIREM EM CONJUNTO e/ou ISOLADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação, podendo usar dos poderes da cláusula (AD-JUDICIA) e os mais necessários perante qualquer INSTÂNCIA FORO, TRIBUNAL, judicialmente ou não, inclusive os especiais para conciliação, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, prestar as declarações e informações, apresentar provas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, requerimentos e demais papéis, receber, dar quitação, receber alvarás emitidos em nome da outorgante e/ou outorgados, receber citação e todas as demais formas de intimação previstas no CPC e mais os poderes especiais para firmar Escrituras Públicas em geral, vedado os atos que tenham por objetivo a alienação de qualquer bem móvel ou imóvel; representar junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, Delegacias Regionais do Trabalho, Procuradorias da Fazenda Nacional, Delegacias da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda, Secretarias de Finanças e Prefeituras Municipais nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins, Distrito Federal, e demais Estados Brasileiros e órgãos vinculados, e quaisquer outros Órgãos Públicos ou Privados, podendo, para tanto, assinar os documentos que se fizerem necessários, bem como assinar autorização para impressão de documentos fiscais e, ainda representar a outorgante junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer. (Lavrada sob minuta apresentada). CERTIFICO que a qualificação das procuradoras e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lhe sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI. Emolumentos recolhidos pela guia abaixo. Emolumentos recolhidos pela Guia de custas nº 00156276, paga no valor de **R\$ 43,00**, incluindo o valor de **R\$ 2,81**, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, **ADRIANA MADALENA DA SILVA ALVES**, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, **LUIZ SOARES FEITOSA**, Escrevente Autorizado, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS**, Tabelião Substituto, dou fé e assino. (a.a.) **ROBERTO PARUCKER - EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Selo TJDF20210090083645NJJB para consultar o selo acesse [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)



Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

4º Ofício Luiz Soares Feitosa  
4º Ofício de Notas do DF  
Escrevente Autorizado

4º Ofício Luiz Soares Feitosa  
4º Ofício de Notas do DF  
Escrevente Autorizado



894a-f483-ef18-75bb  
093f-47cb-cb94-f04e  
Consulte o Selo Digital no site:  
<http://www.tjdft.jus.br>



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:35

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204221829345850000055822190>

Número do documento: 2204221829345850000055822190

Num. 58688564 - Pág. 2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.357.038/0001-16</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>08/08/1973</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ELETOBRAS ELETRONORTE</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>35.11-5-01 - Geração de energia elétrica</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica</b> <b>35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica</b> <b>35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM</b> <b>61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>71.20-1-00 - Testes e análises técnicas</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>203-8 - Sociedade de Economia Mista</b>			
LOGRADOURO <b>Q SEPN 504 BLOCO D</b>	NÚMERO <b>504</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF C. CORP. PORTINARI</b>	
CEP <b>70.730-524</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA NORTE</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>LUIS.SILVA@ELETRONORTE.GOV.BR</b>		TELEFONE <b>(61) 3429-5500</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>UNIÃO</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/03/2022** às **16:45:07** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



 <b>Eletrobras</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha</b> <b>1/35</b>

# ESTATUTO

---

*AGE de 17 de janeiro de 2018*



	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 2/35</b>

## ÍNDICE

<b><u>CAPÍTULO I</u></b> .....	03
Da Denominação, Organização, Sede e Objeto da Sociedade	
<b><u>CAPÍTULO II</u></b> .....	04
Obrigações	
<b><u>CAPÍTULO III</u></b> .....	05
Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas	
<b><u>CAPÍTULO IV</u></b> .....	06
Da Assembleia Geral	
<b><u>CAPÍTULO V</u></b> .....	07
Da Administração	
<b><u>CAPÍTULO VI</u></b> .....	11
Do Conselho de Administração	
<b><u>CAPÍTULO VII</u></b> .....	19
Da Diretoria Executiva	
<b><u>CAPÍTULO VIII</u></b> .....	23
Das Atribuições do Diretor-Presidente e dos Diretores	
<b><u>CAPÍTULO IX</u></b> .....	26
Do Conselho Fiscal	
<b><u>CAPÍTULO X</u></b> .....	30
Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras	
<b><u>CAPÍTULO XI</u></b> .....	33
Dos Empregados	
<b><u>CAPÍTULO XII</u></b> .....	34
Disposições Gerais	
<b><u>CAPÍTULO XIII</u></b> .....	35
Disposições Transitórias	

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletrobras</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha</b> <b>3/35</b>

## Capítulo I

### Da Denominação, Organização, Sede e Objeto da Sociedade

Art. 1º. A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, que usará a abreviatura Eletronorte, é uma sociedade anônima, constituída na forma de Escritura de Constituição, lavrada em 20.06.1973, e publicada no D.O.U. em 14.08.1973, controlada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

Art. 2º. A Eletronorte tem sede e foro na Capital Federal, sua duração é por tempo indeterminado, podendo criar sucursais, filiais, agências e escritórios no país e no exterior.

Art. 3º. A Eletronorte observará, no que forem aplicáveis, os princípios gerais da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 e suas alterações posteriores, além de obedecer a Lei nº 13.303, de 2016 e sua regulamentação, bem como a políticas e normas estabelecidas pela Eletrobras.

Art. 4º. A Eletronorte tem por objeto social:

- a) realizar estudos, projetos, construção, operação e manutenção de usinas produtoras, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como a celebração de atos de empresa decorrentes dessas atividades, de acordo com legislação vigente;
- b) participar de pesquisas de seu interesse empresarial no setor energético, ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de estudos de aproveitamento de reservatórios para fins múltiplos;
- c) contribuir para a formação do pessoal técnico necessário ao setor de energia elétrica;
- d) participar de entidades destinadas à coordenação operacional de sistemas elétricos interligados;
- e) prestar serviços de laboratório, telecomunicação, operação e manutenção do sistema de geração e transmissão de energia elétrica além de apoio técnico, operacional e administrativo às empresas concessionárias, às autorizadas e às permissionárias de serviço público de energia elétrica;

AGE de 17 de janeiro de 2018



	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 4/35</b>

- f) participar de associações ou organizações de caráter técnico, científico ou empresarial de âmbito regional, nacional ou internacional, de interesse para o setor de energia elétrica;
- g) comercializar direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação da empresa, relacionados ao setor energético, ligadas à geração e transmissão de energia elétrica, mediante manifestação favorável da Diretoria Executiva da Eletrobras;
- h) colaborar com a Eletrobras nos programas relacionados com a promoção e incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao setor de energia elétrica, bem como para a sua normalização técnica, padronização e controle de qualidade;
- i) comercializar direitos de uso ou de ocupação de torres, instalações eletroenergéticas e prediais, equipamentos e instrumentos e demais partes que possam constituir recurso de infraestrutura de telecomunicações da empresa; e
- j) associar-se, mediante prévia e expressa autorização do Conselho de Administração da Eletrobras, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão, autorização ou permissão.

## Capítulo II Obrigações

Art. 5º A Eletronorte, consoante disposições legais vigentes, deverá, entre outras obrigações:

I - nortear suas ações, buscando a sustentabilidade por meio do equilíbrio econômico, financeiro, social e ambiental nas operações e nas oportunidades de negócio;

II - observar e cumprir com o Programa de Compliance das empresas Eletrobras;

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>5/35</b></p>

III – observar e, quando houver controladas, fazer com que estas observem os requisitos de transparência previstos na legislação em vigor; e

IV - atuar em inteira conformidade com o Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletronorte e com a Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras de 1977 dos Estados Unidos da América (United States Foreign Corrupt Practices Act of 1977, 15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., as amended), e suas subsequentes alterações, doravante denominada FCPA, e a Lei nº 12.846/2013, bem como qualquer legislação antissuborno e anticorrupção aplicável, ou qualquer outra legislação, regra ou regulamento de propósito e efeito similares, abstendo-se de praticar qualquer conduta que possa ser proibida a pessoas sujeitas à FCPA e a legislação brasileira anticorrupção.

Art. 6º. A Eletronorte deve tomar todas as providências cabíveis para que seus administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em seu nome, e, quando existir, em suas controladas, administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em nome destas procedam de acordo com o disposto no Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletronorte, na FCPA e na legislação brasileira anticorrupção.

### **Capítulo III**

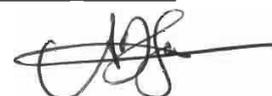
#### **Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas**

Art. 7º. O Capital Social é de R\$ 11.576.262.793,45 (onze bilhões, quinhentos e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), dividido em 154.093.501 (cento e cinquenta e quatro milhões, noventa e três mil, quinhentas e uma) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 8º. Os aumentos do capital social da Eletronorte serão realizados mediante subscrição particular e/ou incorporação de reservas, de acordo com normas e condições estabelecidas dentre as modalidades admitidas em lei.

§1º O aumento de capital social será encaminhado à Assembleia Geral Extraordinária pelo Conselho de Administração por proposta da Diretoria Executiva, acompanhada por parecer do Conselho Fiscal.

*AGE de 17 de janeiro de 2018*




 <b>Eletrobras</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha</b> <b>6/35</b>

§2º O acionista que não fizer a integralização de acordo com as normas e condições a que se refere o presente artigo ficará de pleno direito constituído em mora, aplicando-se correção monetária, juros de 12% (doze por cento) ao ano e a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação vencida.

## **Capítulo IV**

### **Da Assembleia Geral**

Art. 9º. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, em dia e hora previamente fixados, na sede da Eletronorte para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e

III - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os do Conselho Fiscal, e fixar a remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, observada a legislação aplicável.

§1º A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Geral será constituída pelo Presidente do Conselho de Administração, ou na sua ausência ou impedimento por quem a Assembleia escolher, e por um secretário, escolhido dentre os presentes.

§ 2º O acionista poderá ser representado nas Assembleias gerais nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

§ 3º A competência para deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral é do Conselho de Administração. A competência assiste ainda ao Conselho Fiscal e aos acionistas, nos casos previstos em lei.

Art. 10. A Assembleia Geral será convocada em especial para deliberar sobre:

I - alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas; abertura ou alteração do capital social; venda de valores mobiliários, se em tesouraria; venda de debêntures de que seja

AGE de 17 de janeiro de 2018



 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>7/35</b></p>

titular, de empresas das quais participe e emissão de debêntures conversíveis em ações;

II - operações de cisão, fusão, incorporação societária, dissolução e liquidação da empresa;

III - permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV - reforma do Estatuto Social;

V - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas;

VII - avaliação de bens que o acionista concorrer para a formação do capital social; e

VIII - outros assuntos que forem propostos pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal.

§1º A Assembleia Geral somente poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, sendo vedada a aprovação de matérias sob rubrica genérica.

§2º O Edital de Convocação poderá condicionar a representação do acionista na Assembleia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito, na sede da sociedade, do comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações em custódia com 72 (setenta e duas horas) de antecedência do dia marcado para realização da Assembleia Geral.

§3º As deliberações da Assembleia serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

## **Capítulo V**

### **Da Administração**

Art. 11. A Eletronorte será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas na lei e neste Estatuto, e uma Diretoria Executiva.

*AGE de 17 de janeiro de 2018*




	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
<b>ESTATUTO SOCIAL</b>	<b>Folha 8/35</b>

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Eletronorte não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho de Administração deverão ser brasileiros e os membros da Diretoria Executiva e dos Comitês de Apoio ao Conselho de Administração deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no país.

§1º As atas de Assembleia Geral ou de reunião do Conselho de Administração que elegerem, respectivamente, conselheiros de Administração e diretores da Eletronorte deverão conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão e, quando a lei exigir certos requisitos para a investidura, somente poderão ser eleitos e empossados aqueles que tenham exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autenticada na sede da Eletronorte.

§ 2º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, utilizando-se para tal todas as informações contidas no formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Art. 13. A investidura em cargo de administração da Eletronorte observará as condições impostas pela legislação aplicável, bem como aquelas previstas na Política de Indicação das empresas Eletrobras.

§ 1º Além das condições para investidura mencionadas no caput deste artigo, o indicado para o cargo de diretor, inclusive o Diretor-Presidente, deverá ter:

I - experiência profissional de, pelo menos 05 (cinco) anos, em atividade ou função, diretamente ligada ao tema principal da Diretoria.

§ 2º O limite máximo de participação do conselheiro em Conselhos de Administração não poderá ser superior a 05 (cinco), considerando-se o da Eletronorte, observada a limitação remuneratória.

§ 3º É vedada a participação remunerada de membros da administração pública federal, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) órgãos colegiados de empresa estatal, incluídos os conselhos de administração e fiscal e os Comitês de Auditoria.

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>9/35</b></p>

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846/2013 e demais temas relacionados às atividades da Eletronorte.

§ 5º É vedada a recondução do administrador que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Art. 14. Cada membro dos órgãos da administração deverá, antes de entrar no exercício das funções e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens à empresa, à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Os conselheiros de administração e diretores serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Eletronorte.

Art. 16. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos da legislação vigente, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Eletronorte, salvo se o administrador dissidente fizer consignar em ata de reunião do órgão de administração respectivo sua divergência ou, não sendo possível, dela der ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal ou à assembleia de acionistas.

Art. 17. Os administradores são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletronorte</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 10/35</b>

§ 1º A Eletronorte assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da companhia.

§ 2º O benefício previsto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos ocupantes e ex-ocupantes de função de confiança e demais empregados e ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores.

§ 3º A forma do benefício mencionado nos §§ 1º e 2º será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da Eletronorte.

§ 4º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto Social, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à Eletronorte todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o §1º, além de eventuais prejuízos causados.

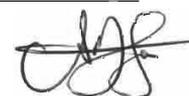
§ 5º A Eletronorte poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no § 1º, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto à Eletronorte.

§ 6º Os administradores da Eletronorte que vierem a criar vantagens salariais sem previsão ou em desacordo com o estabelecido nos contratos de trabalho, plano de cargos e salário, acordo coletivo de trabalho, normas internas ou com a legislação vigente responderão pelos prejuízos causados à companhia com base no caput deste artigo.

Art. 18. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva reunir-se-ão, com quórum de instalação de maioria absoluta, metade dos membros eleitos mais um, e deliberarão pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 1º Nas deliberações do Conselho de Administração e resoluções da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão, além do voto pessoal, o de desempate.

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletrobras</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha</b> <b>11/35</b>

§ 2º As decisões dos administradores deverão observar as políticas corporativas e as diretrizes estratégicas estabelecidas pela controladora.

§ 3º É vedado ao administrador deliberar sobre matéria conflitante com seus interesses ou relativa a terceiros sob sua influência, nos termos da legislação vigente. Nessa hipótese, deverá registrar em ata a divergência e eximir-se de discutir o tema.

## **Capítulo VI**

### **Do Conselho de Administração**

Art. 19. O Conselho de Administração, órgão colegiado superior da Eletronorte, será integrado por 07 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão unificado de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º O Conselho de Administração observará a seguinte composição:

I – 01 (um) conselheiro será indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma da legislação vigente;

II – 01 (um) conselheiro eleito representante dos empregados, escolhido nos termos da legislação vigente;

III – 01 (um) conselheiro de administração indicado pelo acionista controlador, que será eleito Diretor-Presidente; e

IV – 04 (quatro) conselheiros indicados pela Eletrobras, dentre os quais 2 (dois) serão independentes, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 3º As matérias que configurem conflito de interesses, conforme disposto no § 2º acima, serão deliberadas em reunião especial exclusivamente convocada sem a presença do conselheiro de administração representante dos empregados, sendo-lhe assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de até 30 (trinta) dias.

AGE de 17 de janeiro de 2018



§ 4º O Conselho de Administração deverá ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

§ 5º A Eletrobras deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração de que trata o §4º do presente artigo, caso os demais acionistas não o façam.

§ 6º Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões.

§ 7º No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

§ 8º O prazo de gestão dos membros do conselho de administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 9º No prazo previsto no caput deste artigo serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 02 (dois) anos.

§ 10 Atingido o prazo máximo de gestão previsto no caput deste artigo, o retorno do conselheiro de administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 11 O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão designados pela Eletrobras dentre os seus indicados previstos no inciso IV, § 1º deste artigo.

Art. 20. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º O Conselho de Administração será convocado pelo seu presidente e as suas reuniões serão registradas em atas, que serão assinadas por todos os membros presentes, as quais, quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão arquivadas na Junta Comercial competente e publicadas.

AGE de 17 de janeiro de 2018



 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>13/35</b></p>

§ 2º A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração, fixada em Assembleia Geral, não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião, e, somente de locomoção, quando residente na cidade.

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração a fixação da orientação geral dos negócios da Eletronorte, o controle superior dos programas aprovados, bem como a verificação dos resultados obtidos. No exercício de suas atribuições, cabe também ao Conselho de Administração, sem prejuízo das competências previstas na legislação vigente:

I – deliberar sobre matérias de sua competência em consonância com a política de alçadas das empresas Eletronorte;

II - autorizar a Eletronorte a contrair empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior, em consonância com a política de alçadas das empresas Eletronorte;

III - autorizar a prestação de garantia a empréstimos ou financiamentos, tomados no país ou no exterior, em consonância com a política de alçadas das empresas Eletronorte;

IV – autorizar a execução de atos negociais visando à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, em consonância com a política de alçadas das empresas Eletronorte;

V - eleger e destituir os diretores da companhia e fiscalizar a sua gestão;

VI – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos, controles internos e conformidade estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a Eletronorte, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

VII – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

AGE de 17 de janeiro de 2018




VIII – deliberar sobre a constituição de consórcios empresariais ou participações em sociedades que se destinem, direta ou indiretamente, à consecução do objeto social da Eletronorte, sob o regime de concessão, autorização ou permissão, mediante autorização do Conselho de Administração da Eletronorte;

IX – aprovar a indicação, feita pela Diretoria Executiva, dos membros para compor as diretorias e conselhos de administração e fiscal das sociedades em que participe, incluindo associações e fundações, submetendo sua escolha à aprovação da Eletronorte;

X - aprovar a estrutura organizacional da Eletronorte;

XI - monitorar a gestão da empresa mediante requisição de informações ou exame de livros e documentos, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos;

XII – aprovar os relatórios da administração e de controles internos, bem como as contas da Diretoria Executiva;

XIII - autorizar a Eletronorte a emitir títulos e valores mobiliários, mediante sua deliberação e manifestação favorável da Eletronorte;

XIV - escolher e destituir auditores independentes, segundo as diretrizes aprovadas pela Eletronorte, observada a legislação pertinente;

XV – deliberar sobre a designação e dispensa do ocupante do cargo de titular da Auditoria Interna, após aprovação do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, e da Ouvidoria;

XVI - deliberar sobre as atribuições e funcionamento da Auditoria Interna e da Ouvidoria;

XVII – deliberar sobre propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das manifestações recebidas pela Ouvidoria;

XVIII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios da companhia;

AGE de 17 de janeiro de 2018



 <p><b>Eletrobras</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>	
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>15/35</b></p>	

XIX – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno, observadas as normas sobre composição e competência fixadas neste Estatuto e nas normas legais vigentes, bem como aprovar o Regimento Interno da Eletronorte;

XX - deliberar sobre as estimativas de receitas, despesas e investimentos da Eletronorte em cada exercício, propostas pela Diretoria;

XXI - deliberar sobre a remuneração aos acionistas, com base nos resultados intermediários apurados nos termos da legislação aplicável;

XXII - deliberar sobre fazer e aceitar doações com ou sem encargos, observado o disposto no Manual de Compliance e no Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletrobras, bem como na Política de Alçadas;

XXIII - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, não relacionados ao cumprimento do objeto social da Eletronorte, em consonância com a política de alçadas das empresas Eletrobras vigente, observada a legislação aplicável;

XXIV – autorizar a alienação ou aquisição de bens móveis e imóveis, diretamente relacionados ao cumprimento do objeto social da Eletronorte, em consonância com a política de alçadas das empresas Eletrobras vigente, observada a legislação aplicável;

XXV - convocar as Assembleias Gerais;

XXVI - aprovar a abertura de sucursais, filiais, agências e escritórios no Brasil ou no exterior, mediante autorização do Conselho de Administração da Eletrobras;

XXVII - deliberar sobre o afastamento dos diretores, quando o prazo for superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

XXVIII – reunir-se, ao menos 01 (uma) vez por ano, sem a presença do Diretor-Presidente da Eletronorte, inclusive para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINTE;

XXIX– deliberar sobre o uso ou exploração, a qualquer título, e por qualquer pessoa ou entidade, de equipamentos, instalações, bens ou

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>16/35</b></p>

outros ativos da companhia, não vinculados à concessão, em consonância com a política de alçadas das empresas Eletronorte vigente;

XXX – aprovar o Plano de Negócio e Gestão em conformidade com o Plano Diretor de Negócio e Gestão e o Plano Estratégico das empresas Eletronorte;

XXXI – aprovar o Contrato de Metas de Desempenho Empresarial – CMDE, por meio do qual a Eletronorte se compromete a cumprir as orientações estratégicas ali definidas visando atender às metas e resultados estabelecidos pela controladora;

XXXII - realizar a avaliação de desempenho, individual e coletiva, dos administradores, pelo menos 01 (uma) vez ao ano, nos termos da legislação vigente, com base nas diretrizes estabelecidas pela Eletronorte;

XXXIII – aprovar a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que será revista, no mínimo, anualmente;

XXXIV – deliberar sobre a criação, funcionamento, por meio de regimento interno, e extinção de Comitês de Suporte ao Conselho de Administração para aprofundamento dos estudos estratégicos, bem como eleger e destituir seus membros, observada a legislação vigente;

XXXV – conceder férias ou licença de natureza facultativa, ao Diretor-Presidente;

XXXVI – aprovar o regulamento de pessoal e estabelecer o quantitativo de funções de confiança da administração superior da Eletronorte, mediante aprovação do Conselho de Administração da Eletronorte;

XXXVII - aprovar o quantitativo máximo de pessoal e a realização de concurso público da Eletronorte, mediante aprovação do Conselho de Administração da Eletronorte;

XXXVIII – aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

AGE de 17 de janeiro de 2018




	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 17/35</b>

XXXIX - promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócio e gestão e plano estratégico, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, diretamente ou por meio de sua controladora, nos termos da legislação vigente;

XL – deliberar sobre contratos referentes à comercialização de energia e combustíveis e às operações de contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia de processos judiciais e à liquidação financeira das operações realizadas no âmbito da CCEE, bem como nos casos de exportação de energia, observando:

- a) as políticas e critérios estabelecidos pela Eletrobras; e
- b) os limites de aprovação para contratos de compra e venda de energia elétrica e atos subsequentes a eles vinculados, incluindo contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras.

XLI – encaminhar ao Conselho de Administração da Eletrobras, ou a quem ele delegar, quando solicitado, relatório dos resultados da comercialização de energia, incluindo a última contabilização disponível na CCEE;

XLII - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes conforme diretrizes da Eletrobras;

XLIII – deliberar sobre os acordos de acionistas a serem firmados pela Eletronorte, se houver, ou suas subsidiárias, quando existir, antes de sua assinatura, cumprida a legislação vigente, mediante manifestação favorável da Eletrobras;

XLIV – manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;

XLV - aprovar o Regulamento de Licitações;

XLVI- manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar;

*AGE de 17 de janeiro de 2018*




 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>18/35</b></p>

XLVII - manifestar-se sobre remuneração dos membros da Diretoria e participação nos lucros da empresa;

XLVIII – ratificar as políticas aprovadas pelo Conselho de Administração da Eletronorte, quando assim for determinado;

XLIX – estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa; e

L – decidir os casos omissos neste Estatuto.

§ 1º O quantitativo de funções de confiança da administração superior da Eletronorte e o quantitativo máximo de pessoal, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos dos incisos XXXVI e XXXVII deste artigo, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST.

§ 2º As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas pela Diretoria Executiva.

§ 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXIX as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

§ 4º O Conselho de Administração da Eletronorte contará com o assessoramento do Comitê de Auditoria e Riscos e do Comitê de Gestão, Pessoas e Elegibilidade da Eletronorte no que tange às atribuições dos Comitês de Auditoria e Elegibilidade previstas na Lei nº 13.303/16 e sua regulamentação.

Art. 22. O Conselho de Administração submeterá à apreciação do Conselho Fiscal o relatório anual da administração e respectivas demonstrações financeiras de cada exercício social.

Art. 23. O Conselho de Administração, em cada exercício, examinará e submeterá à decisão da Assembleia Geral Ordinária, o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras elaboradas pela Diretoria Executiva em conformidade com a legislação societária vigente, bem como

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletronorte</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 19/35</b>

a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, anexando o parecer do Conselho Fiscal e o certificado dos auditores independentes.

## **Capítulo VII**

### **Da Diretoria Executiva**

Art. 24. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe, dentro da orientação traçada pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, assegurar o funcionamento regular da Eletronorte.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao objeto social da Eletronorte, salvo na controladora, nas subsidiárias ou controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle estatal ou privado, em que a controladora ou a companhia tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos na administração e no Conselho Fiscal, observadas as disposições da legislação vigente quanto ao recebimento de remuneração e vedações.

Art. 25. A Diretoria Executiva compor-se-á do Diretor-Presidente e até 05 (cinco) diretores, respeitando o mínimo de 03 (três) membros, eleitos pelo Conselho de Administração, que exercerão suas funções em regime de tempo integral, com prazo de gestão unificado de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 2º No prazo previsto no caput deste artigo serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 02 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria.

§ 3º Atingido o prazo máximo de gestão previsto no caput deste artigo, o retorno do diretor só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

*AGE de 17 de janeiro de 2018*



 <b>Eletronorte</b>	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 20/35</b>

§ 4º É condição para investidura em cargo de diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 26. Os integrantes da Diretoria Executiva não poderão afastar-se do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de férias ou licença, sob pena de perda do cargo, exceto nos casos autorizados pelo Conselho de Administração nos termos do presente Estatuto.

§ 1º É vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

§ 2º No caso de impedimento temporário, licença ou férias de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o substituto será indicado dentre os demais membros da Diretoria Executiva.

Art. 27. Vagando definitivamente cargo na Diretoria Executiva, utilizar-se-á o mesmo critério constante do § 2º do art. 26, para a substituição, até a realização da reunião do Conselho de Administração que decidir pela substituição definitiva e der posse ao novo diretor, preenchendo-se, assim, o cargo vago, pelo prazo que restava ao substituído.

Art. 28. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber compensação de natureza indenizatória equivalente apenas ao honorário fixo mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§3º Não terá direito à compensação de natureza indenizatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

AGE de 17 de janeiro de 2018



 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>21/35</b></p>

Art. 29. No exercício das suas atribuições, compete à Diretoria Executiva, respeitadas as diretrizes e políticas fixadas pelo Conselho de Administração da Eletronorte:

I – aprovar, em harmonia com as diretrizes fundamentais fixadas pelo Conselho de Administração, normas orientadoras da ação da Eletronorte;

II – elaborar planos de emissão de títulos e valores mobiliários para serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração e posteriormente à Assembleia Geral;

III – elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a) o Plano de Negócio e Gestão da Eletronorte para o exercício anual seguinte, em consonância com o Plano Diretor de Negócio e Gestão e o Plano Estratégico das empresas Eletronorte, e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 05 (cinco) anos, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior;
- b) os programas anuais de dispêndios e de investimentos da Eletronorte com os respectivos projetos;
- c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Eletronorte; e
- d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Eletronorte;

IV – elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;

V- decidir sobre contratações de obras, empreitadas, fiscalização, locação de serviços, consultorias, fornecimentos e similares que envolvam recursos financeiros em consonância com a política de alçadas das empresas Eletronorte vigente;

VI – aprovar normas de cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Eletronorte;

VII – aprovar manuais e normas de administração, técnicas, financeiras e contábeis e outros atos normativos necessários à orientação do funcionamento da Eletronorte;

AGE de 17 de janeiro de 2018




	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 22/35</b>

VIII – submeter à aprovação do Conselho de Administração proposta sobre planos que disponham sobre admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar para os empregados da Eletronorte, observado o que a este respeito dispõem o estatuto e as diretrizes da  *Holding*;

IX – aprovar os nomes indicados pelos diretores para preenchimento dos cargos que lhes são diretamente subordinados, observado o que a este respeito dispõem o estatuto e as diretrizes da  *Holding*;

X – delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

XI – delegar poderes ao Diretor-Presidente, diretores e empregados para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições, em consonância com a política de alçadas das empresas Eletrobras vigente;

XII – pronunciar-se nos casos de admissão, elogio, punição, transferência e demissão dos empregados subordinados diretamente aos diretores;

XIII – promover e prover a organização interna, mantendo-a constantemente atualizada;

XIV – encaminhar ao Conselho de Administração solicitações visando à captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamentos, prestação de garantia e participação em parcerias, no país ou no exterior, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras;

XV – propor atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração, exceto para os casos já regulamentados em lei e observando-se o limite fixado na legislação vigente;

XVI - elaborar, em cada exercício, as demonstrações financeiras estabelecidas pela legislação societária vigente, submetendo-as ao exame dos auditores independentes, bem como elaborar a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria e Riscos da Eletrobras, e, ao exame e deliberação da Assembleia Geral;

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>23/35</b></p>

XVII – designar empregados da Eletronorte para missões no exterior, observados os procedimentos de aprovação junto à controladora;

XVIII – movimentar recursos da Eletronorte e formalizar obrigações em geral, mediante assinatura do Diretor-Presidente e de um diretor nos respectivos instrumentos obrigacionais, podendo esta competência ser delegada a procuradores ou empregados da Eletronorte, relacionados em atos específicos de Diretoria, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletronorte vigente;

XIX - autorizar férias ou licenças por até 30 (trinta) dias a qualquer de seus membros, exceto o diretor-presidente, designando o substituto na forma do parágrafo 2º do art. 26 deste Estatuto;

XX – deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletronorte vigente;

XXI - fiscalizar e acompanhar as sociedades empresariais, inclusive as Sociedades de Propósito Específico - SPEs, nas quais detenha participação acionária, no que se refere às práticas de governança, aos resultados apresentados e ao controle, proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio; e

XXII – aprovar instrução de voto para os representantes da Eletronorte nas Assembleias das empresas, nas quais detenha participação acionária, quando houver.

Art. 30. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria dos seus membros e, extraordinariamente, mediante a convocação do Diretor-Presidente e as suas reuniões serão registradas em atas, que serão assinadas por todos os membros presentes.

### **Capítulo VIII**

#### **Das Atribuições do Diretor-Presidente e dos Diretores**

Art. 31. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete ao Diretor-Presidente, além da orientação da política administrativa e a representação da Eletronorte:

I - superintender os negócios da Eletronorte;

AGE de 17 de janeiro de 2018




	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>	
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 24/35</b>	

- II - estabelecer e propor políticas relativas à sua área de atuação;
- III - gerenciar a execução dos processos de gestão, de escritório de apoio e de assessoramento à alta administração;
- IV – representar a Eletronorte, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda perante outras sociedades, acionistas ou público em geral e órgãos de fiscalização e controle, podendo delegar tais poderes a qualquer diretor, bem como nomear representantes, procuradores, prepostos ou mandatários;
- V - admitir e demitir empregados;
- VI - formalizar as nomeações aprovadas pela Diretoria;
- VII – designar comissão eleitoral com o objetivo de organizar a eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração cabendo-lhe, ainda, proclamar o candidato vencedor e comunicar o resultado ao sócio controlador para adoção das providências necessárias à designação do representante dos empregados no Conselho de Administração; e
- VIII – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 32. São atribuições dos demais Diretores, sem prejuízo de outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração:

§ 1º Compete ao Diretor de Operação:

- I. superintender os processos da área de operação da Eletronorte;
- II. estabelecer e propor políticas relativas à sua área de atuação;
- III. gerenciar a execução dos processos de gestão e de coordenação de gestão técnica da operação; e
- IV. gerenciar a execução dos processos de engenharia de operação e manutenção da geração e transmissão, de gestão de ativos de produção da geração, e da transmissão empresariais.

§ 2º Compete ao Diretor de Engenharia:

*AGE de 17 de janeiro de 2018*




- I. superintender os processos da área de engenharia da Eletronorte;
- II. estabelecer e propor políticas relativas à sua área de atuação;
- III. gerenciar a execução dos processos de coordenação técnica da engenharia; e
- IV. gerenciar a execução dos processos de engenharia de geração, transmissão, planejamento e meio ambiente, telecomunicação e estruturação de novos negócios e gestão de participações.

§ 3º Compete ao Diretor de Comercialização e Relações Institucionais:

- I. superintender os processos da área de comercialização e relações institucionais da Eletronorte;
- II. estabelecer e propor políticas relativas à sua área de atuação;
- III. gerenciar a execução dos processos de coordenação de gestão da sua área; e
- IV. gerenciar a execução dos processos de comercialização e de regulação.

§ 4º Compete ao Diretor Econômico-Financeiro:

- I. superintender os processos econômico-financeiros da Eletronorte;
- II. estabelecer e propor políticas relativas à sua área de atuação;
- III. gerenciar a execução dos processos de coordenação de gestão da sua área; e
- IV. gerenciar a execução dos processos de contabilidade, finanças, planejamento, gestão e controle de custos e orçamentos e de planejamento e gestão tributária.

§ 5º Compete ao Diretor de Gestão Corporativa:

- I. superintender os processos de gestão corporativa da Eletronorte;
- II. estabelecer e propor políticas relativas à sua área de atuação;

AGE de 17 de janeiro de 2018



	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 26/35</b>

- III. gerenciar a execução dos processos de coordenação de gestão da sua área e de coordenação de serviços compartilhados; e
- IV. gerenciar a execução dos processos de infraestrutura e serviços, de tecnologia da informação, de gestão de pessoas e de suprimento de materiais e serviços.

### Capítulo IX Do Conselho Fiscal

Art. 33. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, não computados os eleitos pelas ações ordinárias minoritárias e pelas ações preferenciais, quando aplicável, eleitos pela Assembleia Geral, todos brasileiros e domiciliados no país, acionistas ou não, com prazo de atuação de 02 (dois) anos, permitidas, no máximo, 02 (duas) reconduções consecutivas, assim constituído:

I - 01 (um) membro e respectivo suplente indicados pelo Ministério da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional, que deverão ser servidores públicos com vínculo permanente com a administração pública federal;

II - 01 (um) membro e respectivo suplente indicados pelo Ministério de Minas e Energia; e

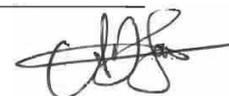
III - 01 (um) membro e respectivo suplente indicados pela  *Holding*.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo, serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 02 (dois) anos.

§ 2º Atingido o prazo máximo previsto no caput deste artigo, o retorno do Conselheiro Fiscal só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

Art. 34. A investidura em cargo de Conselheiro Fiscal da Eletronorte observará as condições impostas pela legislação aplicável, bem como aquelas previstas na Política de Indicação das empresas Eletrobras.

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletronorte</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 27/35</b>

§1º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 2º O conselheiro fiscal deverá, antes de entrar no exercício das funções e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens à empresa, à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR e ao Tribunal de Contas da União.

§ 3º A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal, fixada em Assembleia Geral, não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação no lucro da empresa e o pagamento de remuneração em montante superior ao pago para os conselheiros de administração.

§4º Os conselheiros fiscais eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846/2013, e demais temas relacionados às atividades da Eletronorte.

§5º É vedada a recondução do conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

§ 6º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal a defesa e a contratação de seguro nos termos dos parágrafos 1º e 5º do Art. 17, do presente estatuto.

§ 7º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as limitações previstas nos parágrafos 2º e 3º do Art. 13, do presente estatuto.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal elegerão em sua primeira reunião o seu Presidente, ao qual caberá encaminhar à companhia, para cumprimento, as deliberações do órgão, com registro no livro de atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo respectivo suplente, até a eleição de novo titular.

AGE de 17 de janeiro de 2018



 <p><b>Eletronorte</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>	
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>28/35</b></p>	

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião, e, somente de locomoção, quando residente na cidade.

Art. 36. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e registradas no "Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal", cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal solicitará à Eletronorte a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 37. A pedido de qualquer de seus membros, o Conselho Fiscal poderá solicitar esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos aos auditores independentes.

Art. 38. O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria Executiva que indique, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão de responsabilidade da Eletronorte.

Art. 39. Ao Conselho Fiscal, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:

- I – pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;
- II – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;
- III – elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IV – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletronorte</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 29/35</b>

V – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

VI – opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de títulos e de valores mobiliários, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Eletronorte;

VII – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Eletronorte, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Eletronorte;

VIII – convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

IX – analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente pela Diretoria;

X – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

XI – exercer as atribuições previstas neste artigo, quando cabíveis, durante a eventual liquidação da Eletronorte;

XII – assistir obrigatoriamente às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, em que se deliberar sobre assuntos sobre os quais deva opinar, relativo aos incisos V, VI e X deste artigo;

XIII – fornecer ao acionista ou grupo de acionistas, que representarem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;

XIV – examinar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAINTE e o Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT;

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <p><b>Eletrobras</b> Eletronorte</p>	<p><b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b></p>	
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	<p><b>Folha</b> <b>30/35</b></p>	

XV - realizar a avaliação de desempenho de seus membros e do Conselho Fiscal como colegiado, pelo menos uma vez ao ano, nos termos da legislação vigente;

XVI - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XVII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Eletronorte no custeio de benefícios de assistência à saúde e previdência complementar.

Art. 40. Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos seus balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e dos relatórios de execução de orçamentos.

Art. 41. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Colegiado, e as suas reuniões serão registradas em atas, que serão assinadas por todos os membros presentes.

## Capítulo X

### Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 42. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se a 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

§ 1º Em cada exercício será obrigatória a distribuição de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A remuneração aos acionistas sofrerá incidência de encargos financeiros, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, quando esse pagamento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral.

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletrobras</b> Eletronorte	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha</b> <b>31/35</b>

Art. 43. Prescreve, no prazo legal, a ação para pleitear dividendos, os quais, não reclamados tempestivamente, reverterão em benefícios da Eletronorte.

Art. 44. A Eletronorte, sob responsabilidade de sua Diretoria Financeira, compromete-se a:

I - submeter suas demonstrações financeiras, anuais e trimestrais, controles internos e procedimentos fiscais e tributários a auditores independentes;

II - remeter mensalmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela  *Holding*, as demonstrações financeiras levantadas, exceto nos casos previstos no inciso III;

III - remeter trimestralmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela  *Holding*, as suas demonstrações financeiras levantadas em, respectivamente, 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro do mesmo ano, auditadas por empresa de auditoria independente, bem como demonstrativos contábeis auxiliares se requerido, revisados por seus auditores independentes;

IV - remeter, anualmente, à Eletrobras, conforme cronograma definido pela  *Holding*, as suas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro do ano anterior, compreendendo os 12 (doze) meses anteriores, bem como demonstrativos contábeis auxiliares se requerido, acompanhadas de Relatório de Auditoria emitido pelos seus auditores independentes. Alternativamente, mediante solicitação prévia da Eletrobras, as demonstrações financeiras poderão ser acompanhadas de Carta de Conforto emitida pelos seus auditores independentes;

V - remeter, anualmente, à Eletrobras relatório de revisão de seus controles internos, emitido por sua empresa de auditoria independente;

VI - franquear aos auditores independentes da Eletrobras o livre acesso aos papéis de trabalho dos seus auditores independentes e/ou autorizar a adoção de procedimentos adicionais de auditoria;

VII - fornecer, com presteza, esclarecimentos e informações de natureza contábil, financeira, fiscal, tributária, jurídica e técnico-operacional (engenharia) à equipe técnica da Eletrobras;

AGE de 17 de janeiro de 2018



	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 32/35</b>

VIII - adotar as Normas Internacionais de Contabilidade para a elaboração e divulgação de Demonstrações Financeiras;

IX - implementar, testar e certificar, anualmente, o ambiente de controles internos em consonância à Lei Sarbanes Oxley;

X - fornecer, ainda, os seguintes documentos à Eletrobras:

- a) anualmente, tão logo seja elaborada, a Carta de Recomendação dos auditores independentes;
- b) anualmente, conforme cronograma definido pela  *Holding*, as Demonstrações Financeiras completas, acompanhadas de relatórios da administração, parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, sem prejuízo do previsto no inciso IV deste artigo; e
- c) demonstrativos contábeis especiais a serem levantados a qualquer tempo, sempre que solicitados pela Eletrobras.

XI – remeter mensalmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela  *Holding*, o relatório preliminar de acompanhamento do Contrato de Metas de Desempenho Empresarial – CMDE, com respectivas análises e comentários sobre o desempenho da empresa, exceto nos casos previstos no inciso XII; e

XII - remeter trimestralmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela  *Holding*, o relatório trimestral de acompanhamento do Contrato de Metas de Desempenho Empresarial – CMDE, com respectivas análises e comentários sobre o desempenho da empresa.

Art. 45. Caso o descumprimento dos compromissos previstos no artigo anterior gere ou contribua, comprovadamente, para a imputação de multas ou qualquer penalidade à Eletrobras ou a seus administradores, por atraso na apresentação de quaisquer de suas informações contábeis periódicas, seja por órgãos reguladores ou fiscalizadores, nacionais ou internacionais, a Eletronorte ficará responsável pelo ressarcimento à Eletrobras dos prejuízos causados no respectivo montante que houver contribuído no consolidado para a imputação da respectiva multa.

AGE de 17 de janeiro de 2018




 <b>Eletronorte</b>	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 33/35</b>

## **Capítulo XI Dos Empregados**

Art. 46. Os cargos de titular da Auditoria Interna e titular da Ouvidoria serão exercidos por empregados do quadro de carreira permanente da Eletronorte ou das empresas Eletrobras, estando vinculados diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 47. Os empregados da Eletronorte estão sujeitos à legislação do trabalho e aos seus regulamentos internos, observando-se as demais normas legais aplicáveis.

Art. 48. A admissão de empregados pela Eletronorte obedecerá a concurso público, nos termos aprovados pelo Conselho de Administração da Eletrobras, observada a legislação vigente.

§ 1º Os empregados podem ser transferidos para qualquer local de atuação da companhia.

§ 2º O quantitativo de funções de confiança da administração superior da Eletronorte será submetida à deliberação do Conselho de Administração da Eletronorte, mediante aprovação do Conselho de Administração da Eletrobras, nos termos do artigo 21, inciso XXXVI e §1º.

§ 3º Os ocupantes de função de confiança que realizarem atos de gestão gerando vantagens salariais sem previsão ou em desacordo com o estabelecido nos contratos de trabalho, plano de cargos e salário, acordo coletivo de trabalho ou com a legislação vigente responderão pelos prejuízos causados à companhia, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletrobras.

Art. 49. Sem prejuízo das requisições previstas na legislação, a cessão de empregados da Eletronorte dependerá de autorização específica da Diretoria Executiva e será feita mediante o reembolso dos custos correspondentes, observada a legislação vigente.

Art. 50. Após o encerramento de cada exercício financeiro da Eletronorte, e uma vez deduzidos os prejuízos acumulados e realizada a provisão para encargos, os empregados terão direito a participar dos lucros ou resultados, observada a legislação vigente, as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e as

AGE de 17 de janeiro de 2018



 <b>Eletronorte</b>	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.</b>
ESTATUTO SOCIAL	<b>Folha 34/35</b>

normas contidas nos acordos e convenções coletivas de trabalho por ela firmados.

Art. 51. A Eletronorte prestará assistência social a seus empregados.

## **Capítulo XII**

### **Disposições Gerais**

Art. 52. A área de Conformidade e Riscos terá como principais atribuições:

- I. assegurar que a empresa esteja em conformidade com a legislação vigente, nacional e internacional, referente aos temas e às práticas anticorrupção, antissuborno e antifraude, e com os normativos emitidos por órgãos reguladores, fiscalizadores e governamentais de controle;
- II. assegurar que a empresa obedeça às políticas, normas e procedimentos de conformidade;
- III. coordenar e disseminar o Programa de Compliance instituído pela Eletronorte, com foco nos riscos de conformidade (desvio, corrupção e fraude), abrangendo todos os níveis da Empresa;
- IV. disseminar a cultura de gestão integrada de riscos corporativos conformidade, em todos os níveis da Empresa, estabelecendo políticas corporativas, normas internas, procedimentos e diretrizes de conformidade e riscos; e
- V. representar a Eletronorte junto a Eletronorte nas questões referentes à *compliance*, gestão de riscos e controles internos, de acordo com os normativos estabelecidos pela  *Holding*.

§ 1º Em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada, a área de Conformidade e Riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração.

§2º Nas situações mencionadas no parágrafo anterior, o assunto será discutido sem a presença do Diretor-Presidente da companhia.

AGE de 17 de janeiro de 2018



**Capítulo XIII**  
**Disposições Transitórias**

Art. 53. O Conselho de Administração da Eletronorte será composto por até 06 (seis) membros até a Assembleia Geral Ordinária de 2018 ou Assembleia Geral posterior realizada até 30.06.2018.

---

---

Este Estatuto Social da Companhia foi atualizado com alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária - AGE realizada em 17.01.2018.

  
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS  
WILSON FERREIRA JÚNIOR  
p.p. ARIELTON DIAS DOS SANTOS

---

AGE de 17 de janeiro de 2018



**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Documento: 1900007850  
Doc. Compensação: 2000038824  
Fornecedor: 0021096090 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
Valor: 4.147,50  
Referência: 11341418  
Data Pagamento: 30/04/2020  
Banco do fornecedor:  
Agência do fornecedor:  
Conta do fornecedor:  
Banco Pagador: BANCO DO BRASIL S.A.  
Código de barras: 817200000419475045992025004300000009000113414189  
Autenticação Bancária: C264009CDC05B55B

**Observação : O pagamento foi realizado através de transmissão eletrônica interbancária sendo a autenticação bancária gerada e fornecida pelo Banco Pagador.**





**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Documento: 1900018015

Doc. Compensação: 2000116234

Fornecedor: 0021096090 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Valor: 1.975,00

Referência: 154268-18

Data Pagamento: 15/01/2021

Banco do fornecedor:

Agência do fornecedor:

Conta do fornecedor:

Banco Pagador: BANCO DO BRASIL S.A.

Código de barras: 817700000190750045992021101150000004000154268189

Autenticação Bancária: 2BA4CF6F3BAD2705

**Observação : O pagamento foi realizado através de transmissão eletrônica interbancária sendo a autenticação bancária gerada e fornecida pelo Banco Pagador.**



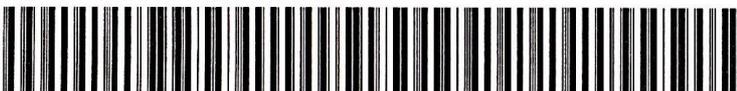
 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	MAYCON EISLAY MENDES BARROSO				154268-18	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			INSC: 0031432/2018		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 536	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			05/01/2021	01/01/2021	Única	15/01/2021
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			CÓDIGO		DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 Tucuruí			1121.25.00	ALVARÁ 2021 - Cadastro Econômico		1.975,00
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N KM 11			CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento			JUROS		9,22	
			MULTA		18,43	
			DESCONTO		27,65	
			TAXA DE EXPEDIENTE		0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 1.975,00</b>	

8177000019 0 75004599202 1 1011500000 4 00015426818 9



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	MAYCON EISLAY MENDES BARROSO				154268-18	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			INSC: 0031432/2018		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 536	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			05/01/2021	01/01/2021	Única	15/01/2021
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			CÓDIGO		DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 Tucuruí			1121.25.00	ALVARÁ 2021 - Cadastro Econômico		1.975,00
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N KM 11			CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento			JUROS		9,22	
			MULTA		18,43	
			DESCONTO		27,65	
			TAXA DE EXPEDIENTE		0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 1.975,00</b>	

8177000019 0 75004599202 1 1011500000 4 00015426818 9



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	MAYCON EISLAY MENDES BARROSO				154268-18	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			INSC: 0031432/2018		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 536	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			05/01/2021	01/01/2021	Única	15/01/2021
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			CÓDIGO		DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 Tucuruí			1121.25.00	ALVARÁ 2021 - Cadastro Econômico		1.975,00
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N KM 11			CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento			JUROS		9,22	
			MULTA		18,43	
			DESCONTO		27,65	
			TAXA DE EXPEDIENTE		0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 1.975,00</b>	

8177000019 0 75004599202 1 1011500000 4 00015426818 9



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218293802600000055822200>

Número do documento: 22042218293802600000055822200

Num. 58688574 - Pág. 1

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Documento: 1900018014

Doc. Compensação: 2000116233

Fornecedor: 0021096090 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Valor: 4.147,50

Referência: 154267-18

Data Pagamento: 15/01/2021

Banco do fornecedor:

Agência do fornecedor:

Conta do fornecedor:

Banco Pagador: BANCO DO BRASIL S.A.

Código de barras: 817500000416475045992025101150000004000154267181

Autenticação Bancária: D6FAA1BC4EE36222

**Observação : O pagamento foi realizado através de transmissão eletrônica interbancária sendo a autenticação bancária gerada e fornecida pelo Banco Pagador.**



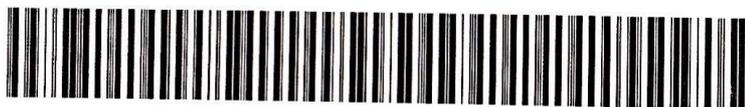
 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> Secretaria Municipal de Fazenda Departamento Municipal de Tributação CNPJ: 05.251.632/0001-41	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL MAYCON EISLAY MENDES BARROSO		<b>154267-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0031370		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 76	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N VILA PERMANENTE KM 13	05/01/2021	01/01/2021	Única	15/01/2021
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento	1121.25.00	ALVARÁ 2021 - Cadastro Econômico		4.147,50
		CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00
		JUROS		19,36
		MULTA		38,71
		DESCONTO		58,07
	TAXA DE EXPEDIENTE		0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>			<b>R\$ 4.147,50</b>

8175000041 6 47504599202 5 1011500000 4 00015426718 1



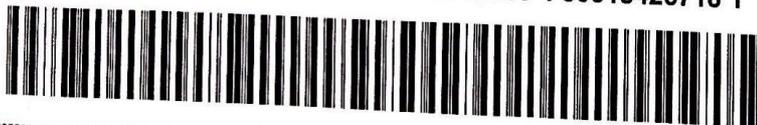
 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> Secretaria Municipal de Fazenda Departamento Municipal de Tributação CNPJ: 05.251.632/0001-41	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL MAYCON EISLAY MENDES BARROSO		<b>154267-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0031370		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 76	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N VILA PERMANENTE KM 13	05/01/2021	01/01/2021	Única	15/01/2021
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento	1121.25.00	ALVARÁ 2021 - Cadastro Econômico		4.147,50
		CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00
		JUROS		19,36
		MULTA		38,71
		DESCONTO		58,07
	TAXA DE EXPEDIENTE		0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>			<b>R\$ 4.147,50</b>

8175000041 6 47504599202 5 1011500000 4 00015426718 1



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> Secretaria Municipal de Fazenda Departamento Municipal de Tributação CNPJ: 05.251.632/0001-41	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL MAYCON EISLAY MENDES BARROSO		<b>154267-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0031370		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 76	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N VILA PERMANENTE KM 13	05/01/2021	01/01/2021	Única	15/01/2021
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento	1121.25.00	ALVARÁ 2021 - Cadastro Econômico		4.147,50
		CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00
		JUROS		19,36
		MULTA		38,71
		DESCONTO		58,07
	TAXA DE EXPEDIENTE		0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>			<b>R\$ 4.147,50</b>

8175000041 6 47504599202 5 1011500000 4 00015426718 1





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



Ofício nº: 014/2022 - Tributos

Tucuruí/PA, 20 de janeiro de 2022.

A sua Senhoria, o Senhor

Tiago da Silveira Queiroz

Gerente do Departamento de Infraestrutura e Serviços Gerais – GSCI

Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A - Eletronorte-CNPJ nº 00.357.038/0036-46

Assunto: Taxa do Valor do Alvará 2022

Prezado Tiago Queiroz, com os devidos cumprimentos, sirvo-me do presente para lhe informar que houve alteração na cobrança da taxa do Alvará de Funcionamento (TLLF- Taxa de Licença de Localização e Fiscalização) neste município, devido o advento da lei municipal nº 10.547/2021, de 1º de outubro de 2021, que realizou alterações no código tributário municipal. Desta feita, a taxa passou a ser cobrada sobre a área total do estabelecimento (área utilizada e utilizável), juntamente com a alíquota do CNAE que consta no CNPJ e a Unidade Fiscal Municipal. A Lei citada, em seu artigo 223, incisos I, II e III, e no seu parágrafo primeiro, prevê a cobrança da seguinte forma:

*“Art. 223 - O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:*

*I - Área utilizada ou utilizável (m<sup>2</sup>);*

*II- Alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela VI;*

*III - Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).*

*§1º - O cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização (TLLF) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no caput ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Tabela VI.*

Os lançamentos das Taxas dos Alvarás da empresa foram realizados conforme consta na tabela 1.

O artigo 19 acrescentou na lei o artigo 223-A, que traz em seu rol a possibilidade de acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial – TFHE.



Prefeitura Municipal de Tucuruí  
[tributos@tucuruí.pa.gov.br](mailto:tributos@tucuruí.pa.gov.br)  
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180  
(94) 99255-9116 (Whatsapp)



Art. 223 - A - A base de cálculo de que trata o Art. 223 deste código, poderá ter o acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial TFHE, que será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

A inclusão do percentual do que trata esse artigo obedece às alíneas de A a D, do parágrafo 3º.

A alíquota do CNAE utilizada foi de 0,20, conforme consta no item 13, anexo I, código 35.12-3, desta Lei, mediante comprovação no cartão CNPJ da receita federal.

Cabe ressaltar que o item 13.2, anexo I, da lei, que trata do lançamento da área que excede a do item 13.1, limita o valor da TLLF em 200.000 (duzentos mil) UFM. Conforme consta na tabela 1, a área do item 6, sem esse limitador, geraria o valor de R\$ 12.241.197,03, sem os acréscimos do que trata o artigo 223-A, foi beneficiada por esse limitador.

A Unidade Fiscal do Municipal de Tucuruí, ano 2022, é no valor de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme decreto municipal nº 76/2021, de 29 de dezembro de 2021.

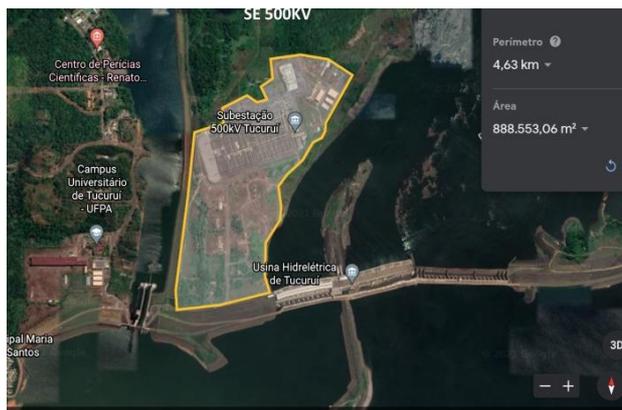
TABELA 1

ÍTEM	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2)	Alíquota CNAE	UFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
1	SE 500KV	888.553,06	0,20	22,65	30%	5.232.688,97
2	ADMINISTRAÇÃO DE VILAS	4.000,00	0,20	22,65		18.120,00
3	CENTRO CULTURAL	3.450,67	0,20	22,65		15.631,54
4	CENTRO DE TREINAMENTO	4.239,45	0,20	22,65		19.204,71
5	ACADEMIA TERAPÊUTICA	1.000,00	0,20	22,65		4.530,00
6	ECLUSAS	2.702.251,00	0,20	22,65	30%	5.889.000,00
7	CPA- C. PROT. AMBIENTAL	4.098,89	0,20	22,65		18.567,97
8	CINE ROXY	3.096,82	0,20	22,65		14.028,59
9	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II	11.938,84	0,20	22,65	30%	70.307,83
10	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III	9.591,41	0,20	22,65	30%	56.483,81
11	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I	7.000,00	0,20	22,65	30%	41.223,00



As áreas utilizadas como base de cálculo foram obtidas utilizando as ferramentas Google Earth e Google Maps, conforme contam nas imagens de 1 a 11, obedecendo a ordem dos respectivos itens da tabela 1:

1- ÁREA DA SUBESTAÇÃO:



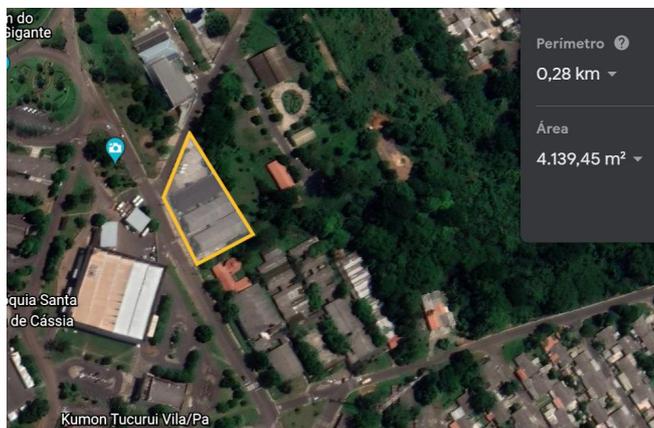
2- ADMINISTRAÇÃO DE VILAS



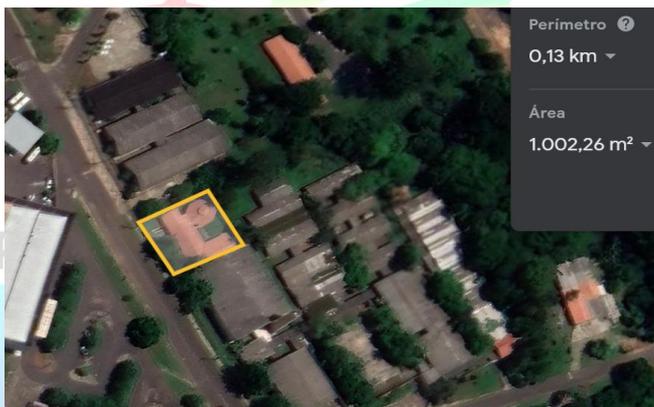
3 - CENTRO CULTURAL



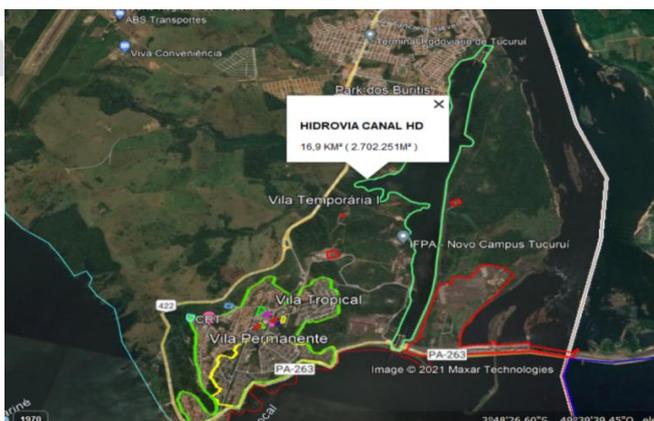
4 - CENTRO DE TREINAMENTO



5 – ACADEMIA TERAPÊUTICA



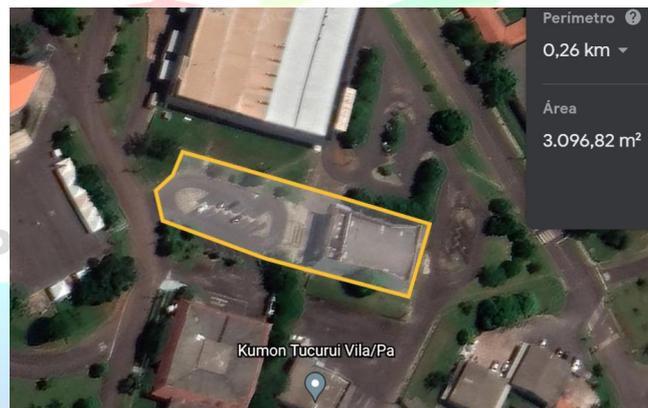
6 - ECLUSAS



7 - CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



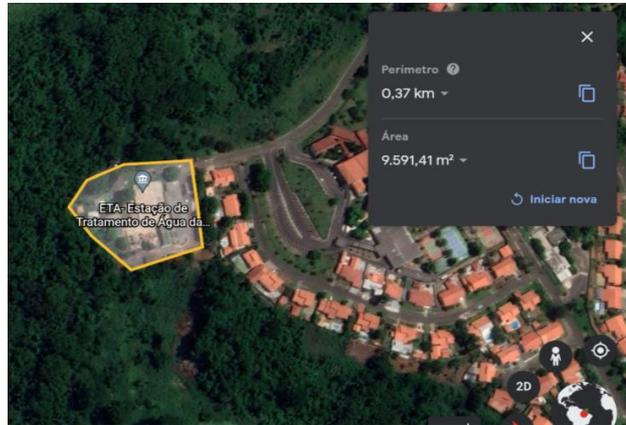
8 - CINE ROXY



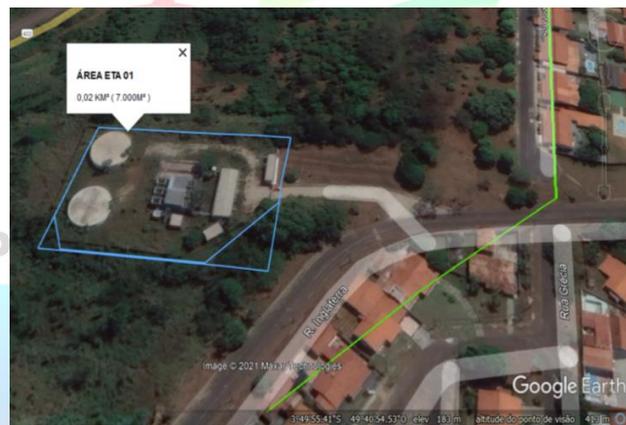
9 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II



10 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III



11 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I



Trabalho, Paz e Progresso





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



A lei pode ser acessada no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Tucuruí  
-> Leis Ordinárias -> Lei 10.547/2021.

<https://camaratucurui.pa.gov.br/site/leis.php?pagina=5767.html>

Atenciosamente,

**BRENO MOURA CUNHA**  
Diretor de Tributos  
Portaria nº 023/2021-GP



PREFEITURA DE  
**TUCURUI**  
Trabalho, Paz e Progresso



Prefeitura Municipal de Tucuruí  
[tributos@tucurui.pa.gov.br](mailto:tributos@tucurui.pa.gov.br)  
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180  
(94) 99255-9116 (Whatsapp)





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



Ofício nº: 015/2022 - Tributos

Tucuruí/PA, 20 de janeiro de 2022.

A sua Senhoria, o Senhor  
Tiago da Silveira Queiroz

Gerente do Departamento de Infraestrutura e Serviços Gerais – GSCI  
Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte-CNPJ nº 00.357.038/0125-56

**Assunto: Taxa do Valor do Alvará 2022**

Prezado Tiago Queiroz, com os devidos cumprimentos, sirvo-me do presente para lhe informar que houve alteração na cobrança da taxa do Alvará de Funcionamento (TLLF- Taxa de Licença de Localização e Fiscalização) neste município, através da Lei nº 10.547/2021, de 1º de outubro de 2021. A taxa passou a ser cobrada sobre a área total do estabelecimento (área utilizada e utilizável), juntamente com a alíquota do CNAE que consta no CNPJ e a Unidade Fiscal Municipal. A Lei citada, em seu artigo 223, incisos I, II e III, caput, e o parágrafo primeiro, prevê a cobrança da seguinte forma:

*“Art. 223 - O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:*

*I - Área utilizada ou utilizável (m<sup>2</sup>);*

*II - Alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela VI;*

*III - Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).*

*§1º - O cálculo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização (TLLF) será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no caput ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Tabela VI.*

Os lançamentos das Taxas dos Alvarás da empresa foram realizados conforme consta na tabela 1.

O artigo 19 acrescentou na lei o artigo 223-A, que traz em seu rol a possibilidade de acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial – TFHE.



Prefeitura Municipal de Tucuruí  
[tributos@tucuruí.pa.gov.br](mailto:tributos@tucuruí.pa.gov.br)  
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180  
(94) 99255-9116 (Whatsapp)



Art. 223 - A - A base de cálculo de que trata o Art. 223 deste código, poderá ter o acréscimo da Taxa de Funcionamento em Horário Especial TFHE, que será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

A inclusão do percentual do que trata esse artigo obedece às alíneas de A a D, do parágrafo 3º.

A alíquota do CNAE utilizada foi de 0,20, conforme consta no item 13, do anexo I, código 35.11-5, desta Lei, mediante comprovação no cartão CNPJ da receita federal.

Cabe ressaltar que o item 13.2, anexo I, da lei, que trata do lançamento da área que excede a do item 13.1, limita o valor da TLLF em 200.000 (duzentos mil) UFM. Conforme consta na tabela 1, as áreas dos itens 2 e 3, respectivamente, sem esse limitador, gerariam os valores de R\$ 863.200.673,25 e R\$ 777.865.244,46, sem os acréscimos do que trata o artigo 223-A, foram beneficiadas por esse limitador.

A Unidade Fiscal do Municipal de Tucuruí, ano 2022, é no valor de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme decreto municipal nº 76/2021, de 29 de dezembro de 2021.

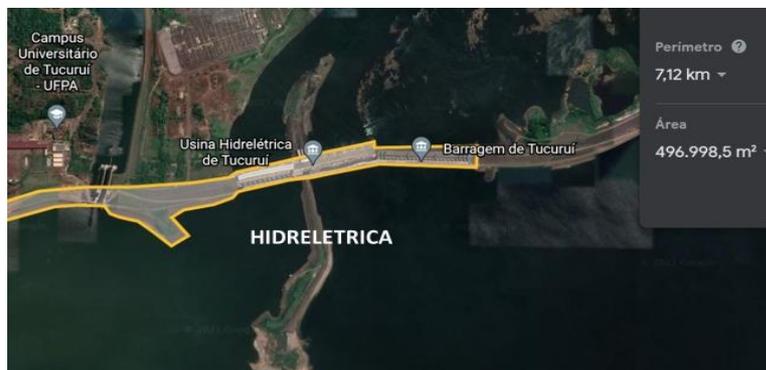
TABELA 1

ÍTEM	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2)	Alíquota CNAE	UFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
1	HIDRELÉTRICA	496.998,05	0,20	22,65	30%	2.926.821,52
2	LAGO UHE, 1	190.552.025,00	0,20	22,65	30%	5.889.000,00
3	LAGO UHE, 2	171.714.182,00	0,20	22,65	30%	5.889.000,00

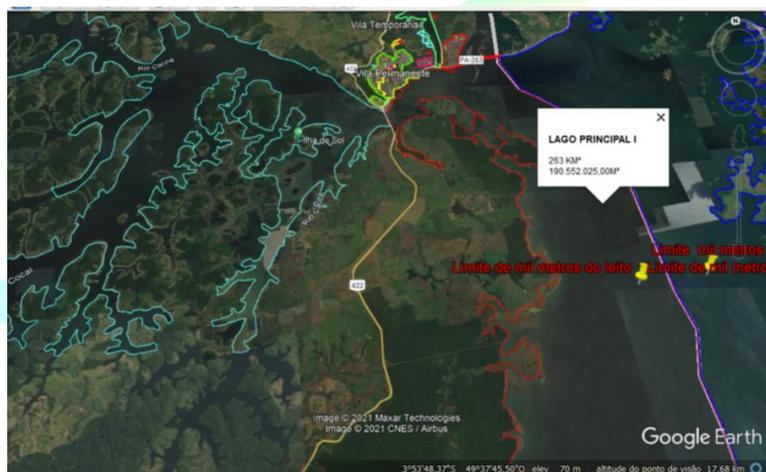
As áreas utilizadas como base de cálculo foram obtidas utilizando as ferramentas Google Earth e Google Maps, conforme as imagens de 1 a 3, obedecendo a ordem dos respectivos itens da tabela 1:



1 -ÁREA DA HIDRELÉTRICA:



2- ÁREA LAGO PRINCIPAL 1



3- ÁREA LAGO PRINCIPAL 2





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI  
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



A lei pode ser acessada no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Tucuruí  
-> Leis Ordinárias -> Lei 10.547/2021.

<https://camaratucuruí.pa.gov.br/site/leis.php?pagina=5767.html>

Atenciosamente,

**BRENO MOURA CUNHA**  
Diretor de Tributos  
Portaria nº 023/2021-GP



PREFEITURA DE  
**TUCURUI**  
Trabalho, Paz e Progresso



Prefeitura Municipal de Tucuruí  
[tributos@tucuruí.pa.gov.br](mailto:tributos@tucuruí.pa.gov.br)  
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180  
(94) 99255-9116 (Whatsapp)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL

Endereço: LAGO LAGO UHE, 1, VILA PERMANENTE

Complemento: ÁREA DO LAGO PRINCIPAL 01-UHE

Inscrição Municipal: 0037675

CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

LAGO PRINCIPAL 1 :190.552.025,00M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM. ACRECIDO DE 30% DE HORÁRIO ESPECIAL. = R\$ 5.889.000,00

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



  
FISCAL DE TRIBUTOS  
Maria Iraneide Cruz Portilho  
Fiscal de Tributos  
Matricula 9227

  
Carlos S. E. da Silva  
Matricula: 1551

  
Breno Moura Cunha  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL

Endereço: LAGO LAGO UHE, 2, VILA PERMANENTE

Complemento: LAGO PRINCIPAL 02 -UHE TUCURUÍ

Inscrição Municipal: 0037676

CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO LAGO PRINCIPAL 2 :171.714.182,00M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. ACRECIDO DE 30% DE HORÁRIO ESPECIAL. = R\$ 5.889.000,00

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Carlos S. E. da Silva*  
Matrícula: 1551

*Breno Moura Cunha*  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL

Endereço: RODOVIA BR 422, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0031432

CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56

Atividade: SE TUCURUÍ VILA 69KV  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA HIDRELÉTRICA: 496.998,05 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X 22,65 L<=200000 UFM; ACRESCIDO 30% DE HORÁRIO ESPECIAL = R\$ 2.926.821,50

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

Carlos S. E. da Silva  
ATENDENTE  
Matrícula: 1551

Breno Moura Cunha  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

**Para: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: PRÓXIMO AO CRT

Inscrição Municipal: 0037680

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA ETA III = 9.591,41 M2. BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos

Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Carlos S. E. da Silva*  
ATENDENTE  
Matricula: 1551

*Breno Moura Cunha*

Diretor de Tributos

Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

**Para: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: AO LADO DO LAGO UHE

Inscrição Municipal: 0037679

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

- ÁREA DO ETA II = 11.938,84 M2. BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Carlos S. E. da Silva*  
ATENDENTE  
Matrícula: 1551

*Breno Moura Cunha*  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ELETRON, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037677

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO CPA : 4.098,89 BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Carlos S. E. da Silva*  
ATENDENTE  
Matricula: 1551

*Breno Moura Cunha*  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: UHE-TUCURUI E ECLUSAS DO RIO TOCANTINS, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: CANAL DA ECLUSA

Inscrição Municipal: 0037674

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO CANAL DA ECLUSA : 2.702.251,00 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. ACRESCIDO DE 30% DE HORÁRIO ESPECIAL = R\$ 5.889.000,00

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

Carlos S. E. da Silva  
ATENDENTE  
Matrícula: 1551

Breno Moura Cunha  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

**Para: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: RUA MINAS GERAIS - ACADEMIA TERAPÊUTICA, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: ACADEMIA TERAPÊUTICA ELETRONOR

Inscrição Municipal: 0037673

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA ACADEMIA TERAPÊUTICA ELET: 1.000,00 M<sup>2</sup>; BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM  
<= 200.000 UFM. = R\$ 4.530,00

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



  
Carlos S. E. da Silva  
Matricula: 1551

FISCAL DE TRIBUTOS

  
Breno Moura Cunha  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021  
BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONO

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CINE ROXY DA ELETRONORTE, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037678

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

- ÁREA DO CINE ROXY : 3.096,82 M2. BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM.

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GF

FISCAL DE TRIBUTOS

Carlos S. E. da Silva  
Matricula: 1551

Breno Moura Cunha  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022**

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037671

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DO CENTRO CULTURAL : 3.450,67 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X0,2X UFM <= 200.000 UFM. = R\$ 15.631,54

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

Carlos S. E. da Silva  
ATENDENTE  
Matricula: 1551

Breno Moura Cunha  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ



## ALVARÁ DE LICENÇA

Para: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETR

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: NÚCLEO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento:

Inscrição Municipal: 0037672

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade:

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA CENTRO DE TREINAMENTO DA ELT : 4.239,45 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. = R\$ 19.204,71

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022

*Hilton de Deus R. da Silva*

Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

*Carlos S. E. da Silva*  
PRESIDENTE  
Matricula: 1551

*Breno Moura Cunha*  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021

BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

# ALVARÁ DE LICENÇA

Para: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - 2022

Nome Fantasia: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Razão Social: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Endereço: RODOVIA BR 422, S/N, VILA PERMANENTE

Complemento: KM 13

Inscrição Municipal: 0031370

CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46

Atividade: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Restrições / Horário de funcionamento:

ÁREA DA SUBESTAÇÃO 500 KV : 888.553,06 M<sup>2</sup> BASE DE CÁLCULO: ÁREA TOTAL X 0,2 X UFM <= 200.000 UFM. = R\$ 5.232.688,97

Emissão: 25 de FEVEREIRO de 2022

validade: 30 de ABRIL de 2022



Hilton de Deus R. da Silva  
Fiscal de Tributos  
Portaria nº 1018/2006-GP

FISCAL DE TRIBUTOS

Carlos S. E. da Silva  
Matricula: 1551

Breno Moura Cunha  
Diretor de Tributos  
Portaria Nº 23/2021  
BRENO MOURA CUNHA

Portaria: Nº 023/2021-GP





Prefeitura Municipal de Tucuruí  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Departamento Municipal de Tributação

### NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

#### Registro

Nº Registro: 1481  
Descrição:

Dt. Lanço: 11/04/2022

Livro: 8

Folha: 74

#### Contribuinte

Nome: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL  
Raz. Social: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL  
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56  
Endereço: RODOVIA BR 422  
Bairro:

RG::

Cidade: Tucuruí - PA

#### Discriminação do Débito

Fato Gerador	Inscrição	Vencimento	Exercício	Val Principal	Multa	C. Monet.	Juros	Desconto	Val. Corrigido
ALVARÁ (Cadastrros Econômicos) LAGO LAGO UHE, 2	0037676	01/01/2022	2022	5.889.000,00	392.600,00	0,00	196.300,00	0,00	6.477.900,00
ALVARÁ (Cadastrros Econômicos) LAGO LAGO UHE, 1	0037675	01/01/2022	2022	5.889.000,00	392.600,00	0,00	196.300,00	0,00	6.477.900,00
ALVARÁ (Cadastrros Econômicos) RODOVIA BR 422, S/N	0031432	01/01/2022	2022	2.926.821,52	195.121,43	0,00	97.560,72	0,00	3.219.503,67
<b>Totais:</b>				<b>14.704.821,52</b>	<b>980.321,43</b>	<b>0,00</b>	<b>490.160,72</b>	<b>0,00</b>	<b>16.175.303,67</b>

A Prefeitura Municipal de Tucuruí, com base no disposto nos artigos 273, inciso I e II do Código Tributario do Municipio de Tucuruí (Lei Municipal nº 7.142, de 29/12/2006), promove a inscrição no Cadastro de Dívida Ativa do débito de responsabilidade do contribuinte acima identificado, para que surta os devidos fins legais.

A correção monetária incidente sobre o débito inscrito foi calculada com a utilização da tabela de Unidades Fiscais do Municipio, corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos termos do artigo 71, §§ 1º e 2º do Código Tributario Municipal (Lei 7.142/2006). Os juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês foram calculados na forma do artigo 71, §§ 3º e 4º do Código Tributario do Municipio de Tucuruí (Lei Municipal nº 7.142/2006)

Os valores apresentados nesta notificação referem-se ao original do débito constante da decisão final prolatada em processo regular (Auto de Infração ou esgotado o prazo fixado para pagamento, art. 270), estando os juros e correção monetária calculados até a data da inscrição em Dívida Ativa, devendo incidir novos juros até a liquidação final, art. 271. § 2º.

O contribuinte tem o prazo de 30(trinta) dias para recolher a importancia especificada nos autos. Caso não seja cumprido no prazo especificado, será inscrito em dívida ativa do municipio e os autos serão encaminhados para cobrança via judicial.

Tucuruí - PA, 11 de ABRIL de 2022.

Eu, \_\_\_\_\_  
recebi a presente notificação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

ALEXANDRE FRANCA  
SIQUEIRA:8391289427  
12894272

Assinado de forma digital por ALEXANDRE FRANCA  
SIQUEIRA:8391289427  
Dados: 2022.04.20 08:47:23 -03'00'

CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA:664372962  
91

Assinado de forma digital por CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA:66437296291  
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=10534967000188, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA:66437296291  
Dados: 2022.04.20 08:26:01 -03'00'



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:42

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218294180200000055822208>

Número do documento: 22042218294180200000055822208



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



Ofício nº: 045/2022 - Tributos

Tucuruí/PA, 11 de abril de 2022.

À  
Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A-Eletronorte

Assunto: Revogação do Lançamento do Alvará 2022

Com os cumprimentos de estilo, este Departamento de Tributação, vem informar a pessoa jurídica em epígrafe que, em virtude do fim das negociações entre o Município de Tucuruí e a Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A – Eletronorte, no que se refere ao pagamento das taxas de alvarás de funcionamento – Ano 2022, resolve **revogar** os alvarás provisórios anteriormente emitidos nos CNPJ'S à seguir:

Descrição	CNPJ Nº
Área Do Lago Principal 1	00.357.038/0125-56
Área Do Lago Principal 2	00.357.038/0125-56
Área Da Hidrelétrica	00.357.038/0125-56
Estação De Tratamento De Água Iii	00.357.038/0036-46
Estação De Tratamento De Água Ii	00.357.038/0036-46
Núcleo CPA	00.357.038/0036-46
UHE – Tucuruí e Eclusas Do Rio Tocantins	00.357.038/0036-46
Academia Terapêutica	00.357.038/0036-46
Cine Roxy	00.357.038/0036-46
Núcleo Centro Cultural	00.357.038/0036-46
Núcleo Centro De Treinamento	00.357.038/0036-46
Área Da Subestação	00.357.038/0036-46

Atenciosamente,

  
ERICA GOMES RODRIGUES  
Diretora de Tributos  
Portaria nº 185/2022-GP



Prefeitura Municipal de Tucuruí  
[tributos@tucuruí.pa.gov.br](mailto:tributos@tucuruí.pa.gov.br)  
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180  
(94) 99255-9116 (Whatsapp)

CamScanner



ÍTEMS	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2) * ATm2	Alíquota CNAE * Aliq	UFM * QUFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
1	SE 500KV	888.553,06	0,2	22,65	30%	5.232.688,97
2	ADMINISTRAÇÃO DE VILAS	4.000,00	0,2	22,65		18.120,00
3	CENTRO CULTURAL	3.450,67	0,2	22,65		15.631,54
4	CENTRO DE TREINAMENTO	4.239,45	0,2	22,65		19.204,71
5	ACADEMIA TERAPÊUTICA	1.000,00	0,2	22,65		4.530,00
6	ECLUSAS	2.702.251,00	0,2	22,65	30%	5.889.000,00
7	CPA- C. PROT. AMBIENTAL	4.098,89	0,2	22,65		18.567,97
8	CINE ROXY	3.096,82	0,2	22,65		14.028,59
9	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II	11.938,84	0,2	22,65	30%	70.307,83
10	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III	9.591,41	0,2	22,65	30%	56.483,81
11	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I	7.000,00	0,2	22,65	30%	41.223,00
<b>TOTAL</b>						<b>11.379.786,42</b>



ÍTENS	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2) * ATm2	Alíquota CNAE * Aliq	UFM * QUFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
1	HIDRELÉTRICA	496.998,05	0,2	22,65	30%	2.926.821,52
2	LAGO UHE 1	190.552.025,00	0,2	22,65	30%	5.889.000,00
3	LAGO UHE 2	171.714.182,00	0,2	22,65	30%	5.889.000,00



**MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**CNPJ: 83.939.199/0001-45**

**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**

**ESTADO DO PARÁ**

**Relatório Alvará de Funcionamento**  
**ELETRONORTE**

Avenida Atlântica, nº 4930, 1001 – Centro – CEP: 88330-033 – BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC  
Fone: (47) 3361- 7226 - +55 (47) 9688-8925

1



Tucuruí, 21 de fevereiro de 2022

**A**  
**ELETRONORTE S.A**  
**DR. MARCELO SOUZA**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS**  
**BELÉM – PA**

1

### RELATÓRIO SINTÉTICO E DADOS RELATIVOS A TTL – ELETRONORTE

Em breve resumo dos fatos e análise dos dados dos anos de 2020 e 2021, registra-se que os valores pagos pela empresa Eletronorte Energia, relativos à TLL (Alvará de Funcionamento), no município de Tucuruí, de todas as suas instalações para utilização na Administração, Produção de Energia e Serviços Acessórios e/ou Complementares, foram os seguintes.

1. CNPJ 00.357.038/0125-56 - Valor: 100 UFM - Base de cálculo - Atividade 28 - CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL E PLANOS DE SAÚDE E/OU PREVIDÊNCIA.
2. 00.357.038/0036-46 - Valor: 210 UFM - Base de cálculo – Atividade 73 - PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
3. 00.357.038/0004-69 - Valor: 210 UFM (Este CNPJ foi solicitado baixa mês 11/2021) - Base de cálculo – Atividade 73 - PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
4. Observação: UFM: Nos anos 2019 e 2020 o valor da UFM era de R\$ 19,75; no ano 2021: R\$ 20,61 e 2022 R\$ 22,65.
5. Aplicando-se os valores correspondentes, registra-se que foram pagos, a título de Alvará de Funcionamento, em 2020 o valor total de R\$ 10.270,00 e em 2021 R\$ 10.717,20.

Considerando, em análise perfunctória, que os valores foram irrisórios ante as atividades relacionadas a ELETRONORTE, resolveu o município apresentar nova Lei com parâmetros alinhados com a tributação vigente no país, deste item, aos demais



Prefeitura Municipal de Tucuruí  
[tributos@tucuruí.pa.gov.br](mailto:tributos@tucuruí.pa.gov.br)  
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180  
(94) 99255-9116 (Whatsapp)



municípios brasileiros, para resultar em receitas efetivas que viabilizassem as políticas públicas, em especial, de segurança em todas as suas atividades.

Até 2021, a grande maioria das empresas sediadas, que deveriam ser consideradas por áreas efetivamente ocupadas com suas atividades, estavam estabelecidas em valores fixos de UFM (Unidade Fiscal do Município), resultando na grande disparidade das receitas e as obrigações impostas ao município.

Nesse norte, propôs-se Projeto de Lei Complementar, que foi aprovada pela Casa de Leis do Município, resultando na Lei Complementar nº 10.547/2021, alterando os critérios de estabelecimento de valores e, por consequência, a atualização de cadastro dos imóveis a partir de 2022 conforme já citados nos Ofícios nº 014 e 015/2022, em que se usa a mesma regra para todos os contribuintes, de acordo com sua atividade ``CNAE`` e, desta forma, todas as áreas onde tem instalações da empresa, correlato as suas atividades ou em função dela, devendo ser cobrados valores proporcionais a área em m<sup>2</sup>, conforme tabela demonstrativa abaixo e as imagens de 06 a 19 dos mapas.

2

IMAGEM	CADASTRO ECONÔMICO	ÁREA TOTAL (M2)	FATOR DE CORREÇÃO CNAE	VALOR DA UFM	HORÁRIO ESPECIAL	VALOR TOTAL(R\$)
6	HIDRELÉTRICA	496.998,05	0,20	22,65	30%	R\$ 2.926.821,52
7	LAGO UHE, 1	190.552.025,00	0,20	22,65	30%	R\$ 5.889.000,00
8	LAGO UHE, 2	171.714.182,00	0,20	22,65	30%	R\$ 5.889.000,00
9	SE 500KV	888.553,06	0,20	22,65	30%	R\$ 5.232.688,97
10	ADMINISTRAÇÃO DE VILAS	4.000,00	0,20	22,65		R\$ 18.120,00
11	CENTRO CULTURAL	3.450,67	0,20	22,65		R\$ 15.631,54
12	CENTRO DE TREINAMENTO	4.239,45	0,20	22,65		R\$ 19.204,71
13	ACADEMIA TERAPÊUTICA	1.000,00	0,20	22,65		R\$ 4.530,00
14	ECLUSAS	2.702.251,00	0,20	22,65	30%	R\$ 5.889.000,00
15	CPA- C. PROT. AMBIENTAL	4.098,89	0,20	22,65		R\$ 18.567,97
16	CINE ROXY	3.096,82	0,20	22,65		R\$ 14.028,59
17	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II	11.938,84	0,20	22,65	30%	R\$ 70.307,83
18	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III	9.591,41	0,20	22,65	30%	R\$ 56.483,81
19	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I	7.000,00	0,20	22,65	30%	R\$ 41.223,00
	<b>TOTAL EM ÁREA M<sup>2</sup></b>	<b>366,402.335,35</b>				<b>RS26.084.607,94</b>



Prefeitura Municipal de Tucuruí  
tributos@tucuruí.pa.gov.br

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.  
CEP: 68.456-180  
(94) 99255-9116 (Whatsapp)

X



Ressalta-se que que todas as áreas, identificadas da empresa resultaram em 366.402.335,35 m<sup>2</sup>, mas o município, em sua proposta na Lei Complementar, em consonância aos municípios que possuem empresas de grande porte em seus territórios, estabeleceu limitadores pela atividade CNAE, o Art. 233 incisos I, II, III e §1º que estabelece as regras na tabela VI, as atividades CNAE “ 35.11-5, 35.12-3, 35.13-1 e 35.14-0” **“tem como valor de limitador 200 mil UFM”** para evitar cobranças indevidas e desproporcionais.

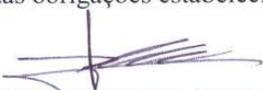
Bem assim, para que houve caracterização e efetividade, tomou como exemplo o município de Parauapebas, que a empresa VALE S.A. tem suas atividades minerárias em seu território, juntando demonstrativo do estabelecido naquele município, resultando em receita considerável, viabilizando as políticas públicas exigidas em suas atividade.

Em relação ao exemplo, como parâmetros de comparação, as áreas de atividade na Mineração são infinitamente menores que as da atividade de Geração de Energia, uma vez que a área total cadastrada da Eletronorte chega a 366.402.335,35M<sup>2</sup> e da Mineração está aproximadamente em 52.000.000,00M<sup>2</sup>.

Vale ressaltar que mesmo com toda esta área 366.402.335,35M<sup>2</sup>, o município de Tucuruí, com coerência e observando os limites da Lei, estabeleceu o “limitador” que permitiu apenas a cobrança do valor de R\$ 26.084.200,96 conforme planilha na imagem 05 deste relatório.

Nesse diapasão, junta-se relatórios fotográficos e tabelas demonstrativas, com definição de todas áreas, para que, de forma consensual, possam, a empresa e o município, identificar possíveis anomalias, caso existam.

Certos de vossa atenção, antecipamos nossos agradecimentos, colocando-nos a disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas, almejando a conclusão efetiva e urgente no cumprimento das obrigações estabelecidas em Lei.



**DAM – DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**  
**BRENO MOURA CUNHA**  
Diretor de Tributos  
Portaria nº 023/2021-GP



Prefeitura Municipal de Tucuruí ( 04/01/2021 a 20/01/2022 ): Listagem de receitas orçamentárias previstas e arrecadadas (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021 ). Total previsto: 402.227.773,25. Total arrecadado: 382.070.657,80.

Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	415.263.727,31	415.263.727,31	412.802.285,79
001.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, taxas e contribuições de melhoria	17.053.608,25	17.053.608,25	24.927.856,73
001.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Impostos	15.903.648,33	15.903.648,33	21.673.163,88
001.1.1.3.00.0.0.00.00.00	Imposto Renda Prov. de Qualquer Natureza	6.564.995,08	6.564.995,08	8.293.818,81
001.1.1.3.03.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	6.564.995,08	6.564.995,08	8.293.818,81
001.1.1.3.03.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	4.401.795,08	4.401.795,08	8.188.725,64
001.1.1.3.03.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	4.401.795,08	4.401.795,08	8.188.725,64
001.1.1.3.03.4.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Outros Rendimentos	2.163.200,00	2.163.200,00	105.093,17
001.1.1.3.03.4.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Outros Rendimentos - Princ.	2.163.200,00	2.163.200,00	105.093,17
001.1.1.8.00.0.0.00.00.00	Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	9.338.653,25	9.338.653,25	13.379.345,07
001.1.1.8.01.0.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	1.694.689,01	1.694.689,01	1.256.692,89
001.1.1.8.01.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1.197.085,68	1.197.085,68	881.340,44
001.1.1.8.01.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Princ.	1.088.925,68	1.088.925,68	881.340,44
001.1.1.8.01.1.2.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Mul.ju	54.080,00	54.080,00	0,00
001.1.1.8.01.1.3.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Div.at	54.080,00	54.080,00	0,00
001.1.1.8.01.4.0.00.00.00	Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos	497.603,33	497.603,33	375.352,45
001.1.1.8.01.4.1.00.00.00	Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos - Princ.	457.603,33	457.603,33	375.352,45
001.1.1.8.01.4.2.00.00.00	Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos - Mul.ju	20.000,00	20.000,00	0,00
001.1.1.8.01.4.3.00.00.00	Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis e Direitos - Div.at	20.000,00	20.000,00	0,00
001.1.1.8.02.0.0.00.00.00	Impostos s/ Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços	7.643.964,24	7.643.964,24	12.122.652,18



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:44

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218294405200000055822213>

Número do documento: 22042218294405200000055822213

Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.1.1.8.02.3.0.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	7.643.964,24	7.643.964,24	12.122.652,18
001.1.1.8.02.3.1.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	7.078.967,76	7.078.967,76	12.122.652,18
001.1.1.8.02.3.1.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN PF Normal	6.978.967,76	6.978.967,76	101.208,38
001.1.1.8.02.3.1.04.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - PJ Normal	100.000,00	100.000,00	10.262.322,64
001.1.1.8.02.3.1.07.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Simples Nacional	0,00	0,00	1.759.121,16
001.1.1.8.02.3.2.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multa e jur. prin	540.800,00	540.800,00	0,00
001.1.1.8.02.3.3.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida ativa	24.196,48	24.196,48	0,00
001.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	1.149.959,92	1.149.959,92	3.254.692,85
001.1.2.1.00.0.0.00.00.00	Taxas pelo Exercício Poder de Polícia	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.1.04.0.0.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.1.04.1.0.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.1.04.1.1.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	23.795,20	23.795,20	40.462,60
001.1.2.2.00.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.2.01.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.2.01.1.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.2.01.1.1.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	176.713,97	176.713,97	126.941,72
001.1.2.8.00.0.0.00.00.00	Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios	949.450,75	949.450,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.0.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	949.450,75	949.450,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.9.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	949.450,75	949.450,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.9.1.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Princ.	841.290,75	841.290,75	3.087.288,53
001.1.2.8.01.9.2.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Mul.ju	54.080,00	54.080,00	0,00
001.1.2.8.01.9.3.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Div.at	54.080,00	54.080,00	0,00



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Contribuições	1.136.900,30	1.136.900,30	3.405.318,25
001.2.4.0.0.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.136.900,30	1.136.900,30	3.405.318,25
001.2.4.0.0.1.0.00.00.00	Contribuição Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.136.900,30	1.136.900,30	3.405.318,25
001.2.4.0.0.1.1.00.00.00	Contribuição Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Princ.	1.136.900,30	1.136.900,30	3.405.318,25
001.3.0.0.0.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	1.728.408,95	1.728.408,95	386.056,93
001.3.2.0.0.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	1.728.408,95	1.728.408,95	386.056,93
001.3.2.1.00.0.0.00.00.00	Juros e Correções Monetárias	1.728.408,95	1.728.408,95	386.056,93
001.3.2.1.00.1.0.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	1.304.940,92	1.304.940,92	386.056,93
001.3.2.1.00.1.1.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	1.304.940,92	1.304.940,92	386.056,93
001.3.2.1.00.1.1.10.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	1.304.940,92	1.304.940,92	383.515,95
001.3.2.1.00.1.1.10.01.00	Rem. Dep. Banc. Rec. Vinc. - FME	50.000,00	50.000,00	45.573,25
001.3.2.1.00.1.1.10.05.00	Rem. Dep. Banc. Rec. Vinc. - FMS	50.000,00	50.000,00	54.244,83
001.3.2.1.00.1.1.10.06.00	Rem. Dep. Banc. Rec. Vinc. - FMAS	50.000,00	50.000,00	7.308,90
001.3.2.1.00.1.1.10.15.00	Rem. Dep. Banc. Rec. Vinc.-FUNDEB - Principal	160.000,00	160.000,00	78.998,84
001.3.2.1.00.1.1.10.25.00	Rem. Dep. Banc. Rec. Vinc. - FNDE - Principal	50.000,00	50.000,00	0,00
001.3.2.1.00.1.1.10.25.05	Remuneração de Depósitos Bancários - Qse	50.000,00	50.000,00	0,00
001.3.2.1.00.1.1.10.90.00	Rem. Dep. Banc. Rec Vinc. - Outros dest. - Principal	944.940,92	944.940,92	197.390,13
001.3.2.1.00.1.1.10.90.90	Rem. Dep. Banc. Rec Vinc. - Out. destinações - Principal	944.940,92	944.940,92	197.390,13
001.3.2.1.00.1.1.20.00.00	Rem. de Dep.Banc.de Recur. Não Vinculados - Principal	0,00	0,00	2.540,98
001.3.2.1.00.3.0.00.00.00	Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados	423.468,03	423.468,03	0,00
001.3.2.1.00.3.1.00.00.00	Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados - Princ.	423.468,03	423.468,03	0,00
001.6.0.0.0.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	18.147,08	18.147,08	0,00



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.6.1.0.00.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	18.147,08	18.147,08	0,00
001.6.1.0.01.0.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	18.147,08	18.147,08	0,00
001.6.1.0.01.1.0.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	18.147,08	18.147,08	0,00
001.6.1.0.01.1.1.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	18.147,08	18.147,08	0,00
001.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	395.326.662,73	395.326.662,73	382.672.685,74
001.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	131.738.654,81	131.738.654,81	167.102.856,28
001.7.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União - Específica E/M	131.738.654,81	131.738.654,81	167.102.856,28
001.7.1.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita da União	47.545.269,79	47.545.269,79	51.032.977,47
001.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	40.752.304,17	40.752.304,17	47.003.187,93
001.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	40.752.304,17	40.752.304,17	47.003.187,93
001.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do FPM 1% Cota dezembro	1.887.463,39	1.887.463,39	2.060.207,11
001.7.1.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do FPM 1% Cota dezembro - Principal	1.887.463,39	1.887.463,39	2.060.207,11
001.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota- Parte do FPM 1% Cota julho	1.330.903,39	1.330.903,39	1.819.878,91
001.7.1.8.01.4.1.00.00.00	Cota- Parte do FPM 1% Cota julho - Principal	1.330.903,39	1.330.903,39	1.819.878,91
001.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Propriedade Territorial Rural	3.574.598,84	3.574.598,84	149.703,52
001.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Propriedade Territorial Rural - Princ.	3.574.598,84	3.574.598,84	149.703,52
001.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transf. da Compensação Financ. Exploração de Rec. Naturais	19.654.348,38	19.654.348,38	19.254.514,60
001.7.1.8.02.1.0.00.00.00	Cota-Parte Compensação Financeira Recursos Hídricos	19.317.296,94	19.317.296,94	18.344.973,52
001.7.1.8.02.1.1.00.00.00	Cota-Parte Compensação Financeira Recursos Hídricos - Princ.	19.317.296,94	19.317.296,94	18.344.973,52
001.7.1.8.02.2.0.00.00.00	Cota-Parte Compensação Financeira Recursos Minerais CFEM	2.163,20	2.163,20	944,85
001.7.1.8.02.2.1.00.00.00	Cota-Parte Compensação Financeira Recursos Minerais CFEM - Princ.	2.163,20	2.163,20	944,85
001.7.1.8.02.4.0.00.00.00	Cota-Parte Royalties Exc. Prod.Petróleo-Lei 9.478/97	2.163,20	2.163,20	0,00



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.7.1.8.02.4.1.00.00.00	Cota-Parte Royalties Exc. Prod.Petróleo-Lei 9.478/97 - Princ.	2.163,20	2.163,20	0,00
001.7.1.8.02.6.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	332.725,04	332.725,04	908.596,23
001.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	332.725,04	332.725,04	908.596,23
001.7.1.8.02.9.0.00.00.00	Outras Transf.Dec. Comp. Financ. p/Explor. Rec.Naturais	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.02.9.1.00.00.00	Outras Transf.Dec. Comp. Financ. p/Explor. Rec.Naturais - Princ.	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS -Bloco Custeio	1.000.000,00	1.000.000,00	48.509.423,79
001.7.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária	0,00	0,00	21.690.496,55
001.7.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária - Princ.	0,00	0,00	21.690.496,55
001.7.1.8.03.1.1.10.00.00	Piso de Atenção Básica Fixo (PAB Fixo) - Principal	0,00	0,00	390.000,00
001.7.1.8.03.1.1.30.00.00	Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável) - Principal	0,00	0,00	21.300.496,55
001.7.1.8.03.2.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada	0,00	0,00	21.978.380,84
001.7.1.8.03.2.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada - Princ.	0,00	0,00	21.978.380,84
001.7.1.8.03.2.1.10.00.00	Limite Financeiro da MAC Ambulatorial e Hospitalar - Principal	0,00	0,00	21.978.380,84
001.7.1.8.03.2.1.10.07.00	Atenção de Média e Alta Complexidade - Teto Financeiro - Princ.	0,00	0,00	21.978.380,84
001.7.1.8.03.2.1.10.14.00	SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Principal	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.03.2.1.10.21.00	Centro de Especialidades Odontológicas - Principal	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.03.2.1.20.00.00	Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC - Principal	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.03.2.1.90.00.00	Outros Prog. Fin. por Transferência Fundo a Fundo - Principal	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.03.3.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	0,00	0,00	2.285.922,42
001.7.1.8.03.3.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Princ.	0,00	0,00	2.285.922,42
001.7.1.8.03.4.0.00.00.00	Transferência Recursos do SUS-Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	698.623,98
001.7.1.8.03.4.1.00.00.00	Transferência Recursos do SUS-Assistência Farmacêutica - Princ.	0,00	0,00	698.623,98



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.7.1.8.03.5.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS	0,00	0,00	16.000,00
001.7.1.8.03.5.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS - Principal	0,00	0,00	16.000,00
001.7.1.8.03.9.0.00.00.00	Transf SUS-Outros Programas Financiados Fundo a Fundo	1.000.000,00	1.000.000,00	1.840.000,00
001.7.1.8.03.9.1.00.00.00	Transf SUS-Outros Programas Financiados Fundo a Fundo - Princ.	1.000.000,00	1.000.000,00	1.840.000,00
001.7.1.8.03.9.1.10.00.00	Transf.SUS Fundo a Fundo-Enfrent.Emerg.Saúde-principal	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
001.7.1.8.03.9.1.20.00.00	Transf.SUS Fundo a Fundo-Enfrent.Emerg.Saúde-CORONAVIRUS	0,00	0,00	1.840.000,00
001.7.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências do SUS - Bloco Investimento Rede	3.418.288,42	3.418.288,42	0,00
001.7.1.8.04.1.0.00.00.00	Transferências do SUS - Atenção Primária	3.418.288,42	3.418.288,42	0,00
001.7.1.8.04.1.1.00.00.00	Transferências do SUS - Atenção Primária - Principal	3.418.288,42	3.418.288,42	0,00
001.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferência de Rec.Fundo Nac. de Desenv. Educação.-FNDE	9.295.400,18	9.295.400,18	4.032.460,87
001.7.1.8.05.1.0.00.00.00	Transferências do Salário-Educação	2.141.568,00	2.141.568,00	1.692.829,97
001.7.1.8.05.1.1.00.00.00	Transferências do Salário-Educação - Principal	2.141.568,00	2.141.568,00	1.692.829,97
001.7.1.8.05.2.0.00.00.00	Transfer. Diretas do FNDE - PDDE	542.221,22	542.221,22	1.920,79
001.7.1.8.05.2.1.00.00.00	Transfer. Diretas do FNDE - PDDE - Principal	542.221,22	542.221,22	1.920,79
001.7.1.8.05.3.0.00.00.00	Transfer. Direta do FNDE-PNAE	2.727.120,28	2.727.120,28	2.190.171,20
001.7.1.8.05.3.1.00.00.00	Transfer. Direta do FNDE-PNAE - Principal	2.727.120,28	2.727.120,28	2.190.171,20
001.7.1.8.05.4.0.00.00.00	Tran.Dir.FNDE Ref.ao PNATE	213.075,20	213.075,20	147.538,91
001.7.1.8.05.4.1.00.00.00	Tran.Dir.FNDE Ref.ao PNATE - Principal	213.075,20	213.075,20	147.538,91
001.7.1.8.05.7.0.00.00.00	Programa Brasil Alfabetizado - PBA	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.05.7.1.00.00.00	Programa Brasil Alfabetizado - PBA - Principal	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.05.8.0.00.00.00	Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA	0,00	0,00	0,00
001.7.1.8.05.8.1.00.00.00	Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA - Principal	0,00	0,00	0,00



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.7.1.8.05.9.0.00.00.00	Outras Transf. Dir. Fund. Nacio. Desenvol Educação-FNDE	3.671.415,48	3.671.415,48	0,00
001.7.1.8.05.9.1.00.00.00	Outras Transf. Dir. Fund. Nacio. Desenvol Educação-FNDE - Princ.	3.671.415,48	3.671.415,48	0,00
001.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Fin ICMS - Desoneração - Lc. Nº 87/96	1.374.460,50	1.374.460,50	0,00
001.7.1.8.06.1.0.00.00.00	Transferência Financeira ICMS-Desoneração-Lc. Nº 87/96	1.374.460,50	1.374.460,50	0,00
001.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Transferência Financeira ICMS-Desoneração-Lc. Nº 87/96 - Princ.	1.374.460,50	1.374.460,50	0,00
001.7.1.8.09.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB	38.475.550,22	38.475.550,22	38.694.016,01
001.7.1.8.09.1.0.00.00.00	Transferências de Complementação da União ao FUNDEB	38.475.550,22	38.475.550,22	38.694.016,01
001.7.1.8.09.1.1.00.00.00	Transferências de Complementação da União ao FUNDEB - Princ.	38.475.550,22	38.475.550,22	38.694.016,01
001.7.1.8.09.1.1.01.00.00	Transferências de Complementação da União ao FUNDEB	33.717.282,53	33.717.282,53	32.637.799,45
001.7.1.8.09.1.1.02.00.00	Complementação da União ao FUNDEB-Piso salarial dos professores	2.163.200,00	2.163.200,00	0,00
001.7.1.8.09.1.1.03.00.00	Complementação da União ao FUNDEB-Ajuste anual	2.595.067,69	2.595.067,69	6.056.216,56
001.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios com a União e de Suas Entidades	9.475.337,32	9.475.337,32	2.564.540,22
001.7.1.8.10.1.0.00.00.00	Transf. Convênios da União p/ o Sist.Único de Saúde-SUS	4.056.000,00	4.056.000,00	0,00
001.7.1.8.10.1.1.00.00.00	Transf. Convênios da União p/ o Sist.Único de Saúde-SUS - Princ.	4.056.000,00	4.056.000,00	0,00
001.7.1.8.10.2.0.00.00.00	Transf. Convênios União Destinadas Programa de Educação	2.163.200,00	2.163.200,00	0,00
001.7.1.8.10.2.1.00.00.00	Transf. Convênios União Destinadas Programa de Educação - Princ.	2.163.200,00	2.163.200,00	0,00
001.7.1.8.10.3.0.00.00.00	Transf.de Convênios União Dest. a Prog Assist. Social	552.137,32	552.137,32	729.669,85
001.7.1.8.10.3.1.00.00.00	Transf.de Convênios União Dest. a Prog Assist. Social - Princ.	552.137,32	552.137,32	729.669,85
001.7.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União	2.704.000,00	2.704.000,00	763.347,96
001.7.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	2.704.000,00	2.704.000,00	763.347,96
001.7.1.8.12.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do FNAS	0,00	0,00	1.071.522,41
001.7.1.8.12.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do FNAS	0,00	0,00	1.071.522,41



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.7.1.8.12.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do FNAS - Principal	0,00	0,00	1.071.522,41
001.7.1.8.12.1.1.10.00.00	Proteção Social Básica - Principal	0,00	0,00	205.820,27
001.7.1.8.12.1.1.20.00.00	Gestão do SUAS - Principal	0,00	0,00	112.236,00
001.7.1.8.12.1.1.30.00.00	Proteção Social Especial de Média Complexidade - Principal	0,00	0,00	82.076,54
001.7.1.8.12.1.1.40.00.00	Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Principal	0,00	0,00	4.071,02
001.7.1.8.12.1.1.50.00.00	Gestão do Prog. Bolsa Família e do Cadastro Único - Principal	0,00	0,00	365.136,86
001.7.1.8.12.1.1.90.00.00	Outras Transferências do FNAS - Principal	0,00	0,00	302.181,72
001.7.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências da União	1.500.000,00	1.500.000,00	3.014.923,32
001.7.1.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências da União	1.500.000,00	1.500.000,00	3.014.923,32
001.7.1.8.99.1.1.00.00.00	Outras Transferências da União	1.500.000,00	1.500.000,00	3.014.923,32
001.7.1.8.99.1.1.90.00.00	Outras Transferências da União - Principal	1.500.000,00	1.500.000,00	3.014.923,32
001.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e suas Entidades	156.569.379,15	156.569.379,15	155.165.422,69
001.7.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados - Específica E/DF/M	156.569.379,15	156.569.379,15	155.165.422,69
001.7.2.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	150.812.037,07	150.812.037,07	152.331.559,42
001.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	142.379.674,72	142.379.674,72	142.796.502,86
001.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	142.379.674,72	142.379.674,72	142.796.502,86
001.7.2.8.01.1.1.10.00.00	Cota-Parte do ICMS	142.379.674,72	142.379.674,72	140.642.643,44
001.7.2.8.01.1.1.20.00.00	Cota-Parte do ICMS VERDE	0,00	0,00	2.153.859,42
001.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	4.621.868,24	4.621.868,24	4.815.254,31
001.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	4.621.868,24	4.621.868,24	4.815.254,31
001.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	3.702.334,11	3.702.334,11	4.674.775,16
001.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	3.702.334,11	3.702.334,11	4.674.775,16



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte Contribuição Intervenção Domínio Econômico	108.160,00	108.160,00	45.027,09
001.7.2.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte Contribuição Intervenção Domínio Econômico - Princ.	108.160,00	108.160,00	45.027,09
001.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Trans. de Recursos do Estado p/ Prog.Saúde-Rep.Fundo/Fundo	1.212.799,23	1.212.799,23	359.989,61
001.7.2.8.03.1.0.00.00.00	Trans. Recursos do Estado p/ Prog.Saúde-Rep.Fundo/Fundo	1.212.799,23	1.212.799,23	359.989,61
001.7.2.8.03.1.1.00.00.00	Trans. Recursos do Estado p/ Prog.Saúde-Rep.Fundo/Fundo - Princ.	1.212.799,23	1.212.799,23	359.989,61
001.7.2.8.07.0.0.00.00.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	0,00	0,00	76.842,00
001.7.2.8.07.1.0.00.00.00	Transferências Estados destinadas à Assistência Social	0,00	0,00	76.842,00
001.7.2.8.07.1.1.00.00.00	Transferências Estados destinadas à Assistência Social - Princ.	0,00	0,00	76.842,00
001.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios-Estados/Dist.Federal e Suas Entidades	4.484.342,08	4.484.342,08	0,00
001.7.2.8.10.1.0.00.00.00	Transferên.Convênios Estados p/ SUS	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00
001.7.2.8.10.1.1.00.00.00	Transferên.Convênios Estados p/ SUS - Principal	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00
001.7.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados	2.984.342,08	2.984.342,08	0,00
001.7.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	2.984.342,08	2.984.342,08	0,00
001.7.2.8.10.9.1.90.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	2.984.342,08	2.984.342,08	0,00
001.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências do Estados	60.200,77	60.200,77	2.397.031,66
001.7.2.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	60.200,77	60.200,77	2.397.031,66
001.7.2.8.99.1.1.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	60.200,77	60.200,77	2.397.031,66
001.7.2.8.99.1.1.90.00.00	Outras transferências dos Estados - Principal	60.200,77	60.200,77	2.397.031,66
001.7.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	55.117.275,11	55.117.275,11	0,00
001.7.3.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios - Específica E/DF/M	55.117.275,11	55.117.275,11	0,00
001.7.3.8.01.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	55.117.275,11	55.117.275,11	0,00
001.7.3.8.01.1.0.00.00.00	Transferências de Rec. Sistema Único de Saúde - SUS	55.117.275,11	55.117.275,11	0,00



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.7.3.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Rec. Sistema Único de Saúde - SUS - Princ.	55.117.275,11	55.117.275,11	0,00
001.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	51.901.353,66	51.901.353,66	60.404.406,77
001.7.5.8.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específica E/M	51.901.353,66	51.901.353,66	60.404.406,77
001.7.5.8.01.0.0.00.00.00	Transf.Recur.do Fundo de Man.Desenv. da Educação Básica - FUNDEB	51.901.353,66	51.901.353,66	60.404.406,77
001.7.5.8.01.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB	51.901.353,66	51.901.353,66	60.404.406,77
001.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	51.901.353,66	51.901.353,66	60.404.406,77
001.7.5.8.01.1.1.01.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	0,00	0,00	60.404.406,77
001.7.5.8.01.1.1.02.00.00	Transferencias de Recursos Complementaçã Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
001.7.5.8.01.1.1.03.00.00	Transferencia de Recursos Compl. Piso Nacional dos Professores	0,00	0,00	0,00
001.7.5.8.01.1.1.04.00.00	Tranferencias de Rec. da Complementação.da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00
001.7.5.8.01.1.1.05.00.00	Transf.Rec do FUNDEB e de Valorização do Profis da Educação Básic	51.901.353,66	51.901.353,66	0,00
001.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	1.410.368,14
001.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	0,00	0,00	0,00
001.9.1.0.01.0.0.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específica	0,00	0,00	0,00
001.9.1.0.01.1.0.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específica	0,00	0,00	0,00
001.9.1.0.01.1.1.00.00.00	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	0,00	0,00	0,00
001.9.1.0.01.1.1.01.00.00	Multas por Infração de Transito	0,00	0,00	0,00
001.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	1.070.153,08
001.9.2.2.00.0.0.00.00.00	Restituições	0,00	0,00	1.070.153,08
001.9.2.2.99.0.0.00.00.00	Outras Restituições	0,00	0,00	1.070.153,08
001.9.2.2.99.1.0.00.00.00	Outras Restituições	0,00	0,00	1.070.153,08
001.9.2.2.99.1.1.00.00.00	Outras Restituições - Principal	0,00	0,00	1.070.153,08



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
001.9.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	340.215,06
001.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas	0,00	0,00	340.215,06
001.9.9.0.99.1.0.00.00.00	Outras Receitas - Primárias	0,00	0,00	340.215,06
001.9.9.0.99.1.1.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Principal	0,00	0,00	340.215,06
001.9.9.0.99.2.0.00.00.00	Outras Receitas - Financeiras	0,00	0,00	0,00
001.9.9.0.99.2.1.00.00.00	Outras Receitas - Financeiras - Principal	0,00	0,00	0,00
002.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	25.536.223,68	25.536.223,68	9.156.257,00
002.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienações de Bens	21.632,00	21.632,00	0,00
002.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	10.816,00	10.816,00	0,00
002.2.1.3.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	10.816,00	10.816,00	0,00
002.2.1.3.00.1.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	10.816,00	10.816,00	0,00
002.2.1.3.00.1.1.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	10.816,00	10.816,00	0,00
002.2.1.3.00.1.1.10.00.00	Alienação de Bens Móveis - Principal	10.816,00	10.816,00	0,00
002.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	10.816,00	10.816,00	0,00
002.2.2.0.00.1.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	10.816,00	10.816,00	0,00
002.2.2.0.00.1.1.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis - Principal	10.816,00	10.816,00	0,00
002.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	25.514.591,68	25.514.591,68	9.156.257,00
002.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	14.961.717,28	14.961.717,28	2.687.881,00
002.4.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União	14.961.717,28	14.961.717,28	2.687.881,00
002.4.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS Bloco Custeio	1.208.232,68	1.208.232,68	978.642,00
002.4.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária	1.208.232,68	1.208.232,68	978.642,00
002.4.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária - Princ.	1.208.232,68	1.208.232,68	978.642,00



Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
002.4.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco Investimen	0,00	0,00	1.709.239,00
002.4.1.8.04.2.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada	0,00	0,00	1.709.239,00
002.4.1.8.04.2.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada - Princ.	0,00	0,00	1.709.239,00
002.4.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	13.753.484,60	13.753.484,60	0,00
002.4.1.8.10.1.0.00.00.00	Transferências Convênio da União Sistema Único de Saúde	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00
002.4.1.8.10.1.1.00.00.00	Transferências Convênio da União Sistema Único de Saúde - Princ.	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00
002.4.1.8.10.2.0.00.00.00	Transferência Convênio União Destinadas Prog.de Educação	478.284,60	478.284,60	0,00
002.4.1.8.10.2.1.00.00.00	Transferência Convênio União Destinadas Prog.de Educação - Princ.	478.284,60	478.284,60	0,00
002.4.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio da União	10.275.200,00	10.275.200,00	0,00
002.4.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio da União - Principal	10.275.200,00	10.275.200,00	0,00
002.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	10.552.874,40	10.552.874,40	6.468.376,00
002.4.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	10.552.874,40	10.552.874,40	6.468.376,00
002.4.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	270.400,00	270.400,00	0,00
002.4.2.8.03.1.0.00.00.00	Transferências Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	270.400,00	270.400,00	0,00
002.4.2.8.03.1.1.00.00.00	Transferências Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Princ.	270.400,00	270.400,00	0,00
002.4.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferências Convênio Estados, Distr.Feder.Suas Entidades	10.282.474,40	10.282.474,40	6.468.376,00
002.4.2.8.10.1.0.00.00.00	Transferências Convênio Estados para SUS	270.400,00	270.400,00	0,00
002.4.2.8.10.1.1.00.00.00	Transferências Convênio Estados para SUS - Principal	270.400,00	270.400,00	0,00
002.4.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados	10.012.074,40	10.012.074,40	6.468.376,00
002.4.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	10.012.074,40	10.012.074,40	6.468.376,00
900.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Deduções de Receita	-38.572.177,74	-38.572.177,74	-39.887.884,99
950.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Deduções do FUNDEB	-38.572.177,74	-38.572.177,74	-39.887.884,99





Código	Especificação	Prev. inicial (R\$)	Prev. atualizada (R\$)	Arrecadado (R\$)
951.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	-740.466,83	-740.466,83	-934.955,06

Prefeitura Municipal de Tucuruí ( 04/01/2021 a 20/01/2022 ): Listagem de receitas orçamentárias previstas e arrecadadas (Exercício de 2021, Data maior ou igual a 01/01/2021, Data menor ou igual a 31/12/2021 ). Total previsto: 402.227.773,25. Total arrecadado: 382.070.657,80.





 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185977-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037670/1986		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8314	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	18.120,00	
<b>END. IMÓVEL: NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS DA ELETRONORTE, S/N CENTRO ADMINISTRATIVO</b> VILA PERMANENTE				
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DO ALVARÁ CENTRO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>			<b>R\$ 18.120,00</b>

81730000181 2 20004599202 7 20131000000 9 00018597718 8



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185977-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037670/1986		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8314	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	18.120,00	
<b>END. IMÓVEL: NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS DA ELETRONORTE, S/N CENTRO ADMINISTRATIVO</b> VILA PERMANENTE				
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DO ALVARÁ CENTRO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>			<b>R\$ 18.120,00</b>

81730000181 2 20004599202 7 20131000000 9 00018597718 8



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185977-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037670/1986		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8314	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	18.120,00	
<b>END. IMÓVEL: NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS DA ELETRONORTE, S/N CENTRO ADMINISTRATIVO</b> VILA PERMANENTE				
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DO ALVARÁ CENTRO ADMINISTRAÇÃO DE VILAS Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>			<b>R\$ 18.120,00</b>

81730000181 2 20004599202 7 20131000000 9 00018597718 8



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204221829448460000055822216>

Número do documento: 2204221829448460000055822216

 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	JAIRO RODRIGUES				<b>185978-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0037671/1986</b>		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8315	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	15.631,54	
VILA PERMANENTE, Tucuruí				CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
END. IMÓVEL: NÚCLEO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE, S/N				JUROS	0,00	
VILA PERMANENTE				MULTA	0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DO ALVARÁ DO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				DESCONTO	0,00	
				TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 15.631,54</b>	

81740000156 3 31544599202 9 20131000000 9 00018597818 6



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	JAIRO RODRIGUES				<b>185978-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0037671/1986</b>		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8315	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	15.631,54	
VILA PERMANENTE, Tucuruí				CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
END. IMÓVEL: NÚCLEO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE, S/N				JUROS	0,00	
VILA PERMANENTE				MULTA	0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DO ALVARÁ DO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				DESCONTO	0,00	
				TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 15.631,54</b>	

81740000156 3 31544599202 9 20131000000 9 00018597818 6



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	JAIRO RODRIGUES				<b>185978-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0037671/1986</b>		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8315	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	15.631,54	
VILA PERMANENTE, Tucuruí				CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
END. IMÓVEL: NÚCLEO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE, S/N				JUROS	0,00	
VILA PERMANENTE				MULTA	0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DO ALVARÁ DO CENTRO CULTURAL DA ELETRONORTE Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				DESCONTO	0,00	
				TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 15.631,54</b>	

81740000156 3 31544599202 9 20131000000 9 00018597818 6



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218294521800000055822217>

Número do documento: 22042218294521800000055822217

 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185979-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037672/1986		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8316	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
END. IMÓVEL: NÚCLEO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE, S/N VILA PERMANENTE	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA ALVARÁ DO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	19.204,71	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 19.204,71</b>	

81700000192 2 04714599202 1 20131000000 9 00018597918 4



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185979-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037672/1986		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8316	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
END. IMÓVEL: NÚCLEO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE, S/N VILA PERMANENTE	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA ALVARÁ DO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	19.204,71	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 19.204,71</b>	

81700000192 2 04714599202 1 20131000000 9 00018597918 4



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185979-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037672/1986		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8316	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
END. IMÓVEL: NÚCLEO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE, S/N VILA PERMANENTE	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA ALVARÁ DO CENTRO DE TREINAMENTO DA ELETRONORTE Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	19.204,71	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 19.204,71</b>	

81700000192 2 04714599202 1 20131000000 9 00018597918 4





 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185982-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037677/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8321	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: NÚCLEO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ELETRON, S/N VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	<b>18.567,97</b>	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA ELETRONORTE. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 18.567,97</b>	

81770000185 9 67974599202 5 20131000000 9 00018598218 8



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185982-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037677/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8321	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: NÚCLEO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ELETRON, S/N VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	<b>18.567,97</b>	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA ELETRONORTE. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 18.567,97</b>	

81770000185 9 67974599202 5 20131000000 9 00018598218 8



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185982-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037677/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8321	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: NÚCLEO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ELETRON, S/N VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	<b>18.567,97</b>	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DO CPA-CENTRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA ELETRONORTE. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 18.567,97</b>	

81770000185 9 67974599202 5 20131000000 9 00018598218 8



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185981-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037674/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8318	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: UHE-TUCURUI E ECLUSAS DO RIO TOCANTINS, S/N CANAL DA ECLUSA VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	5.889.000,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DO CANAL DAS ECLUSAS. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 5.889.000,00</b>	

81790058890 3 00004599202 1 20131000000 9 00018598118 0



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185981-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037674/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8318	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: UHE-TUCURUI E ECLUSAS DO RIO TOCANTINS, S/N CANAL DA ECLUSA VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	5.889.000,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DO CANAL DAS ECLUSAS. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 5.889.000,00</b>	

81790058890 3 00004599202 1 20131000000 9 00018598118 0



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185981-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037674/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8318	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: UHE-TUCURUI E ECLUSAS DO RIO TOCANTINS, S/N CANAL DA ECLUSA VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	5.889.000,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DO CANAL DAS ECLUSAS. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 5.889.000,00</b>	

81790058890 3 00004599202 1 20131000000 9 00018598118 0



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:47

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204221829468050000055822223>

Número do documento: 2204221829468050000055822223

 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185988-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037681/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8325	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I, S/N SUBINDO AO CRT VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	41.223,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DE ALVARÁ DA ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS I - SUBINDO AO CRT. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 41.223,00</b>	

81780000412 6 23004599202 4 2013100000 9 00018598818 5



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185988-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037681/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8325	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I, S/N SUBINDO AO CRT VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	41.223,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DE ALVARÁ DA ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS I - SUBINDO AO CRT. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 41.223,00</b>	

81780000412 6 23004599202 4 2013100000 9 00018598818 5



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185988-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037681/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8325	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA I, S/N SUBINDO AO CRT VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	41.223,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> -TAXA DE ALVARÁ DA ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS I - SUBINDO AO CRT. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 41.223,00</b>	

81780000412 6 23004599202 4 2013100000 9 00018598818 5



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:47

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218294715900000055822224>

Número do documento: 22042218294715900000055822224

 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185984-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037679/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8323	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II, S/N AO LADO DO LAGO UHE VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	70.307,83	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DE ALVARÁ DO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II- AO LADO DO LAGO. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 70.307,83</b>	

81750000703 1 07834599202 4 20131000000 9 00018598418 4



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185984-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037679/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8323	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II, S/N AO LADO DO LAGO UHE VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	70.307,83	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DE ALVARÁ DO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II- AO LADO DO LAGO. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 70.307,83</b>	

81750000703 1 07834599202 4 20131000000 9 00018598418 4



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185984-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037679/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8323	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II, S/N AO LADO DO LAGO UHE VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	70.307,83	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DE ALVARÁ DO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA II- AO LADO DO LAGO. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 70.307,83</b>	

81750000703 1 07834599202 4 20131000000 9 00018598418 4



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:47

https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218294753400000055822225

Número do documento: 22042218294753400000055822225

 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185985-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037680/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8324	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III, S/N PRÓXIMO AO CRT VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	56.483,81	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DE ALVARÁ DO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III- PROX AO CRT .Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 56.483,81</b>	

81790000564 3 83814599202 3 20131000000 9 00018598518 1



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185985-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037680/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8324	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III, S/N PRÓXIMO AO CRT VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	56.483,81	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DE ALVARÁ DO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III- PROX AO CRT .Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 56.483,81</b>	

81790000564 3 83814599202 3 20131000000 9 00018598518 1



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185985-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46 NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI VILA PERMANENTE, Tucuruí	INSC: 0037680/1930		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 8324	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
END. IMÓVEL: ESTAÇÃO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III, S/N PRÓXIMO AO CRT VILA PERMANENTE	1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	56.483,81	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DE ALVARÁ DO ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA III- PROX AO CRT .Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
		TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
	<b>TOTAL A PAGAR</b>		<b>R\$ 56.483,81</b>	

81790000564 3 83814599202 3 20131000000 9 00018598518 1



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM
	JAIRO RODRIGUES				<b>185972-18</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0031370/1930</b>		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 76
CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			03/01/2022	31/01/2022	Única
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE					DT. PAGAMENTO
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI					31/01/2022
VILA PERMANENTE, Tucuruí			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N KM 13			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	5.232.688,97
VILA PERMANENTE					
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DA SUBESTAÇÃO 500 KV. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento			CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00
			JUROS		0,00
			MULTA		0,00
			DESCONTO		0,00
			TAXA DE EXPEDIENTE		0,00
<b>TOTAL A PAGAR</b>					<b>R\$ 5.232.688,97</b>

81740052326 9 88974599202 0 20131000000 9 00018597218 9



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM
	JAIRO RODRIGUES				<b>185972-18</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0031370/1930</b>		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 76
CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			03/01/2022	31/01/2022	Única
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE					DT. PAGAMENTO
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI					31/01/2022
VILA PERMANENTE, Tucuruí			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N KM 13			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	5.232.688,97
VILA PERMANENTE					
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DA SUBESTAÇÃO 500 KV. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento			CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00
			JUROS		0,00
			MULTA		0,00
			DESCONTO		0,00
			TAXA DE EXPEDIENTE		0,00
<b>TOTAL A PAGAR</b>					<b>R\$ 5.232.688,97</b>

81740052326 9 88974599202 0 20131000000 9 00018597218 9



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM
	JAIRO RODRIGUES				<b>185972-18</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0031370/1930</b>		CONTRIB: 00000105-4 IDENT. SEQUENCIAL: 76
CPF/CNPJ: 00.357.038/0036-46			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A			03/01/2022	31/01/2022	Única
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE					DT. PAGAMENTO
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 13, UHE - TUCURUI					31/01/2022
VILA PERMANENTE, Tucuruí			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N KM 13			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	5.232.688,97
VILA PERMANENTE					
<b>OBSERVAÇÕES:</b> - TAXA DO ALVARÁ DA SUBESTAÇÃO 500 KV. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento			CORREÇÃO MONETÁRIA		0,00
			JUROS		0,00
			MULTA		0,00
			DESCONTO		0,00
			TAXA DE EXPEDIENTE		0,00
<b>TOTAL A PAGAR</b>					<b>R\$ 5.232.688,97</b>

81740052326 9 88974599202 0 20131000000 9 00018597218 9



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	JAIRO RODRIGUES				<b>185971-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0031432/2018</b>		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 536	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 Tucuruí			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	2.926.821,52	
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N VILA PERMANENTE				CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ DA HIDRELÉTRICA. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				JUROS	0,00	
				MULTA	0,00	
				DESCONTO	0,00	
				TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>			

81770029268 0 21524599202 3 20131000000 9 00018597118 1



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	JAIRO RODRIGUES				<b>185971-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0031432/2018</b>		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 536	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 Tucuruí			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	2.926.821,52	
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N VILA PERMANENTE				CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ DA HIDRELÉTRICA. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				JUROS	0,00	
				MULTA	0,00	
				DESCONTO	0,00	
				TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>			

81770029268 0 21524599202 3 20131000000 9 00018597118 1



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL		IDENT. DO DAM	
	JAIRO RODRIGUES				<b>185971-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			<b>INSC: 0031432/2018</b>		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 536	
CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56			EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 Tucuruí			1121.25.00	ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico	2.926.821,52	
END. IMÓVEL: RODOVIA BR 422, S/N VILA PERMANENTE				CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ DA HIDRELÉTRICA. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento				JUROS	0,00	
				MULTA	0,00	
				DESCONTO	0,00	
				TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	
			<b>TOTAL A PAGAR</b>			

81770029268 0 21524599202 3 20131000000 9 00018597118 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218294866600000055822228>

Número do documento: 22042218294866600000055822228

 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185970-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56 NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 , Tucuruí	INSC: 0037675/2000		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 8319	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
<b>END. IMÓVEL: LAGO LAGO UHE, 1 ÁREA DO LAGO PRINCIPAL 01-UHE</b> <b>VILA PERMANENTE</b>	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ REFERENTE AO LAGO 1 DA UHE . Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento,	1121.25.00	<b>ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico</b>	<b>5.889.000,00</b>	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00		
	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 5.889.000,00</b>		

81720058890 0 00004599202 1 20131000000 9 00018597018 3



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185970-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56 NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 , Tucuruí	INSC: 0037675/2000		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 8319	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
<b>END. IMÓVEL: LAGO LAGO UHE, 1 ÁREA DO LAGO PRINCIPAL 01-UHE</b> <b>VILA PERMANENTE</b>	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ REFERENTE AO LAGO 1 DA UHE . Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento,	1121.25.00	<b>ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico</b>	<b>5.889.000,00</b>	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00		
	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 5.889.000,00</b>		

81720058890 0 00004599202 1 20131000000 9 00018597018 3



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185970-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56 NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 , Tucuruí	INSC: 0037675/2000		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 8319	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
<b>END. IMÓVEL: LAGO LAGO UHE, 1 ÁREA DO LAGO PRINCIPAL 01-UHE</b> <b>VILA PERMANENTE</b>	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ REFERENTE AO LAGO 1 DA UHE . Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento,	1121.25.00	<b>ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico</b>	<b>5.889.000,00</b>	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00		
	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 5.889.000,00</b>		

81720058890 0 00004599202 1 20131000000 9 00018597018 3



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185969-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56 NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 , Tucuruí	INSC: 0037676/1930		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 8320	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
<b>END. IMÓVEL: LAGO LAGO UHE, 2 LAGO PRINCIPAL 02 -UHE TUCURUÍ</b> <b>VILA PERMANENTE</b>	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ REFERENTE AO LAGO 2 DA UHE. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento, Referente a aria do lago 2	1121.25.00	<b>ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico</b>	<b>5.889.000,00</b>	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00		
	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 5.889.000,00</b>		

81740058890 8 00004599202 1 20131000000 9 00018596918 5



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185969-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56 NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 , Tucuruí	INSC: 0037676/1930		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 8320	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
<b>END. IMÓVEL: LAGO LAGO UHE, 2 LAGO PRINCIPAL 02 -UHE TUCURUÍ</b> <b>VILA PERMANENTE</b>	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ REFERENTE AO LAGO 2 DA UHE. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento, Referente a aria do lago 2	1121.25.00	<b>ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico</b>	<b>5.889.000,00</b>	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00		
	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 5.889.000,00</b>		

81740058890 8 00004599202 1 20131000000 9 00018596918 5



 <b>Prefeitura Municipal de Tucuruí</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <b>Departamento Municipal de Tributação</b> <b>CNPJ: 05.251.632/0001-41</b>	<b>DAM</b>		IDENT. DO DAM	
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL JAIRO RODRIGUES		<b>185969-18</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> CPF/CNPJ: 00.357.038/0125-56 NOME: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL RAZ. SOCIAL: CENTRAIS ELETRICAS NORTE DO BRASIL ENDEREÇO: RODOVIA BR 422, S/N - KM 11 , Tucuruí	INSC: 0037676/1930		CONTRIB: 00001197-5 IDENT. SEQUENCIAL: 8320	
	EMISSÃO	VENCIMENTO	PARCELA	DT. PAGAMENTO
<b>END. IMÓVEL: LAGO LAGO UHE, 2 LAGO PRINCIPAL 02 -UHE TUCURUÍ</b> <b>VILA PERMANENTE</b>	03/01/2022	31/01/2022	Única	31/01/2022
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
<b>OBSERVAÇÕES:</b> TAXA DO ALVARÁ REFERENTE AO LAGO 2 DA UHE. Após o vencimento Juros de 1% AM + Multa de 2% AM Pagável somente até a Data para Pagamento, Referente a aria do lago 2	1121.25.00	<b>ALVARÁ 2022 - Cadastro Econômico</b>	<b>5.889.000,00</b>	
		CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	
		JUROS	0,00	
		MULTA	0,00	
		DESCONTO	0,00	
	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00		
	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 5.889.000,00</b>		

81740058890 8 00004599202 1 20131000000 9 00018596918 5



Assinado eletronicamente por: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - 22/04/2022 18:29:49

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042218294945600000055823430>

Número do documento: 22042218294945600000055823430



Número: **0801689-27.2022.8.14.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.084.607,94**

Assuntos: **Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE (AUTOR)		EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TUCURUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
76497541	05/09/2022 13:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pedido Id 76352240, tendo em vista que a Lei ora questionada está em vigor e é formalmente constitucional por respeitar os princípios da anterioridade nonagesimal e a anterioridade geral, bem como o devido processo legislativo, **defiro o pedido** da requerida. Isso porque, os recursos dessas taxas remuneram serviços fundamentais a atividade da municipalidade, e em não serem repassados aos cofres municipais, causam prejuízos sistêmicos, colocando-se em vulnerabilidade a manutenção, bem como a integridade das metas e objetivos fiscais da gestão municipal.

Ressalto que, não haverá prejuízo ao requerente com a liberação dos valores, uma vez que, a caução em depósito deverá ser previamente substituída por fiança bancária.

Nesse sentido e com base no mesmo entendimento, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu medida cautelar ajuizada pela Companhia de Gás de São Paulo (Comgás) e aceitou a utilização da fiança bancária em substituição ao depósito em dinheiro (Medida Cautela 23481/RJ (2014/0283048-1)).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liberação dos recursos que estão depositados judicialmente, mediante substituição do depósito judicial por Fiança Bancária, pelos motivos acima expostos, desde que **a Fiança Bancária seja apresentada no prazo de até 05 (cinco) dias, tendo especificação no corpo da fiança, no sentido de que o fiador (Banco) será obrigado a indenizar o valor total da apólice devidamente corrigido (valor da taxa depositada judicialmente), caso o presente processo seja julgado procedente com o trânsito em julgado, devendo o valor afiançado ser pago imediatamente pelo fiador mediante depósito judicial nestes autos assim que intimado, caso operada a referida condição.**

Intimem-se por sistema e por Diário de Justiça Eletrônico.

Apresentada a fiança bancária com as condições ora especificadas, espeça-se alvará em favor do Município.

Após, aguarde-se o prazo para especificações de provas e voltem conclusos.

Tucuruí/PA, 05 de setembro de 2022.

**THIAGO CENDES ESCÓRCIO**

Juiz de Direito